SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Atualizada em 27.08.2015

Nº. 342 "Os servidores públicos que ostentem a patente de coronel após a publicação do processo administrativo E-12/790/94, sejam ativos ou inativos, fazem jus à GEE concedida no referido ato administrativo."

Referência: Incidente de Uniformização nº. <u>0133402-92.2011.8.19.0001</u> - Julgamento em 18/08/2014 - Relator: Desembargador Sidney Hartung. Votação por maioria.

A solução proposta no verbete observa o princípio da isonomia, uma vez que incabível a orientação de que somente os que detinham a patente de coronel, ao tempo da publicação do processo administrativo, fariam jus à percepção da gratificação.

Nº. 341 "É abusiva a recusa pelo plano de saúde, ressalvadas hipóteses de procedimentos eminentemente estéticos, ao fornecimento de próteses penianas e mamárias imprescindíveis ao efetivo sucesso do tratamento médico coberto."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0053831-70.2014.8.19.0000</u> - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

Forçoso concluir pelo cabimento do fornecimento das próteses com enfoque nos princípios constitucionais de proteção à saúde, à vida e a dignidade da pessoa humana. Cláusulas contratuais que limitam ou impeçam as obrigações assumidas devem ser interpretadas de acordo com os princípios da boa fé e de equidade (art.51, do CDC), ou seja, de forma mais favorável e de modo a não colocar em risco a própria natureza e finalidade do contrato. Deve-se ainda evitar que consumidores utilizem, de forma indevida, os serviços do plano de saúde para realizar, por exemplo, procedimentos médicos para aumento de seios, pênis, etc., haja vista que, na maioria destes casos, o objetivo é puramente estético, embelezador, e não terapêutico, estando, portanto, afastado do objetivo da maioria dos planos de saúde existentes no mercado.

Nº. 340 "Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revelase abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano."

Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

Não se pode confundir a cláusula limitadora de riscos (válida) com cláusula que limite a prestação (abusiva) da operadora, quando diante de doença coberta pelo plano de saúde.

Nº. 339 "A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0053831-70.2014.8.19.0000</u> - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

A redação pode dar a entender que, apenas a recusa relativa à cobertura que tenha previsão legal ou contratual dá ensejo a dano moral. O que não é verdade, eis que as circunstâncias do caso concreto é que determinarão o cabimento da reparação.

Nº. 338 "É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0053831-70.2014.8.19.0000</u> - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

As cláusulas estabelecidas pelas operadoras de planos de assistência à saúde, para não serem consideradas abusivas - à luz do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98 — devem se conformar aos parâmetros estabelecidos pelos supramencionados diplomas legais e pela agência reguladora do segmento. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito ao ressarcimento do dano moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária médica, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já abalado em função da doença. A quebra da justa expectativa de tratamento médico domiciliar, quando configurada a sua necessidade, caracteriza um profundo abalo para quem cumpre com suas obrigações contratualmente assumidas.

Nº. 337 "A recusa indevida, pela operadora de planos de saúde, de internação em estado de emergência/urgência gera dano moral in re ipsa."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0053831-70.2014.8.19.0000</u> - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

Trata-se de instrumentalização das Súmulas nº 209 e 210 desta Corte em cotejo com o art. 35-C da Lei nº 9.656/98. Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, em casos de emergência e urgência, quando implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, com indicação médica por escrito apontando a sua necessidade, somente obtidos mediante decisão judicial.

Nº. 336 "As taxas de deslocamento ou interveniência sobre o repasse do financiamento são de responsabilidade do incorporador e construtor, vedada a sua transferência ao adquirente, mesmo que prevista contratualmente."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0053831-70.2014.8.19.0000</u> - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

"Taxa de interveniência ou deslocamento" é aquela cobrada quando o consumidor escolhe outro banco para fazer o financiamento, que não o indicado pela construtora. É considerada abusiva, nos termos no art. 51, IV do CDC, porque estabelece obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada. Sendo, ainda, incompatível com a boa-fé ou a equidade a cobrança da mesma. É direito de todo consumidor escolher a instituição bancária de sua preferência, normalmente aquele que lhe oferece melhores condições de financiamento, menores taxas e encargos. Além disso, o construtor e também o incorporador respondem pelos eventuais danos causados. Extrai-se da leitura do art. 3º do CDC que, o sistema de proteção ao consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia fornecimento de produtos e de serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor, alargando-se a rede de responsabilidade pelos danos decorrentes da relação de consumo. Assim, tanto a construtora, incorporadora são solidariamente responsáveis por eventuais danos causados ao consumidor. Sendo certo que, em empreendimentos de grande porte, construtoras e incorporadoras estão coligadas e interessadas na venda das unidades construídas. Isto é, participam da cadeia de fornecimento do produto. O que encontra previsão no art. 7º, paragrafo único e art. 25, caput e § 1º do CDC.

Nº. 335 "Revela-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para as hipóteses de mora ou de inadimplemento contratual, sem igual imposição ao fornecedor em situações de análogo descumprimento da avença."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0053831-70.2014.8.19.0000</u> - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por imperativo de equidade, revela-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença.

Nº. 334 "Na hipótese da Lei nº 9514/97, a concessão de liminar de reintegração de posse em favor do credor fiduciário, seus sucessores ou adquirentes independe do tempo da posse do fiduciante."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0053831-70.2014.8.19.0000</u> - Julgamento em 04/05/2015 — Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

A ação de reintegração de posse do imóvel que foi objeto de propriedade fiduciária, em relação ao qual a posse do antigo devedor fiduciante tornou-se injusta, segue rito especial definido pelo art. 30 da Lei nº 9.514/1997, não se justificando cogitar se se trata de ação de força velha ou de força nova. Em relação a essa espécie de negócio, tal distinção perde significado, pois para essa hipótese está prevista a reintegração liminar independente da duração da posse, dado o caráter especial da medida. Dada sua adequação à natureza da posse nessa situação peculiar, é essa a interpretação que vem sendo adotada pela jurisprudência. A retomada do imóvel, em casos tais, portanto, decorre de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente. A matéria é disciplinada pelo art. 30 da Lei nº. 9.514/1997, o qual não distingue quanto à natureza da pretensão, se de força velha ou nova.

Nº. 333 "Nas demandas em que se discute atraso na entrega das chaves, não configura "bis in idem" a condenação de multa contratual

cumulada com indenização por danos morais, verbas de origem e natureza jurídicas distintas."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0053831-70.2014.8.19.0000</u> - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

O pagamento de multa consiste em ato ilícito contratual, não se confundindo, portanto, com a indenização por danos morais, que decorre de um ato ilícito extracontratual. Nesse passo, a cláusula penal moratória rege-se por regras diversas da verba indenizatória, porquanto esta última possui natureza extracontratual, enquanto aquela, repiso, tem natureza contratual.

Nº. 332 "No caso de endosso, endossante e endossatário respondem solidariamente pelo protesto indevido de título de crédito com vício formal anterior à transmissão."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0053831-70.2014.8.19.0000</u> - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

O princípio da solidariedade encontra-se estatuído, literal e genericamente, no parágrafo único, artigo 7º e §2º, artigo 25, do CDC. O Código Civil consagra o instituto no artigo 942. Cuidando-se de vicio formal no titulo, como a inexistência de causa apta a conferir lastro à emissão, eventual protesto levado a efeito pelo endossatário, ainda que de boa fé, deve ser considerado indevido. Em casos tais, não poderá alegar o endossatário a exigência legal do protesto para viabilizar lhe o direito de regresso contra o endossante, porquanto, ao receber titulo viciado na origem, assumiu os riscos da inadimplência.

Nº. 331 "Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0053831-70.2014.8.19.0000</u> - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

A cobrança indevida é prática abusiva e ato ilícito absoluto. Logo, os juros e a correção monetária, decorrentes da obrigação de indenizar, devem ser contados desde a data do fato, em estrito cumprimento ao disposto no art. 398 do Código Civil, verbis: "Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou". Desse modo, os juros moratórios atuam como um elemento de calibragem da indenização, a depender de quando é ela satisfeita e não de quando é arbitrada. Prestigiam-se os devedores que de forma mais expedita pagam suas dívidas ou acertam

extrajudicialmente seus litígios, ao passo que impõem reprimenda mais penosa aos recalcitrantes. Os juros, no caso, assumem natureza compensatória e são indispensáveis à reparação integral do dano (artigo 6° , VI, CDC).

Nº. 330 "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0053831-70.2014.8.19.0000</u> - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

Visa esclarecer que a prova que o consumidor deve fazer é a mínima. Isso porque, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar a necessidade de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 333, I, do CPC, ainda que dependente de complementação no curso do processo.

- Nº. 329 "Verbete Sumular cancelado, conforme decisão do Órgão Especial, em 15/06/2015 (Ofício SETOE/SECIV Nº 1.827/2015)".
- Nº. 328 "É competente a Câmara Especializada para dirimir controvérsia referente à prestação de serviço por pessoa física a pessoa jurídica na qualidade de destinatária final."

<u>Referência</u>: Conflito de Competência nº. <u>0023072-26.2014.8.19.0000</u>
 - Julgamento em 29/09/2014 – Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares. Votação por maioria.

Nº. 327 "É competente a Câmara Cível especializada para dirimir controvérsia entre segurado e seguradora, referente a seguro de vida em grupo que figure o empregador como estipulante, por qualificar-se o segurado (empregado/beneficiário) como destinatário final."

Referência: Conflito de Competência nº. 0032560-05.2014.8.19.0000 - Julgamento em 29/09/2014 - Relator: Desembargador Mauro Dickstein. Votação unânime.

Os inúmeros conflitos de competência, na instância ad quem, entre os quais o objeto deste enunciado sumular, têm por causa a elasticidade do conceito de consumidor. A posição restritiva, de destinatário final, ou seja, aquele a quem se destina o bem ou serviço conforme estatui o artigo 2º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), tem sido mitigada por outra, chamada de maximalista, em que a finalidade do destino cede espaço à vulnerabilidade de uma das

partes em um contrato de natureza econômica. Vários julgados do Superior Tribunal de Justiça o têm afirmado. A figura do consumidor por equiparação, de certa forma, se correlata a essa extensão. Assim, a legislação consumerista vem abarcando contratos regidos antes, por completo, pelo Código Civil e Leis Especiais. No verbete acima, o Relator observou que no dito seguro de vida em grupo, em que as cláusulas sejam fixadas pelo próprio empregador, que geralmente é pessoa jurídica, por vezes de natureza empresarial, o empregado apresenta hipossuficiência técnica, no tocante à produção de provas, e até no sentido comum; não havendo dúvida de ele ser o destinatário final da estipulação do serviço. Portanto, foi considerada competente a Cível Especializada matéria Câmara em de consumo. unanimidade de votos no Colendo Órgão Especial.

Nº. 326 "Incluem-se na competência das Câmaras Cíveis especializadas recursos em ação monitória proposta com base em prova escrita que remonte a relação de consumo."

Referência: Conflito de Competência nº. 0024157-47.2014.8.19.0000 - Julgamento em 29/09/2014 - Relator: Fernando Foch. Votação por maioria.

Os inúmeros conflitos de competência, na instância ad quem, entre os quais o objeto deste enunciado sumular, têm por causa a elasticidade do conceito de consumidor. A posição restritiva, de destinatário final, ou seja, aquele a quem se destina o bem ou serviço conforme estatui o artigo 2º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), tem sido mitigada por outra, chamada de maximalista, em que a finalidade do destino cede espaço à vulnerabilidade de uma das partes em um contrato de natureza econômica. Vários julgados do Superior Tribunal de Justica o têm afirmado. A figura do consumidor por equiparação, de certa forma, se correlata a essa extensão. Assim, a legislação consumerista vem abarcando contratos regidos antes, por completo, pelo Código Civil e Leis Especiais. No verbete acima, aprovado por maioria de votos no Colendo Órgão Especial, o Relator observou que embora a lide monitória se traduza em uma espécie de terceiro gênero entre a condenatória de conhecimento e a de execução por título extrajudicial, regulando-se em procedimento específico, a relação de direito material entre o dito credor e o dito devedor era abrangida por matéria jungida ao consumo, tal qual acima explicitado. Prevalecendo, portanto a competência da Câmara Cível com tal especialização.

Nº. 325 "A pensão deferida a filha solteira pela lei estadual nº 285/79 deverá ser regida pela Lei vigente ao tempo do óbito do segurado."

Referência: Processo Administrativo nº. 0063254-59.2011.8.19.0000 - Julgamento em 30/06/2014 — Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisinio Dias. Votação unânime.

O art. 29, I, da lei 285/79 deferia o direito à pensão para a descendente solteira do segurado independentemente de ter atingido a maioridade. No plano estadual, tal direito sofreu sucessivas alterações legislativas que restringiram seu alcance. As situações jurídicas consolidadas antes de tais alterações devem ser respeitadas, pois em se tratando de benefícios previdenciários, aplica-se o princípio tempus regit actum, sob pena de vulneração da garantia do direito adquirido (RE-AgR 461.904, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello), encontrando-se tal entendimento consolidado na súmula da jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, no verbete 340: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Nº. 324 "As multas por infrações cometidas por adquirente de veículo devidamente identificado, ainda que não efetivada a comunicação, não podem ser imputadas ao alienante."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0063254-59.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisinio Dias. Votação unânime.

De conformidade com o artigo 134 do CTB deve o alienante proceder à transferência junto ao órgão competente no prazo de 30 dias. Passado esse prazo sem a efetiva comunicação ao DETRAN, passa o alienante a responder solidariamente com o adquirente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

No entanto, a abrangência dessa responsabilidade tem sido mitigada na jurisprudência, quando, embora o vendedor não tenha feito a comunicação da transferência ao DETRAN, produza prova demonstrando que as infrações ocorreram após a venda do veículo, sendo cometidas, portanto, pelo atual proprietário.

Isto porque o fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios, haja vista que em observância ao princípio da individualização da pena, não se podendo imputar ao antigo proprietário a pontuação e a responsabilidade pelo pagamento das multas referentes às infrações praticadas por outrem e o pagamento do IPVA, em data posterior à venda do veículo automotor.

Assim, em relação às multas e débitos de IPVA, a solidariedade descrita no artigo 134 do CTB deve ser abrandada, pois que a comunicação de venda não constitui a transferência da titularidade, apenas resguarda o antigo proprietário de eventuais infrações causadas pelo adquirente. Sendo assim, uma vez que o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro tem ciência inequívoca de que o autor não era mais o proprietário do veículo, deve cobrar as multas do real infrator, no caso, o segundo réu, a partir da alienação.

Nº. 323 "Não cabe a condenação do DETRAN à indenização de danos morais quando os transtornos sofridos pelo autor decorrerem do descumprimento do disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro por parte do próprio demandante."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0063254-59.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisinio Dias. Votação unânime.

Dispõe o artigo 134 do Código de Transito Brasileiro que é obrigação tanto do adquirente quanto do transmitente encaminhar ao órgão de transito no prazo de 30 dias cópia do comprovante de transferência de propriedade.

Dessa forma se o vendedor não cumpre com sua obrigação legal acaba criando o risco de vir a sofrer prejuízos e danos posteriormente à transmissão da posse do veículo ao adquirente inexistindo qualquer responsabilidade do órgão de trânsito visto que se danos existiram decorreram da própria inércia e negligência do vendedor.

Nº. 322 "Não cabe a condenação, nem a execução, de autarquias estaduais ou fundações autárquicas estaduais a pagar honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0063254-59.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisinio Dias. Votação unânime.

Mostra-se desarrazoado admitir que autarquia estadual ou fundação autárquica estadual, ao litigar contra alguém patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, venha a ser condenado ou obrigado ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que os recursos públicos envolvidos são oriundos do próprio Estado. Com efeito, o pagamento de honorários à Defensoria Pública implicaria, em última análise, o fenômeno da confusão, previsto no Código Civil como modo de extinção da obrigação.

Nº. 321 "É cabível a liberação de veículo apreendido sem o pagamento da multa ainda não exigível ou com a exigibilidade suspensa".

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0063254-59.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisinio Dias. Votação unânime.

Não é vedado condicionar a liberação do veículo ao pagamento prévio das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, estas limitadas a até 30 (trinta) dias, além de outros encargos previstos na legislação específica, mas, não é admissível condicionar a liberação do veículo à quitação das multas ainda não regularmente notificadas e já vencidas, haja vista que não pode a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa que ainda não é exigível ou que esteja com sua exigibilidade suspensa.

A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas.

Se a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, § 2º, do CTB.

Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do solve et repete.

Nº. 320 "É desnecessária a notificação prevista no artigo 281, p. único, II, da Lei Federal nº 9.503/1997, quando a infração houver sido autuada em flagrante e o proprietário do veículo for o condutor infrator."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0063254-59.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisinio Dias. Votação unânime.

Necessária a dupla notificação para legitimar a imposição de penalidade de trânsito a fim de facultar o exercício da prévia defesa, sendo que a primeira deve ocorrer por ocasião da lavratura do auto de infração e, a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade, nos termos dos artigos 280, inciso VI e 281, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e da Sumula 312 do STJ.

O Código de Trânsito Brasileiro, ao dispor sobre o processo administrativo para aplicação da penalidade, exige dupla notificação. A primeira tem por objetivo cientificar o condutor sobre o cometimento da infração e, assim, viabilizar o exercício do contraditório e ampla defesa. A segunda é para cientificá-lo sobre o julgamento da consistência do auto de infração e aplicação da penalidade cabível. Dessa forma, em sendo o autor notificado no ato da autuação em flagrante tal fato já lhe garante o pleno exercício do direito de defesa sendo, portanto, inexigível outra notificação para os mesmos fins.

Nº. 319 "É admissível o condicionamento da devolução de veículo apreendido ao pagamento de custas de reboque, diárias (limitadas a trinta dias e sem prejuízo da manutenção do veículo apreendido em depósito após o período mencionado) e multas vencidas pendentes." Referência: Processo Administrativo nº. 0063254-59.2011.8.19.0000 - Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisinio Dias. Votação unânime.

O artigo 262, § 2º, DO CTB expressamente autoriza a retenção do veículo até que haja o pagamento das multas, taxas e despesas de remoção, de depósito e outros encargos, quando a autoridade de trânsito validamente aplicou a penalidade de apreensão do veículo.

A legislação em vigor é clara e faz a distinção entre retenção e apreensão.

No primeiro caso, a Administração impede que o titular do veículo possa continuar a conduzi-lo enquanto persistir a situação irregular, entregando-o imediatamente quando esta não mais se der, não cabendo falar em remoção e estadia.

Ou seja, observada a irregularidade a Administração determina a desocupação do veículo retendo-o no local em que se encontra, ou não sendo isto possível, em área próxima — como prevê o artigo 27 § 2º c.c. 271 do CTB até que a situação venha a ser regularizada, sendo certo que nesta última hipótese poderá ser cobrado o valor da estada e o gasto de remoção.

Já na apreensão a situação é totalmente diversa. A Administração retira de circulação o veículo e o leva para depósito, condicionando a liberação do mesmo à regularização da situação, bem como ao pagamento da multa incidente, despesas de remoção e estada.

Se se cuidar, portanto, de hipótese de incidência de multa e apreensão do veículo há de ser cumprido o disposto no artigo 262 para efeitos de sua liberação.

Segundo referido dispositivo o veículo apenas poderá ser restituído ao seu titular, em prazo inferior a 30 dias, se o mesmo realizar o pagamento da multa imposta por conta da infração que trouxe a apreensão do veículo, bem como as despesas com remoção e estada.

Nº. 318 "É admissível, por força das Leis Estaduais nº. 3.756/2002 e nº. 4.291/2004, a apreensão de veículo utilizado em transporte irregular."

Referência: Processo Administrativo nº. 0063254-59.2011.8.19.0000 - Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisinio Dias. Votação unânime.

A Lei Estadual nº 3.756, de 2002, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2751/RJ, determina apreensão de veículo utilizado em transporte irregular de passageiros. Por seu turno, a Lei Estadual nº 4.291, de 2004, no artigo 13 e seus parágrafos, determina a apreensão de veículo e o condicionamento ao pagamento de custas de rebogue, diárias de depósito e multas pendentes. Em que pese a clareza dos diplomas legais, é necessário reafirmar a eficácia das referidas leis, uma vez que algumas Câmaras Cíveis se valem de um precedente jurisprudencial do STJ não adequado ao Estado do Rio de Janeiro, pois referente a um Estado-Membro que não dispõe de lei semelhante (Estado de Minas Gerais). A proposta reafirma os termos do enunciado nº 9, aprovado no Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis, realizado em Angra dos Reis no dia 30 de novembro de 1996 ("Ao regulamentar o transporte público de passageiros pode o ente público, no exercício de seu poder de polícia, estabelecer a apreensão de veículo como pena de transporte irregular").

Nº. 317 "É juridicamente possível o pedido de usucapião de imóvel com área inferior ao módulo mínimo urbano definido pelas posturas municipais."

<u>Referência</u>: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 0013149-64.2005.8.19.0202 - Julgamento em 14/04/2014 — Relator: Desembargador Marcus Quaresma Ferraz. Votação unânime.

Nº. 316 "Incluem-se na competência das Câmaras Cíveis especializadas recursos em ação cognitiva de cobrança ou em ação de reintegração de posse movidas por arrendador em face de arrendatário de bem de consumo, sendo de leasing o negócio jurídico

conflituoso, se este estiver em situação de hipossuficiência em relação àquele."

Referência: Conflito de Competência nº. 0006598-77.2014.8.19.0000-Julgamento em 14/07/2014 – Relator: Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva. Votação unânime.

Os inúmeros conflitos de competência, na instância ad quem, entre os quais o objeto deste enunciado sumular, têm por causa a elasticidade do conceito de consumidor. A posição restritiva, de destinatário final, ou seja, aquele a quem se destina o bem ou serviço conforme estatui o artigo 2º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), tem sido mitigada por outra, chamada de maximalista, em que a finalidade do destino cede espaço à vulnerabilidade de uma das partes em um contrato de natureza econômica. Vários julgados do Superior Tribunal de Justiça o têm afirmado. A figura do consumidor por equiparação, de certa forma, se correlata a essa extensão. Assim, a legislação consumerista vem abarcando contratos regidos antes, por completo, pelo Código Civil e Leis Especiais. No verbete acima, que foi por votação unânime no Colendo Órgão Especial, o Relator observou que embora o contrato entre as partes fosse pertinente ao instituto, ainda recente no Brasil, do "leasing", haveria prevalência das consumeristas. sobretudo. pela vulnerabilidade arrendatário do bem objeto do mesmo no cotejo do arrendador, sempre ou quase sempre, uma empresa de porte médio ou grande. Note-se, porém, que o verbete, em uma orientação ponderada, ressalva na parte final a não incidência do CODECON, logo, só das normas próprias do instituto, se o adquirente, arrendatário, não for pessoa hipossuficiente, quer no sentido técnico, quer no comum, diante do referido arrendador. O que exige ao menos uma avaliação probatória superficial. Em consequência, decidiu-se pela competência da Câmara Cível especializada em matéria de consumo.

- Nº. 315 "Incumbe às empresas delegatárias de serviços de abastecimento de água e esgotamento a instalação de aparelhos medidores ou limitadores do consumo, sem ônus para os usuários."

 Referência: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 0313143-58.2012.8.19.0001 Julgamento em 26/05/2014 Relator: Desembargador Luiz Felipe Haddad. Votação unânime.
- Nº. 314 "Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que resultem de acidente de trânsito e não envolvam contrato de transporte."

Referência: Conflito de Competência nº. 0018197-13.2014.8.19.0000 - Julgamento em 07/07/2014 - Relator: Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira. Votação unânime.

Os inúmeros conflitos de competência, na instância ad quem, entre os quais o objeto deste enunciado sumular, têm por causa a elasticidade do conceito de consumidor. A posição restritiva, de destinatário final, ou seja, aquele a quem se destina o bem ou servico conforme estatui o artigo 2º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), tem sido mitigada por outra, chamada de maximalista, em que a finalidade do destino cede espaço à vulnerabilidade de uma das partes em um contrato de natureza econômica. Vários julgados do Superior Tribunal de Justiça o têm afirmado. A figura do consumidor por equiparação, de certa forma, se correlata a essa extensão. Assim, a legislação consumerista vem abarcando contratos regidos antes, por completo, pelo Código Civil e Leis Especiais. No verbete acima, a Relatora, com apoio unânime dos Pares do E. Órgão Especial, observou que, havendo acidente veicular de que resulte morte, lesão corporal ou à saúde, ou danos econômicos ou morais de qualquer natureza, em não existindo entre o apontado responsável e a dita vítima qualquer relação contratual alusiva ao transporte, este, considerado um serviço prestado, não há como inserir-se o litígio na matéria consumerista. Assim, decidiu-se pela competência da Câmara Cível não especializada na esfera do consumo.

Nº 313 "Há prevenção da Câmara Cível não Especializada, para julgar ações mandamentais, incidentes e recursos a ela distribuídos antes de 02 de setembro de 2013, ainda que versem sobre matéria atinente a relações de consumo."

Referência: Conflito de Competência nº. 0001113-96.2014.8.19.0000 – Julgamento em 17/02/2014. Aprovação de Súmula em 02/06/2014 - Relator: Desembargador Jessé Torres. Votação unânime.

Nº 312 "Incluem-se na competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que envolvam contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária quando o devedor obtém o crédito para aquisição de bem para consumo próprio."

Referência: Conflito de Competência nº. 0006066-06.2014.8.19.0000 – Julgamento em 02/06/2014 – Relator: Desembargador Roberto de Abreu e Silva. Votação por maioria.

Os inúmeros conflitos de competência, na instância ad quem, entre os quais o objeto deste enunciado sumular, têm por causa a elasticidade do conceito de consumidor. A posição restritiva, de destinatário final, ou seja, aquele a quem se destina o bem ou serviço conforme estatui o artigo 2º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), tem sido mitigada por outra, chamada de maximalista, em que a finalidade do destino cede espaço à vulnerabilidade de uma das

partes em um contrato de natureza econômica. Vários julgados do Superior Tribunal de Justiça o têm afirmado. A figura do consumidor por equiparação, de certa forma, se correlata a essa extensão. Assim, a legislação consumerista vem abarcando contratos regidos antes, por completo, pelo Código Civil e Leis Especiais. No verbete acima, que não foi unânime no Colendo Órgão Especial, o Relator observou que embora o contrato entre as partes fosse pertinente ao instituto da alienação fiduciária em garantia, introduzido no Brasil na década de 1960, regido pelo Decreto-Lei nº 901/1969 e leis posteriores que o alteraram em parte, haveria prevalência das normas consumeristas, sobretudo, pela vulnerabilidade do adquirente do bem móvel no cotejo do credor fiduciário, muitas vezes, uma empresa de porte médio ou grande. Note-se, porém, que o verbete, na parte final, ressalvou a não incidência do CODECON se o mesmo devedor tiver obtido crédito para adquirir bens móveis, geralmente veículos, para atividade lucrativa, como por exemplo, colocação em serviço de táxi. Pois aí não estará presente a figura do destinatário final, nem hipossuficiência. Em consequência, decidiu-se pela competência da Câmara Cível especializada em matéria de consumo.

Nº 311 "Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que envolvam fornecimento de serviços bancários como relação de consumo intermediário, salvo no caso de micro empresa ou empresa individual."

Referência: Conflito de Competência nº. 0015946-22.2014.8.19.0000 – Julgamento em 26/05/2014 – Relator: Desembargador Marcus Quaresma Ferraz. Votação unânime.

As pessoas jurídicas habitualmente celebram contratos bancários, em sua maioria, classificados como contratos de adesão como atividade classificada como relação de consumo intermediário porque fora de sua atividade fim. Contudo, a Constituição Federal estabeleceu no Título da Ordem Econômica, no capitulo que regula os princípios da atividade econômica, no artigo 170, inciso IX, assegurando tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2006 e legislação ordinária de regência, regulamentando a norma constitucional, asseguraram à Micro empresa e a EPP proteção especial dando um tratamento diferenciado e favorecido a esse segmento, como reconhecimento a sua vulnerabilidade.

O conteúdo desse comando constitucional assegurou uma condição especial para esse segmento econômico.

O acórdão que julgou o conflito negativo de competência assentou que:

"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, consoante artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, considerando destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja considerando destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do Código de Defesa do Consumidor o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço.

Só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei n. 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. A jurisprudência mais atual, tomando como base o conceito de consumidor por equiparação previsto no artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em certas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no artigo 4º, inciso I, do aludido Código Consumerista, o que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

Frise-se que a doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor).

Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). Na hipótese dos autos, a Empresa autora não é micro empresa ou empresa individual, tratando-se de empresa limitada de informática que usava conta bancária para pagamento de funcionários e desconto de boletos, ficando clara a situação de consumo intermediário, não sendo hipótese de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois não apresenta frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade ele pessoa física ou jurídica."

Nº 310 "Incluem-se na competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas em que litigarem micro empresa ou empresa individual contra concessionária de serviços públicos, em razão da vulnerabilidade."

Referência: Conflito de Competência nº. 0012599-78.2014.8.19.0000 – Julgamento em 26/05/2014 – Relator: Desembargador Marcus Quaresma Ferraz. Votação por maioria.

A Teoria Subjetiva reconhece como consumidor final todo aquele que utiliza o serviço para atender necessidade própria. As pessoas jurídicas utilizam dos serviços de comunicação para desenvolver suas atividades.

Contudo, as Micros Empresas, assim como as Empresas de Pequeno Porte, por sua natureza, tiveram especial proteção constitucional com o reconhecimento de sua importância e, consequente vulnerabilidade. A Constituição Federal estabeleceu no Título da Ordem Econômica, no capitulo que regula os princípios da atividade econômica, no artigo 170, inciso IX, assegurando tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2006 e legislação ordinária regulamentando a norma constitucional, asseguraram à Micro empresa e a EPP proteção especial dando um tratamento diferenciado e favorecido a esse segmento, como reconhecimento a sua vulnerabilidade.

O conteúdo desse comando constitucional assegurou uma condição especial para esse segmento econômico.

A firma individual teve reconhecida, por simetria, ante a natural confusão entre os patrimônios da Pessoa Física e da Pessoa Jurídica.

Nº 309 "Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas recursos em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, mesmo que o crédito exequendo resulte de relação de consumo, quando não oferecidos embargos de devedor ou quando estes não versarem sobre o negócio jurídico que deu origem ao crédito." SÚMULA CANCELADA.

Referência: Conflito de Competência nº. 0022141-23.2014.8.19.0000 – Julgamento em 26/05/2014 – Relator: Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva. Votação unânime.

Nº 308 "É competente a Câmara Especializada para dirimir controvérsia referente a contrato de telefonia móvel firmado por pessoa jurídica na qualidade de destinatário final do serviço."

Referência: Conflito de Competência nº. 0067843-26.2013.8.19.0000 – Julgamento em 26/05/2014 – Relator: Desembargador Cláudio de Mello Tavares. Votação unânime.

Os serviços de telefonia prestados pelas concessionarias às pessoas jurídicas, em sua grande maioria não estão caraterizados nos limites de aplicabilidade da norma consumerista, apesar do art 3º da norma de regência.

Isto porque, consoante a teoria subjetiva ou finalista é classificado como consumidor final aquele que adquire o serviço para atender necessidade própria, afastando da tutela aquele que está classificado pelo conceito econômico como consumidor final, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o seu custo e, portanto, o preço final de um novo bem ou serviço.

Nº 307 "Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas em consumo, as demandas que envolvam atividade intermediária, assim entendida como aquela cujo produto ou serviço é contratado para implementar atividade econômica, porquanto não está configurado o destinatário final da relação de consumo".

Referência: Conflito de Competência nº. 0068179-30.2013.8.19.0000 – Julgamento em 05/05/2014 – Relator: Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo. Votação unânime.

As atividades intermediarias não estão consagradas para fins de tutela pelo art. 2º da a Lei n. 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

O verbete sumular explicita o conceito da teoria finalista de forma a afastar aquele que se enquadra no conceito econômico de consumidor final.

Nº 306 "Os recursos nas demandas que envolvam operações bancárias entre instituição financeira e cliente na qualidade de destinatário final são da competência das Câmaras Especializadas em matéria de consumo".

Referência: Conflito de Competência nº. <u>001916-79.2014.8.19.0000</u> - Julgamento em 05/05/2014 — Relator: Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo. Votação unânime.

Nº 305 "Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis especializadas as demandas que envolvam cobrança de tarifa de esgoto sanitário quando o serviço público for prestado por autarquia municipal, por se tratar de matéria de competência fazendária."

Referência: Conflito de Competência nº. 0007439-72.2014.8.19.0000 - Julgamento em 24/03/2014 - Relator: Desembargador Jessé Torres. Votação unânime.

A súmula afirma a competência das Câmaras Cíveis para julgar questões afetas ao serviço de água e esgoto prestado por autarquia municipal.

Nº 304 "Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis especializadas as demandas que envolvam a cobrança de seguro DPVAT uma vez que se trata de seguro obrigatório, cogente, pago a um pool indefinido de seguradores, e não a fornecedora específica de bens e serviços."

<u>Referência</u>: Conflito de Competência nº. <u>0010077-78.2014.8.19.0000</u> - Julgamento em 24/03/2014 – Relator: Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho. Votação unânime.

A competência das Câmaras Cíveis decorre da ausência das características próprias de contrato no seguro DPVAT tendo em vista sua compulsoriedade sem caracterizar fornecimento de bens e serviços.

Nº 303 "Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis especializadas as demandas que envolvam a utilização de empréstimos financeiros concedidos por instituições bancárias em que o objeto do mútuo, é utilizado como capital de giro ou aquisição de insumos para a atividade empresarial."

Referência: Conflito de Competência nº. 0006866-34.2014.8.19.0000 - Julgamento em 24/03/2014 - Relator: Desembargador Henrique Figueira. Votação por maioria.

A súmula considerou a orientação jurisprudencial consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça que afasta a incidência das normas de consumo sobre os contratos de mútuo bancário aplicado ao capital de giro das empresas.

Nº 302 "Compete às Câmaras Cíveis especializadas o julgamento das demandas que envolvam as tarifas de água e esgoto sanitário, quando se tratar de serviço utilizado como destinatário final e for prestado por sociedade de economia mista."

Referência: Conflito de Competência nº. 0004766-09.2014.8.19.0000 - Julgamento em 24/03/2014 - Relator: Desembargador Jessé Torres. Votação unânime.

A súmula afirma a competência das Câmaras Cíveis especializadas para julgar questões afetas ao serviço de água e esgoto prestado por sociedade de economia mista.

Nº 301 "Eficácia suspensa por força do acórdão proferido no processo nº 0009812.44-2012.8.19.0001"

Nº 300 "Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, os serventuários que não integraram o polo ativo da Ação Ordinária nº. 002420-36.1988.8.19.0000 fazem jus, a exemplo dos autores da referida ação, ao reajuste de 24% em seus vencimentos, bem como à percepção das diferenças, a serem pagas de uma única vez, devidamente corrigidas desde a data do pagamento efetuado àqueles, compensando-se os valores já quitados, por força do Processo Administrativo nº 2010.259214, observada a prescrição quinquenal, a contar da propositura de cada demanda, bem como as condições pessoais e funcionais de cada serventuário, incidente Imposto de Renda e verbas previdenciárias por se tratarem de diferenças vencimentais".

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 0064836-60.2012.8.19.0000 - Julgamento em 02/12/2013 - Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares. Votação por maioria.

Com aplicação do princípio da isonomia e considerando decisões administrativas sobre o tema, a súmula reconhece o direito de todos os servidores do Tribunal de Justiça a perceberem diferença de vencimentos originada com o decreto de inconstitucionalidade parcial da Lei estadual nº 1206/87.

Nº 299 "Nas hipóteses em que as multas impostas pelo Tribunal de Contas possuírem a natureza jurídica de imputação de débito por infringência de normas da Administração Financeira e Orçamentária, decorrente de seu Poder Sancionador, a legitimidade para cobrar os créditos é da Fazenda que mantém o referido Órgão, enquanto as

sanções objetivando o ressarcimento ao erário são de competência do ente público cujo patrimônio foi atingido."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 0067343-91.2012.8.19.0000. Julgamento em 15/07/2013. Relator: Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho. Votação por maioria.

A Súmula representa a pacificação da jurisprudência, que orienta no sentido de determinar a competência quanto às execuções fundadas em condenações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Se a multa decorrer de violação a preceitos de administração financeira e orçamentária, o Estado do Rio de Janeiro tem legitimidade para cobrá-la por derivar do controle efetuado pela Corte de Contas. Mas se o crédito tiver natureza indenizatória ao erário, a legitimação será do ente público lesado.

Nº 298 "É de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição da Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia, aplicando-se no caso o disposto no art. 206, § 5º, I, do CCB."

<u>Referência</u>: Uniformização de Jurisprudência nº. <u>0013723-81.2005.8.19.0204</u>. Julgamento em 08/10/2012. Relator Desembargador Luiz Zveiter. Votação por maioria.

Com o objetivo de aplacar a divergência entre inúmeros julgados relativamente ao prazo prescricional para o exercício do direito da ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, houve por bem o Tribunal uniformizar a jurisprudência no sentido de que prepondera o caráter contratual do instituto. Em consequência, adotou a regra do artigo 206 § 5º, I, do Código Civil que estabelece em cinco anos o prazo de prescrição para a pretensão de busca e apreensão baseada em contrato de alienação fiduciária.

Nº 297 "O beneficiário da gratuidade de justiça não tem direito à isenção do imposto de transmissão causa mortis ou doação, sem que se preencham os demais requisitos da lei específica."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0063260-66.2011.8.19.0000</u>. Julgamento em 03/06/2013. Relator Desembargador Sérgio Verani. Votação unânime.

A proposta visa a afastar, em definitivo, o entendimento de alguns magistrados que consideram ser viável a concessão de isenção tributária sem lei específica. Não há que se confundir gratuidade de justiça e isenção de imposto, pois as espécies tributárias são inteiramente distintas. Não cabe ao juiz criar isenção, mas apenas declará-la.

Nº 296 "No procedimento de inventário, a inércia do inventariante não enseja a extinção do processo, mas a sua substituição, salvo na hipótese da sucessão poder ser realizada na seara extrajudicial."

Referência: Processo Administrativo nº. 0063260-66.2011.8.19.0000. Julgamento em 03/06/2013. Relator Desembargador Sérgio Verani. Votação unânime.

Inúmeros processos de inventário foram extintos, com fundamento na Meta 2 do CNJ, por inércia do inventariante. Praticamente todos os recursos interpostos foram providos, anulando-se a sentença terminativa e determinando-se o prosseguimento do feito. É aconselhável a pacificação do tema, deixando-se claro que não se aplica o art. 267, II e III, do CPC, ao inventário, ante a norma específica do art. 995 do mesmo diploma legal.

Nº 295 "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta-corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor."

Referência: Processo Administrativo nº. 0063256-29.2011.8.19.0000. Julgamento em 21/01/2013. Relator Desembargador Nildson Araújo da Cruz. Votação unânime.

As razões que ensejaram a edição do verbete nº 200 ("A retenção de valores em conta-corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista") estabelecidas nos artigos 1º, III, 5º, LIV e 7º, X, da Constituição da República e 649, IV, do CPC, também devem ser aplicadas em caso de superendividamento perante diversas instituições financeiras, das quais deve ser exigida boa-fé objetiva por ocasião da liberação dos empréstimos.

Nº 294 "É indevido e enseja dano moral inscrever em cadastro restritivo de crédito o não pagamento de tarifa bancária incidente sobre conta inativa."

Referência: Processo Administrativo nº. 0063256-29.2011.8.19.0000. Julgamento em 21/01/2013. Relator Desembargador Nildson Araújo da Cruz. Votação unânime.

A cobrança da tarifa sobre conta inativa viola a boa-fé, além de ser descumprido pelo fornecedor o dever de informação, e, ainda, caracteriza enriquecimento sem causa, uma vez que não há prestação de serviço, pelo que a inscrição em cadastro restritivo de crédito é abusiva e gera dano moral.

Nº 293 "A operadora de plano de saúde responde solidariamente em razão de dano causado por profissional por ela credenciado." <u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0063256-29.2011.8.19.0000</u>. Julgamento em 21/01/2013. Relator Desembargador Nildson Araújo da Cruz. Votação unânime.

O consumidor deverá buscar os serviços indicados pelo plano de saúde. Compete à seguradora velar pela qualidade dos serviços prestados, respondendo solidariamente por integrar a cadeia de fornecedores.

Nº 292 "Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constantemente nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0026939-95.2012.8.19.0000</u>
 – Julgamento em 22/10/2012 – Relator: Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho. Votação por maioria.

Inexiste norma legal que determine a expedição de ofício aos inúmeros órgãos, públicos e privados com o objetivo de localizar o paradeiro do réu. Ademais, o *CNJ* proferiu decisão na Revisão Disciplinar nº 0002260-94.2011.2.00.0000 na qual determinou aos tribunais que recomendem aos juízes que antes de determinar a citação por edital tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro do réu por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, como o *INFOJUD e INFOSEG*.

Acerca do tema, oportuno compartilhar o ensinamento dos ilustres doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pelligrine Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em seu livro Teoria Geral do Processo: "Tudo que já se fez e se pretende fazer nesse sentido visa, como se compreende, à efetividade do processo como meio de acesso à justiça. E a concretização desse desiderato é algo que depende menos das reformas legislativas (importantes embora), do que da postura mental dos operadores do sistema (juízes, advogados, promotores de justiça). É indispensável a consciência de que o processo não é um mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado."

Finalmente, a praxe de expedir inúmeros ofícios que, invariavelmente não são respondidos tendo que ser reiterados diversas vezes, afronta os princípios da celeridade e da efetividade da Prestação Jurisdicional elevados aos "status" de princípios constitucionais pela EC 45.

Nº 291 "As Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça não têm competência para o julgamento de mandados de segurança impetrados contra decisões das turmas recursais."

Referência: Processo Administrativo nº. 0026939-95.2012.8.19.0000 – Julgamento em 22/10/2012 – Relator: Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho. Votação por maioria.

O art. 6º, inciso I, **in fine**, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça exclui da competência das Câmaras Cíveis, **expressis verbis**, o julgamento das ações mandamentais propostas contra decisões das turmas recursais. Ademais, a sistemática estabelecida pela Lei nº 9099/95 não admite que demandas autônomas de impugnação seja objeto de exame pelo sistema judiciário comum. Destaque-se que a jurisprudência do STF é firme nesse sentido (*cf. AI 666523 AgR/BA*).

Nº 290 "Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença."

Referência: Processo Administrativo nº. 0026939-95.2012.8.19.0000
 Julgamento em 22/10/2012 – Relator: Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho. Votação unânime.

Diversamente do não recolhimento de custas, em que incide o art. 257, do CPC, o pagamento parcial implica na incidência do disposto no art. 267, inciso III, do mesmo diploma, razão por que se impõe a intimação pessoal do autor para efetuar o complemento, a qual pode efetivar-se pela via postal, aliás como permite o verbete nº 166, da Súmula TJ-RJ ("a intimação pessoal, de que trata o art. 267, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal").

Nº 289 "As autarquias municipais estão dispensadas do prévio recolhimento da taxa judiciária nas execuções fiscais."

Referência: Processo Administrativo nº. 0026939-95.2012.8.19.0000 – Julgamento em 22/10/2012 – Relator: Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho. Votação por maioria.

Não trata a hipótese versada no enunciado de isenção, mas do recolhimento prévio daquele tributo. Tal dispensa decorre do disposto no art. 27, do Código de Processo Civil e do art. 39, da Lei nº 6.380/80. Assim, não há que se cogitar da necessidade de aferir quanto à existência de convênio neste momento, até porque o art.1º, da Lei de Execuções Fiscais, estende às autarquias a aplicação das disposições nela previstas.

Nº 288 "Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de

financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente."

Referência: Processo Administrativo nº. 0026939-95.2012.8.19.0000 – Julgamento em 22/10/2012 – Relator: Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho. Votação por maioria.

A experiência tem mostrado que compromissos assumidos pelo consumidor na aquisição de veículos estão acima dos padrões que se conformam com a condição de juridicamente necessitado. Com efeito, quem dispõe de verba mensal expressiva para despender no pagamento do empréstimo, igualmente, está em condições de arcar com as despesas processuais. O enunciado, propositadamente, não estabeleceu valor certo da parcela mensal em face das especificidades das situações que permitem o deferimento ou não da gratuidade de justiça.

Nº 287 "Na criação de novos juízos, não se aplica o princípio da perpetuação da jurisdição na hipótese de incompetência absoluta, salvo se prevista expressamente na lei de organização judiciária ou em resolução do Órgão Especial."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0026939-95.2012.8.19.0000</u> – Julgamento em 22/10/2012 – Relator: Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho. Votação por maioria.

O art. 87, do CPC, positiva o princípio da **perpetuatio jurisdicionis**, mas ao exclui em caso da supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. A melhor doutrina sintetiza a questão: não se aplica o princípio em qualquer hipótese de incompetência absoluta. A experiência tem mostrado, contudo, que na criação de juízos novos, esta orientação não tem sido observada, porquanto, através de simples ato administrativo, ao invés de lei ou resolução do O.E., preserva-se a competência do juízo para julgamento dos feitos para ela até então distribuídos. Referida medida administrativa enseja uma avalanche de conflitos de competência e não resolve a questão fundamental de atender ao anseio administrativo de conveniência e oportunidade, consistente em manter no juízo original aqueles feitos, a fim de que a nova serventia possa dar conta das novas demandas.

Nº 286 "A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde." <u>Referência</u>: Processo Administrativo nº 0026906-08.2012.8.19.0000. Julgamento em 10/09/2012. Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer. Votação unânime. Os fornecedores cooperativados, que integram o conglomerado, se apresentam perante os consumidores, como se fossem uma sociedade única, dado que é utilizado o mesmo nome comercial, daí por que, em face da teoria da aparência e do dever de informar do fornecedor, todos os cooperativados respondem solidariamente pelo atendimento ao usuário contratante, independente da cooperativa com a qual contratou.

Nº 285 "Qualquer interrupção de prestação de serviço essencial decorrente de ligação clandestina não configura dano moral."

Referência: Processo Administrativo nº 0026906-08.2012.8.19.0000.

Julgamento em 10/09/2012. Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer. Votação por maioria.

Rompe-se o nexo causal da responsabilidade em virtude do fato exclusivo da vítima. Por outro lado, não se pode considerar afrontado em sua dignidade, quem, anteriormente, praticou ato ilícito e, em tese, delituoso.

Nº 284 "O estudante menor de 18 anos, aprovado nos exames de acesso à Universidade, pode matricular-se no curso supletivo para conclusão do ensino médio."

Referência: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0017782-35.2011.8.19.0000 - Relator: Desembargador Sérgio Verani. Julgamento em 12/12/2011. Votação unânime.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de, não obstante o art. 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, destinar os cursos supletivos de conclusão do Ensino Médio aos maiores de dezoito anos, ser possível ao menor de 18 anos concluir curso nesses moldes para o ingresso no Ensino Superior, uma vez que inexiste prejuízo a seu direito à educação, de índole constitucional (art. 227 da Constituição Federal). O dispositivo legal antes citado é mitigado pelo previsto nos artigos 208, V e 227 da Constituição Federal. A interpretação literal cede espaço, então, para que se tutele o interesse maior do adolescente à educação.

Nº 283 "A comprovação da mora é condição específica da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 0032641-56.2011.8.19.0000 - Relator: Desembargadora Odete Knaack de Souza. Julgamento em 30/01/2012. Votação por maioria.

A 2º Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se *ex re*, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer

inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. Comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio. O enunciado nº 72 da Súmula do STJ complementa que: comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". De fato, o Decreto-Lei 911/69 afirma que deve ser aplicado ao caso em comento, exige como condição de procedibilidade para a ação de busca e apreensão de bem ou reintegração de posse de bem móvel objeto de alienação fiduciária, que a mora seja comprovada por carta registrada, ou pelo protesto do título, a critério do credor nos termos do artigo 2º par. 2º a notificação não constitui mero requisito para concessão da liminar, mas antes uma das condições de procedibilidade da ação de busca e apreensão. A constituição em mora é conditio sine qua non tanto para a liminar pretendida como para a ação de busca e apreensão. A ação de busca e apreensão tem como pressuposto a regular comprovação da mora, com a notificação realizada na pessoa do devedor, imprescindível a comunicação pessoal, pelo fato de que nesta é obrigatória a ciência inequívoca do devedor da vontade do credor, sem o que não estará cumprindo com o devido processo legal, ou retirando-lhe a oportunidade de elidir a mora.

Nº 282 "O pedido de busca e apreensão fundado no Decreto-lei nº 911/69 independe do registro do contrato em cartório de títulos e documentos."

<u>Referência</u>: Proc. <u>0032046-57.2011.8.19.0000</u>. Relator: Desembargador Luiz Felipe Haddad. Julgamento em 07/11/11. Votação por maioria.

A exigência do registro diz respeito apenas ao conhecimento do terceiro, o que não impede a dedução da pretensão.

Nº 281 "A cláusula geral pode ser aplicada de ofício pelo magistrado."
<u>Referência</u>: Proc. <u>0032046-57.2011.8.19.0000</u>. Relator:
Desembargador Luiz Felipe Haddad. Julgamento em 07/11/11.
Votação unânime.

A cláusula geral se caracteriza como questão de ordem pública, a qual, como cediço, é conhecida de ofício, conforme autorizada doutrina. Assim, sua aplicação independe de provocação da parte e pode ser estabelecida **ex officio** em qualquer grau de jurisdição.

Nº 280 "O simples disparo do alarme antifurto em estabelecimentos comerciais, só por si, não caracteriza lesão extrapatrimonial, ressalvados os episódios de desnecessária e inconveniente exposição ou grosseira abordagem da pessoa, a serem aferidos caso a caso."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº <u>0016098-87.2007.8.19.0203</u>. Julgamento em 28/11/2011. Relator: Desembargador Maurício Caldas Lopes. Votação unânime.

Cuida-se da aplicação específica do verbete nº 75, da súmula deste Tribunal ("o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte"). Discutia-se no direito pretoriano se o simples disparo do alarme antifurto em estabelecimento comercial caracteriza dano extrapatrimonial. Concluiu-se que a situação configura mero aborrecimento e a adoção daquela medida constitui uma necessidade da vida moderna em prol da segurança. Contudo, não é possível descambar para uma abordagem grosseira, hipótese que ensejará a ocorrência de dano moral.

Nº 279 "Os honorários advocatícios não incidem sobre a medida coercitiva de multa".

<u>Referência</u>: Proc. <u>0063259-81.2011.8.19.0000</u>. Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Julgamento em 05/03/12. Votação unânime.

Os honorários integram a condenação, ao passo que tal modalidade de multa tem natureza de medida coercitiva, que não faz parte daquela, visando apenas à efetivação do preceito judicial descumprido, eis por que a verba honorária não pode recair sobre a astreinte.

Nº 278 "É ineficaz a comunicação feita nos autos, por advogado, acerca da renúncia do mandato, antes da efetiva notificação do mandante".

Referência: Proc. <u>0063259-81.2011.8.19.0000</u>. Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Julgamento em 05/03/12. Votação unânime.

A simples manifestação nos autos de tal intenção é inócua, porquanto só se concretiza a extinção do contrato através da notificação ao mandante, na forma do art. 45, do CPC.

Nº 277 "No contrato de arrendamento mercantil, a mora é comprovada através da notificação realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos".

<u>Referência</u>: Proc. <u>0063259-81.2011.8.19.0000</u>. Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Julgamento em 05/03/12. Votação unânime.

Estabelece o § 2º do art. 2º, do dec-lei 911/69 que a notificação deverá ser feita pelo cartório de títulos e documentos. Por analogia, tal dispositivo deve ser aplicado ao negócio fiduciário assemelhado, conforme vem se orientando a jurisprudência.

Nº 276 "O crédito tributário prefere ao condominial e este ao hipotecário".

<u>Referência</u>: Proc. <u>0063259-81.2011.8.19.0000</u>. Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Julgamento em 05/03/12. Votação unânime.

O art. 130, do CTN, assegura preferência ao crédito tributário, de sorte que o pagamento se faz primeiramente ao Fisco. De outra parte, as cotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado, se a garantia perder parte do seu valor. Assim, arrematado o imóvel, o crédito condominial deve preferir ao hipotecário.

Nº 275 "É cabível a relativização da coisa julgada em ação de investigação de paternidade, anteriormente proposta quando ainda não era tecnicamente possível o exame de DNA, desde que a improcedência do pedido tenha se dado por ausência de provas".

Referência: Proc. <u>0063257-14.2011.8.19.0000</u>. Relator: Desembargador Luiz Zveiter. Julgamento em 05/03/12. Votação unânime.

Há exemplo na legislação de não fazer coisa julgada material a sentença que julgar improcedente o pedido por insuficiência de provas, como ocorre na hipótese do art. 103 do CDC. No caso, embora não haja legislação específica, a questão deve ser dirimida na ponderação de interesses constitucionais, prevalecendo o princípio da dignidade da pessoa humana sobre o da existência da coisa julgada.

Nº 274 "A competência para conhecer e julgar pedido indenizatório de dano moral decorrente de casamento, união estável ou filiação é do juízo de família".

<u>Referência:</u> Proc. <u>0063257-14.2011.8.19.0000</u>. Relator: Desembargador Luiz Zveiter. Julgamento em 05/03/12. Votação unânime.

De acordo com o art. 85, I, "a" do CODJERJ, o juízo de família é competente para processar não só as causas relativas ao estado civil, mas também as outras ações fundadas em direitos e deveres de um cônjuge em relação ao outro e dos pais para com os filhos e destes para com aqueles.

Nº 273 "Verificada a presença dos requisitos legais é possível a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 aos casos em que haja incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos do Artigo 40 da mencionada lei."

<u>Referência</u>: Proc. <u>0032739-41.2011.8.19.0000</u>. Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer. Julgamento em 16/01/12. Votação por maioria.

Não há qualquer vedação legal a que incida a causa de diminuição constante do artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas se ocorrerem quaisquer das causas de aumento descritas no artigo 40, incisos I a VII da Lei 11343/06. É razoável que possa haver a aplicação de ambas, o que se mostra em harmonia com o princípio de individualização da pena e com o próprio sistema do Código Penal, que disciplina a questão dos artigos 59 e 68 e parágrafo único. Há quem sustente que existindo as causas de aumento, estaria afastada automaticamente a incidência da minorante, mas isto deve ser examinado caso a caso, fixando a resposta penal de modo a guardar perfeita correspondência com o grau de reprovabilidade da conduta.

Nº 272 "O inciso I, primeira parte, do Art. 65 do Código Penal, não foi derrogado pelo Código Civil de 2002 (Art.2043)."

Referência: Proc. 0032739-41.2011.8.19.0000. Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer. Julgamento em 16/01/12. Votação unânime.

O critério adotado é o biopsicológico. Tanto é assim que as idades consideradas não se referem apenas ao, até então, civilmente incapaz segundo o antigo Código Civil, mas contempla também a pessoa capaz que possui mais de 70 anos na data da sentença.

Nº 271 "Em atenção ao princípio da correlação entre a imputação e a sentença, vedada a *mutatio libelli* em segundo grau de jurisdição, sempre que se reconhecer a ocorrência de elementar não contida na denúncia ou na queixa, impõe-se a absolvição".

<u>Referência</u>: Proc. <u>0032740-26.2011.8.19.0000</u>. Relatora: Desembargadora Elisabete Filizzola. Julgamento em 05/12/11. Votação unânime.

As hipóteses em que o legislador prevê a modificação da imputação são limitadas do ponto de vista cronológico. O duplo grau de jurisdição visa assegurar que todas as questões, fáticas e jurídicas, possam ser reexaminadas em segundo grau. Assim, descabe a aplicação da *mutatio libelli* em segundo grau de jurisdição. Nesse caso, vedada a desclassificação e ante a súmula 160 do Superior Tribunal Federal, impõe-se a absolvição do acusado.

Nº 270 "O prazo do art. 475-J, do CPC, conta-se da ciência do advogado do executado acerca da memória discriminada do cálculo exeqüendo, apresentada pelo credor em execução definitiva".

Referência: Proc. <u>0032033-58.2011.8.19.0000</u>. Relatora: Desembargadora Nilza Bitar. Julgamento em 17/10/11. Votação unânime.

Numerosas teses existem sobre o tema. No entanto, o STJ, intérprete máximo da legislação federal, através de sua Corte Especial assentou sobre a matéria os seguintes princípios: a multa não incide na execução provisória; é dispensável a intimação pessoal da parte; é necessária prévia apresentação pelo credor da planilha prevista no art. 475-B, do CPC. Dado que compete àquele Tribunal Superior dar a última palavra acerca de lei federal, com vistas a desfazer a incerteza pretoriana, que ainda permeia este Tribunal, e em prol da segurança jurídica, é de ser acolhido tal entendimento.

Nº 269 "Não incide taxa judiciária específica no cumprimento de sentença, sem prejuízo no disposto no artigo 135, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro".

<u>Referência:</u> Proc. <u>0032033-58.2011.8.19.0000</u>. Relatora: Desembargadora Nilza Bitar. Julgamento em 17/10/11. Votação unânime.

Em face do sincretismo processual, a execução tornou-se uma fase. Não há previsão legal para a exação, daí por que o tributo não incide no cumprimento da sentença, em virtude do princípio da legalidade tributária, uma vez que o art. 113, do Decreto-Lei nº. 5/75, não sujeita ao pagamento da taxa judiciária os serviços prestados em qualquer fase do processo de cognição ou execução bem como seus incidentes, ainda que processados em apartado.

Nº 268 "A caducidade da medida liminar, em virtude de não haver sido proposta a ação principal, não implica a extinção do processo sem resolução do mérito".

Referência: Proc. <u>0032033-58.2011.8.19.0000</u>. Relatora: Desembargadora Nilza Bitar. Julgamento em 17/10/11. Votação unânime.

O único efeito do não ajuizamento da ação principal no prazo legal é a perda da eficácia da liminar. Nenhum outro resultado pode ser deduzido, de forma apriorística, até porque pode acontecer que o pedido cautelar seja acolhido na sentença e a medida seja reeditada, ainda com proveito para o requerente. Dessarte, somente as circunstâncias do caso concreto determinarão a perda do interesse processual superveniente.

Nº 267 "Não se tratando de circulabilidade por endosso, a inicial, instruída com a reprodução digitalizada do título executivo extrajudicial, dispensa a autenticação ou a juntada do original".

Referência: Proc. 0032033-58.2011.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Nilza Bitar. Julgamento em 17/10/11. Votação unânime.

A reprodução digitalizada supre a necessidade de autenticação, porquanto atestada a veracidade do documento por órgão competente, nos termos do art. 365, inciso VI, do CPC. Isso não exclui a impugnação do documento em sede própria, mas enseja o recebimento da inicial.

Nº 266 "O risco de decisões contraditórias impõe a reunião de ações que tramitam perante juízos com a mesma competência em razão da matéria".

Referência: Proc. 0032033-58.2011.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Nilza Bitar. Julgamento em 17/10/11. Votação unânime.

O fator preponderante da reunião de ações para julgamento conjunto não é a conexão, mas o risco de decisões opostas. Veja-se, a propósito, a ação de despejo por falta de pagamento e a consignatória, em que não há conexão, mas são reunidas. Na primeira, a causa de pedir é a mora do devedor e o pedido é de despejo, ao passo que na segunda a *causa petendi* é a mora do credor e o pedido é de declaração de extinção da obrigação. Por aí se vê que, malgrado não haja identidade nos elementos da ação, a afastar a conexão, isso jamais impediu a reunião das duas ações, a denotar que o critério determinante da reunião é o risco de contradição de decisões e não a mera conexão.

Nº 265 "Cabível a penhora *on line*, nas execuções fiscais, dos honorários advocatícios, da taxa judiciária e das custas processuais".

<u>Referência</u>: Proc. <u>0063247-67.2011.8.19.0000</u>. Relator: Desembargador Milton Fernandes de Souza. Julgamento em 16/01/12. Votação unânime.

O verbete nº 117, da Súmula deste Tribunal, admite a penhora on line nas execuções em geral. As despesas processuais integram o valor do crédito cobrado e devem ser incluídas no bloqueio realizado. Por outro lado, tal modalidade de penhora constitui garantia do pagamento do crédito fiscal e das outras verbas. Ademais, não oferecidos embargos à execução ou julgados estes improcedentes, os valores devidos ao exeqüente serão transferidos para a sua conta e os pertinentes às demais despesas, para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Nº 264 "A prescrição da execução fiscal ajuizada até a vigência da Lei Complementar nº 118/05 e ocorrida entre a distribuição e a citação não é intercorrente".

<u>Referência</u>: Proc. <u>0063247-67.2011.8.19.0000</u>. Relator: Desembargador Milton Fernandes de Souza. Julgamento em 16/01/12. Votação unânime.

Antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, a distribuição não constituía marco interruptivo da prescrição, senão apenas a citação. Assim, tal prescrição tem caráter originário, caso em que independe de manifestação da Fazenda Pública para ser decretada.

Nº 263 "É cabível a suspensão condicional do processo nas hipóteses em que, alternativamente, for cominada pena de multa e sanção privativa de liberdade mínima superior a um ano".

Referência: Proc. 0032743-78.2011.8.19.0000. Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Julgamento em 24/10/11. Votação unânime.

A pena de multa, na escala decrescente do artigo 32 do CP, é menos gravosa do que a privativa de liberdade em qualquer de suas espécies ou restritiva de direitos. E se, para o efeito de prevenção geral, a lei contentou-se, em nível de cominação abstrata, com a multa alternativa, é porque, conforme seu entendimento, não se trata de delito de alta reprovabilidade. Assim, se a Lei nº 9.099/95 admite a suspensão condicional do processo em caso de pena privativa

Nº 262 "O direito de vista e de cópia de autos de processos judiciais ou administrativos, que não estejam sob sigilo, deve ser assegurado a todos os advogados, independentemente da apresentação de procuração".

Referência: Proc. 0032743-78.2011.8.19.0000. Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Julgamento em 24/10/11. Votação unânime.

Trata-se de prerrogativa expressamente assegurada pelo artigo 7° , incisos, XIV e XV, da Lei 8.906/94, que visa a conferir efetividade ao reconhecimento, pela Constituição da República de 1988, de que o Advogado exerce função essencial à justiça. Nos casos dos investigados criminalmente, sobretudo, a norma legal em questão é de suma relevância, por materializar o direito fundamental à assistência jurídica, previsto no artigo 5° , inciso LXIII, da Constituição da República.

Nº 261 "A carta de execução de sentença provisória deve ser expedida mesmo na pendência de recurso interposto pelo Ministério Público".

<u>Referência</u>: Proc. <u>0032743-78.2011.8.19.0000</u>. Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Julgamento em 24/10/11. Votação unânime.

Trata-se de questão polêmica. Há quem entenda que havendo recurso visando agravar a situação do apenado, seria incabível a execução provisória. Alguns alegam que executar provisoriamente uma reprimenda sem trânsito em julgado fere o princípio constitucional de presunção de inocência. Em sentido oposto há os que sustentam que em tal hipótese ocorreria o que se chama de quebra positiva dos direitos fundamentais e na ponderação de interesses acabaria por prevalecer a defesa dos direitos do sentenciado. Também se argumenta que não é razoável aguardar o desfecho do recurso interposto pela acusação, privando o acusado de todos os direitos que lhe são assegurados pela execução penal. Trata-se de matéria regulada pela Súmula 716 do STF.

Nº 260 "O verbete foi cancelado em virtude do decidido no Processo Administrativo nº 0032743-78.2011.8.19.0000".

Nº 259 "O processo da ação de revisão criminal não comporta instrução probatória, devendo vir instruída a petição inicial com provas pré-constituídas do fato constitutivo do direito invocado, por meio de justificação judicial deduzida perante o juízo de primeiro grau".

<u>Referência</u>: Proc. <u>0032743-78.2011.8.19.0000</u>. Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Julgamento em 24/10/11. Votação unânime.

Na ação de revisão criminal não se admite fase instrutória. A prova do fato novo deve ser pré-constituída. Em outros termos, quando se fundar em prova nova, o pedido deve ser instruído com justificação judicial prévia, realizada perante o juízo de 1º grau, como verdadeira ação cautelar preparatória, não se confundindo com meros documentos, que não se submeteram ao crivo do contraditório.

Nº 258 "A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador".

Referência: Proc. 0032040-50.2011.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Letícia Sardas. Julgamento em 16/01/12. Votação unânime.

Tal procedimento não ostenta natureza estético-embelezadora, na medida em que faz parte do tratamento para a obesidade mórbida, uma vez que aquele não se esgota com a simples cirurgia bariátrica, mas se complementa com o procedimento médico de retirada do excesso de pele, com vistas a evitar processos infecciosos.

Nº 257 "A falta de registro perante a autoridade policial da perda de documentos não importa em concorrência de causas na hipótese de inscrição em cadastro restritivo de crédito".

Referência: Proc. <u>0032040-50.2011.8.19.0000</u>. Relatora: Desembargadora Letícia Sardas. Julgamento em 16/01/12. Votação unânime.

Não existe dever legal imposto a quem perdeu documentos, que registre a ocorrência, de sorte que a sua falta não caracteriza concorrência de causas.

Nº 256 "O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário".

Referência: Proc. <u>0032040-50.2011.8.19.0000</u>. Relatora: Desembargadora Letícia Sardas. Julgamento em 16/01/12. Votação unânime.

A relação entre usuário e concessionária é de consumo. Não se atribui àquela qualquer prerrogativa de direito público, dentre as quais o exercício do poder de polícia e, em razão disso, a presunção de legitimidade do ato administrativo, do que decorre que aquele termo

de ocorrência não enseja a presunção de veracidade do seu conteúdo

Nº 255 "Cancelado em virtude do julgamento proferido nos embargos de declaração interpostos no processo administrativo nº 0032040-50.2011.8.19.0000".

Nº 254 "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária".

Referência: Proc. 0032040-50.2011.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Letícia Sardas. Julgamento em 16/01/12. Votação unânime.

Existem, na verdade, duas relações jurídicas, a que se ajusta entre o poder concedente e a concessionária e a entre esta e o usuário. No que toca a esta última, poder-se-ia argumentar, num primeiro cuidar-se de típica relação de concessão, regida momento. exclusivamente pelo direito público, porquanto o art. 27, da Emenda Constitucional nº 19/98, estatui que "o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos". Não por outra razão o art. 7, do Código do Consumidor prescreve que os direitos previstos naquele diploma não excluem outros, inclusive, aqueles estabelecidos em regulamentos expedidos por autoridade administrativa. De outro lado, a Emenda Constitucional nº 19/98, por constituir ato normativo posterior, esvaziara o conteúdo do art. 7º, caput, da Lei nº 8.987/95, que remetia os direitos e obrigações do usuário à Lei nº 8.078/90. Entretanto, a distinção entre usuário e consumidor restou prejudicada com o advento da Lei nº 9791/99, a qual inseriu o art. 7º-A no diploma das concessões, ao dispor que "as concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos", a denotar que o legislador pretendeu equiparar as figuras do usuário e consumidor e, assim, restaurar a disposição contida no art. 7º, caput, da mesma Lei, do que decorre a aplicação do diploma consumerista sobre as relações jurídicas firmadas entre as concessionárias de serviço público e os usuários do serviço.

Nº 253 "Firma-se a competência do Juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher, quando a conduta típica é perpetrada em razão do gênero, nos termos dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, não bastando que seja cometida contra pessoa do sexo feminino".

<u>Referência:</u> Proc. <u>0032741-11.2011.8.19.0000</u>. Relator: Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz. Julgamento em 07/11/11. Votação unânime.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem decidido os conflitos de competência acerca das matérias versadas nas proposições acima, ora em favor da Vara Criminal, ora em favor do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com respeitosos argumentos em ambas as correntes, conforme se depreende dos excertos coligidos ao final. Os demais Tribunais de Justiça do país vêm seguindo a mesma tendência. A uniformização do entendimento seria medida extremamente profícua, evitando a instauração contínua e seqüencial de conflitos de competência enquanto não for pacificada a controvérsia. Observações Pertinentes à Matéria – Fundamento: a Lei Maria da Penha direciona-se à concretização da igualdade entre os sexos, razão pela qual não é aplicável às relações em que a questão do gênero é desimportante à prática do delito.

Nº 252 "Incabível a acumulação de aposentadoria com auxílio acidente ou auxílio suplementar de sinistro posterior a 10 de novembro de 1997".

<u>Referência</u>: Proc. nº <u>0032047-42.2011.8.19.0000</u>. Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz. Julgamento em 19/09/2011. Votação unânime.

A Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.213/91, veda, expressamente, a acumulação de benefícios acidentários (auxílio acidente e auxílio suplementar) com aposentadoria. Desta forma, apenas a aposentadoria, concedida após a vigência da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.528/97, a qual criou a vedação, é que deve observar a restrição, uma vez que o STF já assentou entendimento segundo o qual o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data de sua concessão.

Nº 251 "Incabível a revisão de renda mensal inicial do auxílio suplementar com base no art. 201, § 2º, da Constituição Federal."
Referência: Proc. nº 0032047-42.2011.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz. Julgamento em 19/09/2011. Votação unânime.

O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, se aplica a benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, o que não é o caso do auxílio suplementar, de natureza complementar, razão porque não se enquadra no dispositivo constitucional, já que visa somente compensar a redução da capacidade laborativa do segurado.

Nº 250 "O percentual correspondente à pensão alimentícia deve incidir sobre a verba denominada participação nos lucros e resultados percebida pelo alimentante."

Referência: Processo Administrativo nº. 0032042-20.2011.8.19.0000 - Julgamento em 12/09//2011 - Relator: Desembargador Maurício Caldas Lopes. Votação unânime.

Os valores auferidos a título de participação nos lucros e resultados não têm natureza indenizatória, na forma do art. 457 § 1º da CLT, estando assim, compreendidos no conceito de vencimentos líquidos do alimentante. O E. S.T.J. (v. REsp 841664/PR e REsp 767121/PR) entende que tal verba possui caráter remuneratório, importando em acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

Nº 249 "O recurso interposto contra sentença que modifica alimentos é recebido, em regra, sem efeito suspensivo."

Referência: Processo Administrativo nº. 0032042-20.2011.8.19.0000 - Julgamento em 12/09//2011 - Relator: Desembargador Maurício Caldas Lopes. Votação unânime.

O art. 520, II, do CPC determina que a apelação seja recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta em face de sentença que condena à prestação de alimentos. A majoração de pensão alimentícia possui caráter condenatório em prestação de alimentos. No caso de majoração da pensão, caso o recurso seja recebido no duplo efeito, o alimentado deixará de receber a diferença que o Juízo de 1º Grau entendeu necessária à sua subsistência, com prejuízo de seu sustento. É certo que, se o recurso for provido, o alimentante não recuperará os valores pagos a maior (por força da irrepetibilidade dos No entanto, deve ser aplicado proporcionalidade, prevalecendo, entre os interesses em conflito, o do alimentado, normalmente a parte mais frágil. Por fim, a proposição não afasta a aplicação do disposto no art. 558, parágrafo único, do CPC.

Nº 248 "Atendem ao princípio da razoabilidade as exigências previstas no edital de concurso público relativas à idade e altura mínimas, como condição de acesso ao cargo público de militar, excluídos os cargos do Quadro de Oficiais de Saúde da corporação."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº <u>0032050-94.2011.8.19.0000</u> – Julgamento em 22/08/2011 – Relator: Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz. Votação unânime.

A exigência se insere no mérito administrativo e se coaduna com o princípio da razoabilidade e o interesse da coletividade, em face das especificidades dos cargos públicos almejados, sem que a limitação afronte a dignidade da pessoa humana, salvo para aqueles que ocupam o quadro especial da área de saúde (Lei Estadual n º 3617/01), em que tais exigências são descabidas, porquanto o desforço físico realizado por aqueles profissionais é muito menor.

Nº 247 "A multa do art. 557, § 2º, do CPC, não exclui a sanção por litigância de má-fé."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº <u>0024581-94.2011.8.19.0000</u> – Julgamento em 18/07/2011 – Relator: Desembargador José Carlos Schmidt Murta Ribeiro. Votação unânime.

A cumulação de cominações é perfeitamente possível em face da diversidade de fundamentos jurídicos das sanções, a saber, imperícia processual e improbidade processual. De fato, a pena de litigância de má-fé tem por fim coibir atuação ímproba da parte. No concernente à multa estabelecida pelo art. 557, § 2º, do CPC, ela decorre de inabilidade processual, como mostra a disposição referida, ao fazer alusão tese manifestamente infundada ou ao manifestamente inadmissível. Exemplos colhidos por José Carlos Barbosa Moreira na jurisprudência do STF dão conta disso e mostram a pertinência do enunciado: "o agravante teima em pleitear o julgamento de recurso extraordinário interposto com base em normas infraconstitucionais (18.12.2000, Ag. Reg. no A.I. n º 273.246, in D.J. 20.4.2001, pág. 111); o agravante insiste em recurso extraordinário, pretendendo a revisão dos fatos assentados pelo tribunal a quo (6.3.2001, Ag. Reg. em A.I. n º 272.846, in D.J. de 25.5.2001, pág. 12); oferecem-se embargos de divergência em relação a tema já examinado pelo Plenário, com resultado oposto ao das razões do recorrente (8.3.2001, Ag. Reg. nos E. de Div. Em R.E. n º 222.516, in D.J. de 18.5.2001, pág. 443)". Assim, a cumulação de cominações é perfeitamente compatível.

Nº 246 "Compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas relativas ao auxílio cesta-alimentação, de natureza indenizatória, deflagradas por funcionários inativos do Banco do Brasil."

Referência: Processo Administrativo nº 0026931-21.2012.8.19.0000 – Julgamento em 23/07/2012 – Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo. Votação unânime.

VERBETE SUMULAR REVISADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO № 0026931-21.2012.8.19.0000 (Acórdão publicado em 08/08/2012).

(Redação anterior: "Compete à Justica Estadual o julgamento de ações relativas ao auxílio cesta básica, de natureza remuneratória, a ser paga pela PREVI aos funcionários inativos do Banco do Brasil".) De acordo com a nova orientação do STJ (cf. RESP nº 1.023.053/RS. julgamento em 23/11/11), oriundo da Egrégia 2ª Seção do STJ, firmou-se o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação, por não ostentar natureza salarial, senão apenas o de ressarcir despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho, exclui sua incorporação aos proventos de complementos da aposentadoria pagos pela PREVI, em face do seu caráter indenizatório, do que resulta sua não extensão àqueles Além dos argumentos acima deduzidos, os funcionários inativos. valores - impessoalidade da jurisdição e segurança jurídica - estão a impor a adocão do mesmo entendimento por este Tribunal, na medida em que a Segunda Seção do STJ, composta pelas 3ª e 4ª Turmas, previnem e dirimem controvérsias pretorianas entre aquelas, na forma do art. 14, inciso II, do Regimento Interno daquele Tribunal Superior, o qual, por sua vez, tem a incumbência de uniformizar o direito federal.

Nº 245 'Incabível agravo regimental contra as decisões de que trata o artigo 527, incisos II e III do Código de Processo Civil."
 Referência: Processo Administrativo nº 0024581-94.2011.8.19.0000 – Julgamento em 18/07/2011 – Relator: Desembargador José Carlos

O art. 527, p. único, do mesmo diploma, vedou a interposição de qualquer recurso.

Schmidt Murta Ribeiro. Votação unânime.

Nº 244 "Não há nulidade nas sentenças extintivas de execução fiscal, prolatadas em bloco e lançadas no sistema, fundadas em pagamento do débito ou no cancelamento da certidão de dívida ativa."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº <u>0014114-56.2011.8.19.0000</u> – Julgamento em 11/07/2011 – Relator: Desembargador Luiz Zveiter. Votação unânime.

A solução proposta no enunciado não é nova e já aplicada pelo STF, quando decidiu, em conjunto, 4908 recursos extraordinários, que tratavam de pensão previdenciária. A simplicidade dos autos da execução fiscal, não raro com apenas uma folha, dispensa a sua localização, muitas vezes tarefa cartorária de difícil consecução, em virtude da enorme quantidade de feitos em andamento nos cartórios de execuções fiscais. Referida medida racionaliza aqueles serviços. Por outro lado, não há prejuízo para o FETJ, porquanto a baixa na distribuição só é realizada após o pagamento das despesas processuais. Ao revés, a cobrança administrativa das custas e da taxa será agilizada, pois, de imediato, logo após a prolação daquelas

sentenças, poderá ser deflagrado o procedimento administrativo pertinente. Ademais, também não constitui novidade, neste Tribunal, o ato de lançamento da informação processual no sistema sem a localização dos autos, porquanto tal rotina foi implementada, quando do cumprimento da Meta 2 estabelecida pelo CNJ.

Nº 243 "O artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, não se aplica ao crédito tributário."

Referência: Processo Administrativo nº 0014114-56.2011.8.19.0000 – Julgamento em 11/07/2011 – Relator: Desembargador Luiz Zveiter. Votação unânime.

A suspensão da prescrição prevista no § 3º, do art. 2º, da Lei n º 6830/80, não tem pertinência no concernente ao crédito tributário, porquanto neste caso incide o CTN, por configurar matéria tributária que, de acordo com o art. 146, inciso III, b, da CF, só pode estar prevista em lei complementar, cuja natureza não é ostentada pela Lei n º 6830/80.

Nº 242 "Incabível a revisão da renda mensal inicial fixada em aposentadoria por invalidez, se durante o gozo do auxílio-acidente não mediar período de atividade laborativa do segurado."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0014105-94.2011.8.19.0000</u> – Julgamento em 06/06/2011 - Relator: Desembargadora Maria Inês da Penha Gaspar. Votação unânime.

Tal entendimento resulta do fato de que, conforme o disposto no art. 55, inciso II, da Lei n º 8213/91, somente se admite a renda mensal inicial, na forma do art. 29, § 5º, do mesmo diploma, em caso de gozo de auxílio-acidente intercalado com períodos de atividade e contribuição.

Nº 241 "Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0014104-12.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 06/06/2011 – Relator: Desembargador José Geraldo Antonio. Votação unânime.

A necessidade de preservação dos indivíduos e da observância do mínimo existencial permite que se inverta o ônus da prova em desfavor da pessoa jurídica de direito público, quando há inércia governamental na efetivação de políticas públicas, traçadas pela Constituição. Somente será elidida tal presunção se ocorrer justo motivo demonstrado pelo ente público, porquanto o administrador está

vinculado à Constituição, que limita neste aspecto, a discricionariedade político-administrativa.

Nº 240 "Inadmissível a denunciação da lide fundada na imputação de responsabilidade a terceiro pelo evento danoso."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014119-78.2011.8.19.0000 - Julgamento em 30/05//2011 - Relator: Desembargador Sidney Hartung. Votação unânime.

A denunciação pressupõe o exercício antecipado do direito de regresso. *In casu*, não há alegação de direito reversivo, mas tãosomente a atribuição de responsabilidade a outrem, daí por que a hipótese não é de denunciação da lide, mas de improcedência do pedido principal, se a responsabilidade for do terceiro.

Nº 239 "Ao relator que prolata decisão monocrática compete julgar os embargos declaratórios que lhe são opostos."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014119-78.2011.8.19.0000 - Julgamento em 30/05//2011 - Relator: Desembargador Sidney Hartung. Votação unânime.

Malgrado o art. 537, do CPC, dispor que os embargos de declaração serão postos em mesa, a decisão embargada é monocrática, daí por que o julgamento daqueles deve ser feito pelo relator, preservando-se ao embargante a interposição de agravo interno, de acordo com o comando do art. 557, do CPC.

Nº 238 "Consideram-se protelatórios embargos de declaração opostos sem o recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0014119-78.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 30/05//2011 - Relator: Desembargador Sidney Hartung. Votação unânime.

O art. 557, § 2º, do CPC, estabelece multa para os casos de manifesta inadmissibilidade do agravo interno e de dedução de tese manifestamente infundada. Referido dispositivo condiciona a interposição de qualquer recurso ao prévio recolhimento da multa. Como os embargos ostentam natureza recursal, eles se submetem àquela regra, dotada de tal obviedade, que evidencia o espírito protelatório do embargante, quando deixa de recolher a multa e se aproveita do efeito interruptivo do recurso para procrastinar, pois, como se sabe, aquele efeito só não se produz na hipótese de intempestividade dos embargos. Assim, não recolhida multa

mencionada, o recurso não será admitido, como também incidirá a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nº 237 "Nos termos dos artigos 3º, 8º, I e 61, da Lei 3.273/2001, do Município do Rio de Janeiro, desde que comprovado que o respectivo gerador assumiu o encargo dos serviços de manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final de lixo extraordinário, não tem incidência a TCDL."

<u>Referência</u>: Uniformização de Jurisprudência nº. <u>0064729-84.2010.8.19.0000</u> − Julgamento em 30/05/2011 − Relator: Desembargador Maurício Caldas Lopes. Votação unânime.

A recolha de resíduos sólidos especiais -- entre os quais se inscreve o denominado lixo extraordinário -- deve ser custeada pelo respectivo gerador, constituindo-se na exceção à regra geral estampada no artigo 3º da Lei 3.273/2001. De fato, além de não estarem à disposição dos respectivos produtores/geradores de lixo extraordinário os serviços da respectiva coleta, a lei é expressa no sentido de que o Município do Rio de Janeiro, não presta tal serviço (artigos 3º e 61 da Lei 3.273/2001.

Nº 236 "São destinados a protesto, na forma da Lei 9492/1997, títulos e documentos de dívidas não prescritos, ainda que desprovidos de eficácia executiva."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 0062864-26.2010.8.19.0000 – Julgamento em 23/05/2011 – Relator: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo. Votação unânime.

O artigo inaugural desta lei faz menção expressa a títulos e outros documentos, sendo que o fundamento do protesto é, como consta da lei, a prova do inadimplemento, complementando-se, em razões doutrinárias, com a constituição em mora. Não há exigência para que se demonstre eficácia executiva. Como consta do texto do julgado sustentador de uniformização de jurisprudência: "Conforme a Lei 9492/97 são protestáveis títulos de crédito e outros documentos de dívida. Assim, de acordo com este dispositivo legal, não cabe sustentar que apenas o título executivo pode ser protestado; também o pode o título de crédito que não mais tenha executoriedade, assim como outros documentos de dívida." (Uniformização de Jurisprudência nº. 0062864-26.2010.8.19.0000).

Nº 235 "Caberá ao Juiz da Vara da Infância e Juventude a nomeação de Curador Especial a ser exercida pelo Defensor Público a crianças e adolescentes, inclusive, nos casos de acolhimento institucional ou familiar, nos moldes do disposto nos artigos 142 parágrafo único e 148 parágrafo único "f" do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 9 inciso I do CPC, garantindo acesso aos autos respectivos."

<u>Referência</u>: Uniformização de Jurisprudência nº. <u>0038977-13.2010.8.19.0000</u> – Julgamento em 04/04/2011 – Relator: Desembargadora Elizabeth Gregory. Votação unânime.

Os artigos referidos na comentada súmula conferem à Defensoria Pública o encargo de atuar como curador especial das crianças e adolescentes cujos interesses colidem com o de seus representantes legais. Sob o prisma da deontologia da instituição há previsão legal para tal intervenção nos artigos 108 da Lei Complementar Federal nº 80/94, 181 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e 22 da Lei Complementar Estadual nº 6/77. Tal determinação harmoniza-se com o disposto no artigo 227 da Constituição da República que consagra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Nº 234 "Não exclui a indenização securitária a informação errônea prestada pelo segurado que não importe em agravamento do risco".
Referência: Processo Administrativo nº. 0014117-11.2011.8.19.0000 - Julgamento em 16/05//2011 - Relator: Desembargador Luiz Felipe Haddad. Votação unânime.

Se o evento danoso não guarda nexo de causalidade com a informação prestada pelo segurado dissonante da realidade, não há agravamento do risco, de sorte que ela é irrelevante para a configuração do sinistro, a ensejar o dever de indenizar da seguradora.

Nº 233 "O percentual da perda, apurado mediante prova idônea, determinará o grau de invalidez permanente do segurado e o valor da indenização prevista na Lei nº 6194/74."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0014117-11.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 16/05//2011 - Relator: Desembargador Luiz Felipe Haddad. Votação unânime.

O grau de invalidez permanente é determinado segundo o percentual da perda, conforme tabela indicativa da lesão constante de anexo da Lei n º 6194/74. Assim, somente com prova idônea, constatando a espécie de lesão e o percentual da perda, poderá ser definido o valor da indenização.

Nº 232 "É incabível a cobrança judicial da cobertura do seguro DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0014117-11.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 16/05//2011 - Relator: Desembargador Luiz Felipe Haddad. Votação unânime.

De acordo com o art. 5°, § 1°, da Lei n ° 6194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora nos termos em que dispõe. Assim, antes do decurso desse prazo, não houve resistência à pretensão do segurado e, consequentemente, lesão de direito. Por outro lado, há certa disposição atual do devedor na solução extrajudicial do conflito, demonstrada por propagandas veiculadas neste sentido e pela redução das demandas envolvendo a questão, de sorte que o enunciado não pretende o exaurimento administrativo da matéria, mas desestimular a judicialização do conflito, só admissível em face de injustificada recusa ou protelação da seguradora em efetuar o pagamento.

Nº 231 "Nas ações objetivando a restituição das contribuições para o Fundo de Saúde da Lei Estadual nº 3.465/00, o termo *a quo* é a partir do desconto observado o prazo prescricional contra a Fazenda Pública."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 0038784-95.2010.8.19.0000 - Julgamento em 21/02//2011 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A sustentação do direito sumulado tinha por base os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.465/00, na parcela em que considerava compulsória a contribuição para fundo de saúde. A devolução dos quantitativos recolhidos a esse título, para partir da era admitida ex nunc, a declaração inconstitucionalidade. No entanto, desviando-se desta linha raciocínio, passou-se a considerar como termo a quo, para contagem prescricional das reivindicações de devolução, o momento dos descontos. ex tunc, portanto, respeitados, apenas, os efeitos prescricionais de interesse fazendário.

Nº 230 "Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0013649-47.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A hipótese caracteriza mero aborrecimento e não afronta a dignidade do destinatário da carta. De outro lado, incabível a devolução do que não foi pago.

Nº 229 "A inversão do ônus da prova constitui direito básico do consumidor, uma vez preenchidos os pressupostos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, sem implicar, necessariamente, na reversão do custeio, em especial quanto aos honorários do perito."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0013649-47.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A inversão do ônus da prova objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo. Ela, contudo, não importa na transferência dos custos da produção da prova ao fornecedor.

Nº 228 "O simples aviso encaminhado por órgão restritivo de crédito, desacompanhado de posterior inscrição, não configura dano moral."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013649-47.2011.8.19.0000 - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A hipótese se insere na enunciação genérica do verbete nº 75, da Súmula deste Tribunal, segundo o qual o mero aborrecimento não caracteriza dano moral.

Nº 227 "A decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0013649-47.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Os conceitos de "verossímil" e "hipossuficiente" são juridicamente indeterminados, razão por que ao juiz se concede ampla liberdade na tarefa de sua concretização, do que se segue, de acordo com os verbetes 58 e 59 da Súmula deste Tribunal, que somente diante daquelas situações o pronunciamento judicial é passível de ser reformado.

Nº 226 "A mora no pagamento de verbas devidas aos servidores não libera a Fazenda Pública dos juros e da correção monetária."
 Referência: Processo Administrativo nº. 0013675-45.2011.8.19.0000
 − Julgamento em 22/11//2010 − Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A correção monetária não constitui um *plus*, mas mera reposição da moeda, de sorte que o pagamento fora do prazo não a exclui, sob pena de se consagrar enriquecimento sem causa do devedor. Por outro lado, os juros decorrem da mora no cumprimento da obrigação.

Nº 225 "A gratificação de habilitação profissional do art. 11, inciso I, da Lei Estadual nº 3586/01, integra a base de cálculo dos proventos e da pensão previdenciária, desde a posse do servidor, dependendo os demais percentuais da realização de cursos com aproveitamento."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013675-45.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

O art. 11, da Lei Estadual n º 3586/01, ao dispor sobre a gratificação de habilitação profissional, define os critérios da sua concessão, condicionada percepção realização а à de cursos aproveitamento. No entanto, o Curso de Formação Profissional já enseja ao servidor o percentual de 10%, conforme prevê o inciso I, do dispositivo, porquanto aquele constitui uma das etapas do certame, a que o candidato se submete, razão por que referida gratificação se incorpora à remuneração após a posse e, consequentemente, aos proventos e à pensão previdenciária. Outros percentuais, previstos nos demais incisos do dispositivo, dependem da prova de realização de cursos com efetivo aproveitamento.

Nº 224 "As pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas de depositar previamente a multa prevista nos art. 538, parágrafo único e 557, § 2°, ambos do Código de Processo Civil, para interpor outro recurso."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013675-45.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Iterativa jurisprudência do STJ assim tem entendido.

Nº 223 "Comprovada a anterior expedição da carteira nacional de habilitação, é cabível a antecipação da tutela para permitir a deflagração do processo administrativo de renovação."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013675-45.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A comprovação da habilitação anterior, através de documento anexado aos autos, demonstra que ela já existia e a hipótese é de mera renovação, daí por que inexigível submeter o condutor a procedimento de primeira habilitação. Além disso, admissível antecipação de tutela em razão dos transtornos impostos pela vida moderna ao motorista indevidamente impedido de conduzir veículos.

Nº 222 "Nas ações mandamentais em que se postula revisão de pensão previdenciária, não são autoridades coatoras Governador de Estado, Secretário de Estado, Prefeitos e Secretários Municipais."
 Referência: Processo Administrativo nº. 0013675-45.2011.8.19.0000
 Julgamento em 22/11//2010 − Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

O ato de rever a pensão é da competência dos presidentes das autarquias previdenciárias, as quais dispõem de autonomia administrativa e financeira.

Nº 221 "Os municípios e as fundações autárquicas municipais respondem pela verba honorária devida ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, em caso de sucumbência."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013675-45.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

O Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública goza de autonomia orçamentária e conta com receitas próprias. Além disso, a Defensoria Pública não é órgão que integra aqueles entes.

Nº 220 "Documento expedido pelo Sistema Megadata Computações não comprova o pagamento do seguro DPVAT."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0013681-52.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Referido documento não atesta o pagamento, dado que é produzido unilateralmente pela via eletrônica, além de o instrumento de quitação exigir certos requisitos (art. 320 do Código Civil), não preenchidos por aquele documento.

Nº 219 "Nas ações fundadas em cobrança de seguro obrigatório, ocorrida liquidação extrajudicial ou falência da seguradora acionada, responde pelo pagamento a Seguradora Líder, que o representa, cuja integração no pólo passivo se admite, ainda que em fase de cumprimento de sentença."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0013681-52.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Nos termos do art. 7º, da Lei n º 6.194/74, o consórcio firmado pelas seguradoras, que operam seguro obrigatório, representado pela Seguradora Líder, inclusive para fins processuais, é responsável pelo pagamento, do que resulta sua condição de devedor e sujeito passivo

da execução (art. 568, I, do CPC), dado que não é estranho ao direito processual brasileiro não haver inteira similitude entre autor e réu no processo de cognição e credor e devedor no cumprimento da sentença.

Nº 218 "O crédito não-tributário, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013652-02.2011.8.19.0000 - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Aquela sanção não se reveste de natureza tributária, razão por que inaplicável o CTN. De outro lado, o Código Civil não incide, porquanto regula relações de natureza eminentemente privada. Dessarte, aplicase o Decreto n º 20910/32, na medida em que prevê prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública, de modo que igual prazo deve contra ela correr, dada ausência de norma específica a reger a matéria e o princípio da isonomia. Destaque-se, por fim, que, de acordo com o art. 1º-A, da Lei n º 9873/99, a prescrição do crédito não-tributário federal é quinquenal.

Nº 217 "Na ação fundada em responsabilidade civil, o décimo terceiro salário e as férias não integram a base de cálculo da indenização, se a vítima não possuía vínculo empregatício antes do evento danoso."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0013651-17.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Dado que se trata de lucros cessantes, estes devem ser cabalmente demonstrados, não sendo possível presumi-los. Assim, sem a prova efetiva de que a vítima os percebia, sua inclusão na base de cálculo da indenização ensejaria enriquecimento sem causa do credor, pelo que a concessão daquelas parcelas depende da demonstração de anterior vínculo empregatício da vítima.

Nº 216 "A tenra idade, a doença mental e outros estados limitadores da consciência de agressão não excluem a incidência do dano moral."
 Referência: Processo Administrativo nº. 0013651-17.2011.8.19.0000 - Julgamento em 22/11//2010 − Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A partir da Constituição Federal de 1988, adveio uma nova perspectiva para a configuração do dano moral, tendo como norte a dignidade da pessoa humana, a qual constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, do que se segue que aquelas

condições não constituem empecilho para caracterização do dano moral.

Nº 215 "A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário mínimo mensal."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013651-17.2011.8.19.0000 - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Os lucros cessantes decorrem da simples incapacidade física obstativa da atividade laborativa, que se considera "imanente à virtualidade produtiva da própria condição humana, situando-se, pois *in persona ipsa*" (cf. Des. Edson Vasconcelos, Ap. 2006.001.23452, 17ª C.C., TJERJ, julgamento em 31/05/06).

Nº 214 "A vedação do reajuste de seguro saúde, em razão de alteração de faixa etária, aplica-se aos contratos anteriores ao Estatuto do Idoso."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0013657-24.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A relação jurídica tem caráter continuativo, de modo que o art. 15, § 3º, da Lei n º 10741/03, ao vedar a discriminação do idoso, no concernente aos critérios de reajuste pelo critério da idade, tem aplicação imediata, mas não é retroativa, daí por que se preserva o ato jurídico perfeito e acabado e não colide a disposição com o texto constitucional.

Nº 213 "Os contratos de seguro de vida, ininterruptos e de longa duração, configuram-se como cativos, renovando-se automaticamente, sem reajuste do valor do prêmio em razão de idade e sem modificação do capital segurado ressalvada a atualização monetária."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0013657-24.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

O art. 796, do Código Civil, prevê tal modalidade de seguro. De outro lado, a função social do contrato coíbe a prática abusiva da renovação anual do seguro, como também no tocante ao valor do prêmio e à modificação do capital segurado.

Nº 212 "A rescisão do contrato de seguro, por mora do segurado, depende de prévia notificação, permitida a dedução do prêmio não pago do montante indenizatório."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0013657-24.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Copiosa jurisprudência considera a mora prevista no art. 763 do Código Civil **ex persona**, do que decorre a indispensabilidade de prévia notificação. Admite-se a dedução do prêmio não-pago em face do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Nº 211 "Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0013657-24.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

O profissional, que realizará o procedimento, torna-se diretamente responsável por ele (art. 14, § 4º, do CDC), razão pela qual ao médico compete escolha do material a ser utilizado.

Nº 210 "Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0013657-24.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

No sopeso dos riscos em conflito, prevalece o interesse que preserva a vida e a saúde, em detrimento do patrimônio, de sorte que verificada, posteriormente, a inexistência do direito, a questão se resolve em perdas e danos.

Nº 209 "Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013657-24.2011.8.19.0000 - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A hipótese não se confunde com a enunciada no verbete nº 75 da Súmula deste Tribunal, visto que aqui, diferentemente de ali, não há simples inadimplemento contratual, a caracterizar mero aborrecimento, mas risco à vida ou à saúde do consumidor, além de afronta à dignidade da pessoa humana, a justificar a condenação pelo dano moral, arbitrada equitativamente segundo as peculiaridades do caso concreto. De outro lado, não coincide com a situação em que há mero pedido de reembolso, porquanto aí não ocorre angústia pelo não-atendimento médico-hospitalar ou ela foi suprimida pelos recursos que o consumidor dispõe para antecipar as despesas.

Nº 208 "Admissível chamamento ao processo da seguradora pelo fornecedor nas ações fundadas em relação de consumo."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0013657-24.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Existe expressa permissão legal de tal intervenção (art. 101, inciso II, da Lei n° 8078/90), que se efetiva em benefício do consumidor, na medida em que, no caso de condenação, aquela responde juntamente com o fornecedor perante o consumidor.

Nº 207 "A pretensão indenizatória decorrente de dano moral, deduzida com base em relação de consumo, ainda que fundada no vício do serviço, se sujeita ao prazo de prescrição quinquenal."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013685-89.2011.8.19.0000 - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

O Código do Consumidor, ao estabelecer os prazos decadencial e prescricional (artigos 26 e 27, do CDC), distingue entre vício do serviço- prazo decadencial- e fato do serviço- prazo prescricional. Contudo, o dano moral é sempre autônomo. Assim, mesmo que, inicialmente, o ato emane de um vício, a consequência imaterial constitui fato do serviço, eis por que a pretensão é prescricional.

Nº 206 "A pretensão fundada em responsabilidade civil, decorrente de contrato de transporte de pessoas, prescreve em cinco anos."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013685-89.2011.8.19.0000 - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Na medida em que existe relação de consumo, o simples fato de o Código Civil regular o contrato de transporte de pessoas e coisas (art. 730/756), não enseja a aplicação do prazo genérico de prescrição trienal da reparação civil, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do mesmo diploma, visto que existe a norma especial do art. 27 do

Código do Consumidor, não revogada, e que prevalece sobre a regra geral.

Nº 205 "A limitação judicial de descontos decorrentes de mútuo bancário realizados por instituição financeira em conta-corrente, no índice de 30%, não enseja ao correntista o direito à devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, nem a conduta configura dano moral."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013659-91.2011.8.19.0000 - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A limitação visa apenas evitar o endividamento irresponsável, estimulado pelo ente bancário, mas diretamente causado pelo próprio consumidor, eis por que este não tem direito à devolução e à compensação por dano moral.

Nº 204 "A inscrição em cadastro restritivo de crédito de devedor solidário de conta bancária conjunta, por dívida contraída isoladamente pelo outro correntista, configura dano moral."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013659-91.2011.8.19.0000 - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Na medida em que o débito foi contraído pelo correntista principal, somente este pode ter o nome inscrito naquele cadastro. A solidariedade, prevista no contrato, não se estende ao direito àquela inscrição.

Nº 203 'Nos contratos de empréstimo bancário e de utilização de cartão de crédito é inaplicável a taxa SELIC como percentual de juros remuneratórios."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013659-91.2011.8.19.0000 - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Aos juros remuneratórios, consoante jurisprudência iterativa do STJ, aplica-se o patamar estabelecido pelo mercado.

Nº 202 "Eficácia suspensa por força do acórdão proferido no processo nº 0009812.44-2012.8.19.0001"

Nº 201 "Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros."
 Referência: Processo Administrativo nº. 0013659-91.2011.8.19.0000 - Julgamento em 22/11//2010 − Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Capitalização pressupõe incidência de juros sobre juros. Se estes foram integralmente pagos na parcela anterior, sua incidência na subsequente sobrevém somente sobre o principal, dado que a imputação do pagamento, primeiramente, se realiza nos juros e depois no capital (art. 354, do Código Civil), do que decorre não se configurar, na hipótese, o anatocismo.

Nº 200 "A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0013659-91.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A retenção integral realizada pela instituição financeira, além de constituir exercício de auto tutela não permitido, configura abuso do direito e penhora indireta de salário, vedados por lei. Por outro lado, a fixação do percentual visa evitar o endividamento irresponsável do correntista.

Nº 199 "Não configura dano moral o simples aviso, ainda que sem amparo legal, de interrupção de serviço essencial, salvo em caso de comprovada repercussão externa."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013662-46.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

A hipótese se enquadra na situação de mero aborrecimento, de sorte que não há desgosto íntimo passível de lesão à honra interna. Diversamente, o dano moral se configura, se a ameaça for exteriorizada através do conhecimento de terceiros, caso em que estará configurado o dano à honra externa, dependente de demonstração, porquanto, neste caso, aquele não se presume ou se configura *in re ipsa*.

Nº 198 "Configura prática abusiva a inclusão de parcela atinente a débito pretérito na fatura mensal de serviço prestado por concessionária." **Referência:** Processo Administrativo nº. <u>0013662-46.2011.8.19.0000</u> – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

Pode acontecer que o usuário não tenha condições de pagar a tarifa do mês de referência, em razão de débito pretérito parcelado e incluído no boleto de pagamento. Na medida em que o valor correspondente ao mês também deixa de ser pago, a concessionária dispõe desse subterfúgio para caracterizar o débito como atual e efetuar a interrupção com base no art. 6°, §3°, inciso II, da Lei n° 8987/95.

Nº 197 "A alegação de concessionária, destituída de prova de que a área é de risco, não a exime de reparar serviço essencial, sendo cabível a antecipação da tutela para restabelecê-lo ou a conversão em perdas em danos em favor do usuário."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0013662-46.2011.8.19.0000</u> – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

A essencialidade do serviço e a falta de comprovação do motivo da escusa impõem seu restabelecimento, admitida antecipação da tutela específica. Se a recusa persistir, na forma do art. 461, § 1º, do CPC, o juiz poderá converter a obrigação em perdas e danos.

Nº 196 "O débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0013662-46.2011.8.19.0000</u> – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

Referido débito não tem caráter tributário, mas tarifário do que resulta que a obrigação não é **propter rem** e a não-vinculação do novo usuário ao débito anterior.

Nº 195 "A cobrança desproporcional e abusiva da tarifa relativa a serviços essenciais autoriza a antecipação da tutela para o pagamento por consignação nos próprios autos pelo valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013662-46.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

A experiência tem mostrado, em certos casos, abusos praticados por concessionárias, caracterizados pela cobrança de valores expressivos e que destoam dos meses anteriores. Presentes indícios de

abusividade, cabível a antecipação de tutela, para impedir a interrupção do fornecimento e permitir ao usuário o pagamento por consignação nos próprios autos, conforme a média registrada nos últimos seis meses.

Nº 194 "Incabível a interrupção de serviço público essencial em razão de débito pretérito, ainda que o usuário seja previamente notificado."
 Referência: Processo Administrativo nº. 0013662-46.2011.8.19.0000
 Julgamento em 22/11/2010 − Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

O exercício da auto-tutela, previsto no art. 6°, § 3°, inciso II, da Lei de Concessões, merece interpretação restritiva, visto que caracteriza medida de exceção, de sorte que somente o débito atual, que justifica aquela providência, fundada na assecuração da continuidade do serviço público, pode ensejar sua paralisação, não abrangido o débito passado, cuja cobrança deverá observar os meios ordinários.

Nº 193 "Breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013662-46.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

A hipótese, de regra, não afronta a dignidade do usuário, de sorte que traduz mero aborrecimento, eis por que o dano moral não se configura *in re ipsa* e depende de efetiva demonstração de outros transtornos mais graves.

Nº 192 "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013662-46.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

Conquanto seja possível a concessionária o exercício da auto tutela, cumpridos os requisitos legais da Lei de Concessões, se estes não forem observados, a conduta configura abuso do direito. De outro lado, indevida a interrupção, há ofensa à honra e à dignidade do usuário, a fazer emergir a responsabilidade.

Nº 191 "Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013662-46.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

Tal forma de cobrança não se compadece com a tarifa mínima, autorizada pelo verbete n º 84 da Súmula deste Tribunal, visto que esta última é cobrada a partir do custo de disponibilidade e manutenção do serviço ao usuário, ao passo que a multiplicada pelo número de unidades é abusiva, não se justifica e com aquela não se identifica.

Nº 190 "A gratuidade de justiça concedida à parte não se estende ao patrono quando seu recurso envolver exclusivamente a fixação ou majoração dos honorários advocatícios de sucumbência."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0013669-38.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Os honorários não pertencem à parte, titular do benefício, mas exclusivamente ao patrono, que com ela não se confunde.

Nº 189 "A partilha de bens decorrente da dissolução da união estável deve observar a lei de regência da época da extinção do vínculo."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013679-82.2011.8.19.0000 - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Como a Constituição Federal de 1988 procurou equiparar as diversas formas de matrimônio, mais pertinente observar a lei em que se deu a extinção da relação jurídica.

Nº 188 "O adicional de férias e o 13º salário integram a base de cálculo da pensão alimentícia, quando fixada em percentual de remuneração do alimentante."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013679-82.2011.8.19.0000 - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Conforme consta do RESP n º 815.041-RS, dada natureza remuneratória daquelas verbas, a questão constitui jurisprudência firmada pela Terceira e Quarta Turmas do STJ.

Nº 187 "É cabível a retenção da parcela do FGTS devido ao alimentante, no percentual correspondente ao pensionamento, para garantia da execução da prestação alimentícia."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0013679-82.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Malgrado o FGTS tenha natureza de verba indenizatória, a retenção constitui mera garantia da execução, a qual poderá ser liberada em caso de adimplemento do alimentante.

Nº 186 "Insere-se entre os poderes instrutórios do juiz a expedição de ofícios à Receita Federal e às instituições financeiras para exame das possibilidades do alimentante."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0013679-82.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Não há violação de sigilo fiscal e tributário, porquanto a medida emana de ato judicial autorizado por lei. Ademais, muitas vezes, o provedor não tem vínculo empregatício, o que dificulta, sobremaneira, a apuração de seus ganhos, o que só será possível com a adoção daquelas providências.

Nº 185 "Na regulamentação de visita de criança, ainda em fase de amamentação, deve ser evitado o pernoite."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0013679-82.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A tenra idade do menor exige maiores cuidados com a manutenção de sua rotina, especialmente na hora do sono noturno.

Nº 184 "A obrigação estatal de saúde compreende o fornecimento de serviços, tais como a realização de exames e cirurgias, assimindicados por médico."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0013667-68.2011.8.19.0000</u> – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

O direito à saúde, prestado por ente público e assegurado por dispositivo constitucional (art. 196, da CF), inclui não só produtos, como medicamentos e utensílios, mas também os serviços, sob pena de inocuidade da norma antes mencionada. Conquanto haja referência jurisprudencial expressa aos produtos, na forma dos verbetes nºs 3 e 4, do Aviso nº 83/09 ("compreende-se na prestação unificada de saúde a obrigação de ente público de fornecer produtos

complementares ou acessórios aos medicamentos, como os alimentícios e higiênicos, desde que diretamente relacionados ao tratamento da moléstia, assim declarado por médico que assista o paciente"; "a obrigação dos entes públicos de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, compreende-se no dever de prestação unificada de saúde e não afronta o princípio da reserva do possível"), inexiste menção pretoriana específica em relação aos serviços, de modo que se impõe tal alusão, na medida em que jurisprudência consolidada atende ao ideal do Direito, **segurança**.

Nº 183 "O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde asseguram a concessão de passe- livre ao necessitado, com custeio por ente público, desde que demonstradas a doença e o tratamento através de laudo médico."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013667-68.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

O benefício não se embasa, exclusivamente, na Lei Municipal do Rio de Janeiro n º 3167/00, senão também no próprio ordenamento constitucional, que assegura a preservação da saúde e a dignidade da pessoa humana.

Nº 182 "Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013667-68.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Trata-se de demandas numerosas e repetitivas, as quais, em regra, não exigem maior labor intelectual, do que resulta fixação de verba honorária módica, de modo a não onerar o erário e atender o princípio da razoabilidade.

Nº 181 "Presente o interesse processual na ação proposta em face de entes estatais com vistas à obtenção de prestação unificada de saúde."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0013667-68.2011.8.19.0000</u> – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Notória a insuficiência estatal na prestação daquele serviço e reiterada a tese de falta de interesse processual, inteiramente descabida, uma

vez que, como referido, aquela política pública está longe de se concretizar de forma satisfatória, daí a necessidade da via judicial.

Nº 180 "A obrigação dos entes públicos de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, compreende-se no dever de prestação unificada de saúde e não afronta o princípio da reserva do possível."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013667-68.2011.8.19.0000

– Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Os entes públicos podem ser compelidos, no controle judicial, a dar efetividade a políticas públicas estabelecidas pela Constituição Federal (cf. Ap Cível n° 2007.001.11057, 2ª C. Cível, TJRJ, Relator Desembargador Jessé Torres, j. em 04/04/07). O dever de prestar assistência à saúde é constitucional. Nele se compreende o de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, na medida em que a reação de cada paciente, muitas vezes, foge da regra geral e é idiossincrática, do que resulta a não-produção de qualquer efeito e, assim, o ente público estará desatendendo àquele comando constitucional.

Nº 179 "Compreende-se na prestação unificada de saúde a obrigação de ente público de fornecer produtos complementares ou acessórios aos medicamentos, como os alimentícios e higiênicos, desde que diretamente relacionados ao tratamento da moléstia, assim declarado por médico que assista o paciente."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013667-68.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

De nada adiantaria o adimplemento do dever de assistência farmacêutica, incluído na obrigação estatal de prestar saúde, se nela não fossem incluídos os acessórios que colaboram na cura ou no controle da doença, obviamente guardada conexidade com o tratamento da moléstia.

Nº 178 "Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medida de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0013667-68.2011.8.19.0000</u> – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Os artigos 461, §5º e 461-A, §3º, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem medidas de apoio exemplificativas, de modo que cabe ao juiz determinar a mais conveniente e adequada ao caso concreto. Se infrutífera a multa ou a busca e apreensão do produto, a de quantia em dinheiro não constitui sublevação contra as regras constitucionais do precatório, senão apenas adoção de medida que assegura o resultado prático equivalente (art. 461, *caput*, do mesmo diploma) e constitui sucedâneo da obtenção do produto, até porque a exigência do precatório só se aplica às condenações por quantia certa.

Nº 177 "O auxílio-acidente, concedido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, não pode ser inferior a 50% do salário mínimo nacional vigente."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013683-22.2011.8.19.0000 - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Embora tal benefício tenha caráter indenizatório e complementar, ele não pode ser inferior a meio salário mínimo. Com efeito, a interpretação conjunta dos art. 86, § 1º, e 29, § 2º, da Lei n º 8213/91, conduz a tal conclusão. De fato, a primeira disposição determina que o auxílio-acidente corresponderá a 50% do salário-de-benefício. De outra parte, a segunda norma mencionada estatui que o salário-de-benefício não pode ser inferior a um salário mínimo, o que permite inferir que o auxílio-acidente não pode ser inferior a 50% do salário mínimo vigente.

Nº 176 "O valor do auxílio-acidente inferior a um salário mínimo não contrasta com a Constituição Federal."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013683-22.2011.8.19.0000 - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Consoante jurisprudência pacífica, o que não pode ficar estabelecido aquém do salário mínimo é o salário de benefício, o qual é integrado pelo auxílio-acidente.

Nº 175 "A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0014109-34.2011.8.19.0000</u> - Julgamento em 04/04//2011 – Relator: Desembargador Maurício Caldas Lopes. Votação unânime.

Não há na hipótese erro justificável, porquanto a matéria está sedimentada no sentido da proibição de tal forma de exação. Nesse sentido, não só farta jurisprudência do STJ, como também o verbete nº 16, do Aviso TJRJ n º 94/10 ("na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio"). Antes de configurar um equívoco, caracteriza-se a conduta abusiva da concessionária na forma da cobrança, a impor a devolução em dobro do que foi recebido do usuário, na forma do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.

Nº 174 "Caracteriza dano moral a indevida apropriação pelo advogado de valores pertencentes ao mandante."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014109-34.2011.8.19.0000 - Julgamento em 04/04//2011 - Relator: Desembargador Maurício Caldas Lopes. Votação unânime.

A violação do princípio da confiança transcende o simples inadimplemento contratual do mandatário. Na verdade, como a relação é *intuitu personae*, em que avulta a fidúcia, a quebra de confiança enseja para o mandante desgosto íntimo, a ensejar a presença de dano extrapatrimonial.

Nº 173 "São protelatórios os embargos de declaração sem a prévia discussão das partes sobre a questão federal ou constitucional omitida na decisão embargada, salvo se contida no aresto impugnado ou configurar matéria de ordem pública."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Vero que enunciados das Súmulas do STJ e do STF procuram restringir o cabimento de recurso extraordinário e recurso especial, através da exigência do prequestionamento. Assim, embargos declaratórios, a que se nega provimento, com aquela finalidade, não podem ser considerados protelatórios. No entanto, prequestionar, como o próprio verbo já diz, significa questionar antes, razão por que a introdução de questão nova nos embargos, que não esteja contida no aresto embargado ou não constitua matéria de ordem pública, revela a

natureza protelatória do comportamento, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que na hipótese seguer será indicado o ponto omisso em que incorreu a ressalvadas, embargada. por óbvio, as estabelecidas no próprio enunciado. O STF já considerou protelatórios embargos de declaração "que com desvio de sua função jurídicoprocessual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar. indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal". Considerou-se que "sem que se registre qualquer dos pressupostos da embargabilidade, reveste-se de caráter abusivo e evidencia o propósito protelatório que anima a conduta processual da parte embargante" (Al 591230 no AGr no ED-ED-ED).

Nº 172 "A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0014101-57.2011.8.19.0000</u> – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Como sabido, a contradição é a existência de duas proposições inconciliáveis entre si. Desta forma, o contraste de asserções deve estar somente no corpo da decisão impugnada, não dando margem a interposição do recurso de embargos contradição entre decisões distintas e entre o pronunciamento embargado e demais peças dos autos. De outra parte, erro de fato não caracteriza contradição, a qual, conforme mencionado, pressupõe afirmativas que se opõem no mesmo *decisum*.

Nº 171 "Os embargos de declaração podem ser interpostos contra decisões interlocutórias do juiz e monocráticas do relator."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime

Não obstante a alusão do art. 535, inciso I, do CPC, apenas a sentenças e acórdãos, dado que nenhuma lesão pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, segundo preceito constitucional, a disposição merece interpretação extensiva, de modo a abranger outros pronunciamentos do magistrado. Constitui direito da parte não só obter a tutela jurisdicional, como também que esta seja prestada de forma clara, precisa e completa, isto é, destituída de obscuridade, omissão ou contradição. Acrescente-se que, muitas vezes, decisões interlocutórias omissas ou contraditórias poderiam ser esclarecidas ou complementadas, evitando anulações ou declarações de nulidade impeditivas de celeridade processual.

Nº 170 "Configura intuito protelatório a reedição, nos embargos de declaração, das teses aduzidas ao longo do processo que constituam objeto de outro recurso, sem caracterizar ponto de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A conduta descrita no enunciado é frequente e se esteia, também de forma deturpada, no verbete nº. 98, da Súmula do STJ ("embargos declaratórios manifestados com notório propósito prequestionamento não têm caráter protelatório"). O enunciado transcrito tem sido utilizado como um bill de indenidade por litigantes procrastinadores e de má-fé, os quais pretendem, além de protelar, em face do efeito interruptivo do recurso, escapar da cominação prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Os embargos de declaração só devem ser interpostos em caso de obscuridade, contradição, omissão (art. 535, do CPC) ou erro material (art. 463, inciso I, do CPC) do pronunciamento judicial. Como mencionado, no seu manejo, é comum a repetição de todas as teses defendidas nos autos, obrigando o magistrado a uma re-análise de todos os pontos, o que evidencia o propósito protelatório do embargante, especialmente em razão do efeito da interposição do recurso antes mencionado e do complicado reexame de todas as questões já decididas. De outra parte, o STJ já decidiu que "a oposição de embargos declaratórios em embargos declaratórios, requerendo a manifestação dessa Corte sobre temas já decididos demonstra o intuito procrastinador do embargante, pelo que deve ser aplicada a multa disposta no art. 538, do Código de Processo Civil" (EDcl no EDcl no AgRg no REsp nº 738823).

Nº 169 "Deve o embargante, sob pena de multa, indicar, precisamente, os pontos omissos e as normas constitucionais ou legais alegadamente violadas, adequando-as à hipótese dos autos."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000

− Julgamento em 22/11//2010 − Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Não obstante o verbete n º 98, da Súmula do STJ, desconsiderar como protelatória a interposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é imperiosa a indicação da omissão em que incorreu a decisão impugnada. Com efeito, os embargos prequestionadores fundam-se, exclusivamente, na omissão. Por outro lado, não basta simples referência a dispositivos legais nas razões de recurso, sem a necessária subsunção com os pontos omissos da

decisão embargada, uma vez que, neste caso, a finalidade não é de prequestionar com vistas a permitir o acesso aos tribunais superiores, senão apenas o de procrastinar, aproveitando-se do efeito interruptivo do recurso, pois como bem lembra José Carlos Barbosa Moreira "na prática judicial não tem sido raro o manejo dos embargos declaratórios, como arma de chicana" (Comentários, Forense, 10ª ed., p. 561).

Nº 168 "O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Não obstante a relevância da matéria, nada impede que a questão, que justifica a proclamação da nulidade, esteja inserida dentre as matérias previstas no art. 557, do CPC, o que permite o julgamento através de decisão monocrática do relator.

Nº 167 "Tem natureza protelatória a reiteração de recursos, sem novos fundamentos, contra decisão baseada em jurisprudência pacificada."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0014101-57.2011.8.19.0000</u> – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A experiência tem mostrado que tal conduta processual busca procrastinar a solução do conflito e se enquadra na hipótese do art. 17, inciso VII, do CPC, ao invés de pretender modificar o entendimento pretoriano consolidado, pois se fosse esta a intenção do recorrente, outras teses seriam sustentadas. Note-se que há uma combinação circunstâncias. caracterizam de que 0 procrastinatório do litigante: reiteração, insucesso, matéria pretoriana pacificada e dedução dos mesmos argumentos. Esses quatro elementos, por si sós, denotam o propósito malsão do recorrente. Em informativo do STJ consta a menção a voto proferido nos EDcl no REsp 949166-RS, Relator Ministro Mauro Campbell, "em que a Turma considerou protelatórios os embargos de declaração e multou a Fazenda em 1% sobre o valor da causa. O Min. Relator ressaltou, entre outros argumentos, que, em tempos de severas críticas ao Código de Processo Civil brasileiro, é preciso pontuar um pouco ou nada adiantará qualquer mudança legislativa para dar agilidade à apreciação de processos, se não houver uma revolução na maneira de encarar a missão dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal. Conclui que, ao enfrentar situações como a dos autos: demanda ajuizada em 2000 que o TJ exarou decisão conforme <u>jurisprudência deste Superior Tribunal</u> em 2005; a União opôs declaratórios acolhidos apenas para fins de prequestionamento, opôs recurso especial julgado improcedente e, ainda não conformada, foram opostos os presentes embargos de declaração; tal inconformismo, destaca o Min. Relator, torna-se incompatível com a persecução do interesse público disposto na CF/1988 que preconiza de maneira muito veemente, a necessidade de resolver de forma célere as questões submetidas ao judiciário". A revolução, de que fala o Ministro, de certa forma, é concretizada neste enunciado.

Nº 166 "A intimação pessoal, de que trata o art. 267, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

O fato de a intimação ser realizada pelo correio não retira o caráter pessoal.

Nº 165 "A pena de litigância de má-fé pode ser decretada, de ofício, nas decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, caput, do CPC."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0014101-57.2011.8.19.0000</u> – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Conquanto o *caput* do art. 18, do CPC só aluda a Tribunal e pareça entrever que somente decisão do colegiado possa impor a multa, a interpretação restritiva não se compadece com o alargamento da responsabilidade que a legislação processual atribuiu ao relator, até porque a redação daquela disposição é anterior à estabelecida para o art. 557, do mesmo estatuto.

Nº 164 "O levantamento do valor depositado em juízo, sem ressalva, presume o pagamento dos juros, mas nele não se compreendem as diferenças de despesas processuais, a correção monetária e os juros incidentes sobre tais parcelas."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

O pagamento do principal sem reservas presume o dos juros, porquanto, se insuficiente para atender a ambos, imputa-se primeiro o pagamento nos juros e em razão de estes só serem devidos após o vencimento do prazo de cumprimento da obrigação (art. 389, do Código Civil). A regra não se aplica à correção monetária e à diferença

de despesas processuais, por constituírem o principal, e aos juros delas, visto que acessórios de capital não pago. De outro lado, os art. 709, p. único e 710 ambos do CPC, não se contrapõem ao art. 323, do C.C., dado que pagamento é ato jurídico de direito material que, destarte, se regula por normas de direito substantivo.

Nº 163 "O valor da causa na denunciação da lide, fundada em contrato de seguro, corresponde à extensão do exercício do direito de regresso, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o valor da apólice."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Muitas vezes o autor, na ação principal, formula pedido muito acima do pretendido pelo denunciante na ação regressiva ou do valor da apólice, além do fato de que, nem sempre, o direito reversivo é tão extenso quanto o da ação originária. De outro lado, visto que a não propositura da denunciação da lide não importa em perda do direito de regresso, salvo no caso de evicção, senão apenas exercício antecipado daquele, cabe ao denunciante avaliar os riscos e as vantagens daquele ajuizamento e arcar com os ônus correspondentes, razão por que incabível, também, a fixação do valor da causa no mínimo legal, com vistas a diminuir o recolhimento das despesas pertinentes.

Nº 162 "A decisão que disponha sobre o efeito suspensivo aplicável à impugnação ao cumprimento da sentença e aos embargos à execução só será reformada se teratológica."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Na esteira dos verbetes 58 e 59, da Súmula deste Tribunal, na medida em que o pronunciamento sobre aquele efeito corresponde à concretização de conceitos legais indeterminados, caso em que o aplicador da norma desfruta de ampla liberdade ao efetuar aquela operação, somente diante de teratologia a decisão será reformada.

Nº 161 "Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

O art. 293, do CPC, estatui que, conquanto os pedidos sejam interpretados restritivamente, os juros legais estão compreendidos no principal. Cuida-se de modalidade de pedido implícito, o qual não exige formulação pela parte para ser atendido. Por extensão, segundo melhor doutrina, a norma abrange a correção monetária, as prestações vincendas e a condenação nas despesas processuais (cf. Calmon de Passos, Comentários, 8ª ed., Forense, p. 210). Se assim se dá no 1º grau de jurisdição, por razão de simetria, aquelas questões podem ser corrigidas, de ofício, pelo Tribunal.

Nº 160 "Na prestação alimentícia decorrente de responsabilidade civil, a constituição de capital configura medida preferencial em relação às empresas de direito privado, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A volatilidade do mercado, a instabilidade da economia e o tempo da obrigação recomendam prudência e cerimônia na substituição da constituição do capital pela inclusão em folha de pagamento, autorizada pelo art. 475-Q, § 2 º, do CPC.

Nº 159 "O prazo para cumprimento da tutela específica das obrigações de fazer, não fazer ou dar flui da data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0014101-57.2011.8.19.0000</u> – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Sedimentado o entendimento pretoriano segundo o qual a **astreinte** depende de intimação pessoal, eis por que o prazo corre a partir da juntada aos autos do mandado de intimação (art. 241, inciso II, do CPC).

Nº 158 "É admissível a execução provisória da multa prevista nos art. 461, § 4º e art. 461-A, § 3º, do CPC, inclusive da antecipação da tutela."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Admite-se a execução provisória, inclusive da tutela antecipada, como forma de obtenção da efetividade do comando judicial. Posicionamento diverso importaria na elevação da multa a patamares

irrazoáveis, premiado o devedor inerte, que se valeria dos art. 461, § 6º e 461-A, § 3º, ambos do CPC, para obter sua redução, estimulado, ainda, o descumprimento do preceito judicial.

Nº 157 "Medidas de apoio tendentes ao cumprimento da tutela específica podem ser decretadas ou modificadas, de ofício, pelo Tribunal."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A lei prevê a adoção de medidas de apoio tendentes à efetivação das tutelas específicas relativas às obrigações de dar, fazer e não fazer e permitem sua aplicação ou modificação, de ofício, pelo juiz (art. 461, §§ 4º e 5º e art. 461-A, §3º, todos do CPC). Logo, por questão de simetria, tal poder se devolve ao Tribunal, igualmente, *ex officio*.

Nº 156 "A decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Os artigos 125 e 130, do CPC, atribuem ao juiz de 1º grau a direção do processo, inclusive a instrução, porquanto ele é o destinatário da prova. Na medida em que "provas necessárias" e "diligências inúteis ou meramente protelatórias" configuram conceitos jurídicos indeterminados, caso em que o aplicador da norma dispõe de ampla liberdade na missão de concretizá-los, somente diante de situações teratológicas ou em casos de absoluta evidência da necessidade da prova, a decisão será reformada.

Nº 155 "Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição."

Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Se o laudo é conclusivo e motivado, necessariamente, importará em prejuízo para uma das partes e este, de per si, não constitui motivo suficiente para reedição da prova.

Nº 154 "Incide verba honorária no cumprimento da sentença a partir do decurso do prazo previsto no art. 475-J, do CPC."

Referência: Processo Administrativo nº. <u>0014101-57.2011.8.19.0000</u> − Julgamento em 22/11//2010 − Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Se o devedor paga o débito no prazo de 15 dias, de que trata o art. 475-J, do CPC, o cumprimento da sentença se encerra em seu nascedouro, eis por que a imposição de honorários apenas sobrecarregaria, de forma irrazoável, o executado, que atendeu ao comando legal.

Nº 153 "Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, a teor do art. 2º, § 2º, do DL nº 911/69, a notificação extrajudicial do devedor será realizada por Ofício de Títulos e Documentos do seu domicílio, em consonância com o Princípio da Territorialidade."

<u>Referência</u>: Uniformização de Jurisprudência nº. <u>0037265-85.2010.8.19.0000</u> – Julgamento em 18/11/2010 – Relator: Desembargador Sidney Hartung. Votação por maioria.

Determina o artigo 2º, § 2º, do decreto-lei 911/69 que a notificação extrajudicial para fins de comprovação da mora deve ser feito pelo cartório de títulos e documentos. A lei de registros públicos aplica expressamente o princípio da territorialidade para o registro de imóveis e o da liberdade para os atos a serem realizados pelo cartório de notas. Com relação ao cartório de títulos e documentos há uma lacuna que deve ser preenchida mediante a observância do vetor axiológico adotado pela lei de registros públicos que prestigia tal princípio, como se verifica na leitura articulada dos artigos 130 e 160 da lei 6015/73. Exceção ao princípio da territorialidade deveria constar de norma expressa. Tal orientação consta dos Avisos nº 509 da CGJ de 03/07/2006, do Procedimento Administrativo nº. 642 do CNJ, de 26/05/2009 e Aviso nº 40 do TJRJ de 26/04/2010 e acaba por conferir maior segurança aos atos cartoriais (art. 1º da lei 6015/73) e respeitar os limites geográficos da delegação estatal.

Nº 152 "A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa."

<u>Referência</u>: Uniformização de Jurisprudência nº <u>2010.018.00003</u>. Julgamento em 04/10/2010. Relator: Desembargador José Geraldo Antonio. Votação unânime.

Tal forma de cobrança não se compadece com a tarifa mínima, autorizada pelo verbete nº 84 da Súmula deste Tribunal, uma vez que esta última é cobrada a partir do custo de disponibilidade e manutenção do serviço ao usuário, ao passo que a multiplicada pelo número de unidades é abusiva, não se justifica e não se identifica com aquela, pois só há atividade de conservação de um hidrômetro.

Nº 151 "É competente a Justiça Federal comum para processar e julgar Mandado de Segurança contra ato ou omissão de dirigente de Sociedade de Economia Mista Federal, investido em função administrativa."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 2009.018.00011. Julgamento em 15/03/2010. Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo. Votação unânime.

O art. 109, inciso I, da CF, exclui da competência da Justiça Federal as demandas movidas em face de sociedades de economia mista. No entanto, o inciso VIII, do mesmo artigo, no tocante às ações mandamentais, não estabelece distinção quanto às autoridades federais excetuados os casos de competência dos tribunais federais, razão por que o mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de sociedade de economia mista é da competência da Justiça Federal.

Nº 150 "As gratificações concedidas aos servidores em atividade do PRODERJ, através dos processos administrativos Nº. E-01/60.150/2001 e E-01/60.258/2002, devem ser estendidas aos servidores inativos, em razão do seu caráter geral, que caracteriza, sob a capa de suposta Gratificação de Encargos Especiais, verdadeiro reajuste remuneratório, não se incluindo, outrossim, no referido caráter geral, a Gratificação Extraordinária criada pela Lei 3.834/2002, em razão de sua natureza específica e transitória, de feição *pro labore faciendo*."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 2010.018.00002. Julgamento em 10/08/2010. Relator: Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho. Votação unânime.

A exclusão dos aposentados das gratificações concedidas pelo PRODERJ aos servidores em atividade importa em quebra da isonomia, e violação do direito à paridade, instituído na redação original do art. 40, §4º, da constituição federal (atualmente, §8º do mesmo dispositivo). Requisitos artificiosos para fruição do acréscimo remuneratório que revelam o seu **caráter** geral, e, estando ligados a características da prestação de serviços do servidor, e a deveres funcionais, na verdade fazem da verba uma contraprestação pelo trabalho normal, patente nisso também a quebra de isonomia.

Nº 149 "Nas ações indenizatórias decorrentes da contratação do "Cartão Megabônus", os danos morais não podem ser considerados *in re ipsa*, cumprindo ao consumidor demonstrar a ofensa à honra,

vergonha ou humilhação, decorrentes da frustração da expectativa de sua utilização como cartão de crédito."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 2009.018.00009. Julgamento em 29/03/2010. Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer. Votação por maioria.

É necessária a prova pelo consumidor de ofensa à dignidade, à honra, vexame ou humilhação, inclusive para se evitar a "indústria do dano moral". Os danos morais não podem ser simplesmente presumidos, sendo necessária a mínima comprovação de que houve a tentativa frustrada de utilização do cartão na condição de "cartão de crédito" e que daí resultou vergonha ou humilhação no caso concreto, motivo pelo qual a sua mera contratação não configura, por si só, hipótese de dano moral.

Nº 148 "A Indenização de Auxílio Moradia criada pela Lei estadual nº 958/1983 e paga aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Rio de Janeiro tem caráter indenizatório e por isso não pode ser incorporada aos vencimentos do beneficiado que passa para a inatividade."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 2009.018.00006. Julgamento em 11/01/2010. Relator: Desembargador Miguel Ângelo Barros. Votação unânime.

Referida gratificação tem caráter transitório e, por tal razão, não é considerada pela lei de regência como integrante do vencimento-base (art. 13 da Lei n º 285/79).

Nº 147 "Descabido convolar ação possessória em indenizatória, diante da intercorrente notícia de desapossamento injusto do bem, até então em poder do réu já citado, salvo se este anuir a tal alteração, ou já constar pedido reparatório sucessivo na petição inicial daquela, nos termos do § 1º do art. 461, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 461-A, ambos do CPC."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 2009.018.00007. Julgamento em 14/09/2009. Relator: Desembargador Nascimento Póvoas Vaz. Votação unânime.

Em ação de reintegração de posse em bem dado, em arrendamento mercantil, proposta pelo arrendador diante da inadimplência do arrendatário no cumprimento das obrigações a seu cargo não há como ser acolhida a pretensão do credor para convolação do feito em pleito de perdas e danos, diante da notícia do roubo do veículo devido a intercorrente ausência de legítimo interesse do autor por se ter inviabilizado a prestação jurisdicional reclamada se não formulou, o autor, pedido sucessivo além da singela reintegração de posse, que

restou. Mesmo diante da impossibilidade material de se atingir a pretensão pelo desapossamento do bem objeto do contrato e do pedido deve ser inadmitida a pretendida convolação do pedido em outro, de natureza diversa, quando já citado o réu como prevê o art. 264 do CPC salvo com a anuência da parte contrária. Ademais, "a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo", conforme dispõe o parágrafo único do artigo 264 do CPC. Em havendo o injusto desapossamento do bem pelo arrendatário há que ser extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de legítimo interesse no prosseguimento da causa, dada a impossibilidade material de se efetivar a pretensão autoral nele deduzida.

Nº 146 "O valor do ICMS pago na entrada de energia elétrica usada por supermercado em panificação, restaurante, açougue, peixaria e laticínios, porque descaracterizado o processo de industrialização, não se transforma em crédito fiscal compensável na operação posterior."

<u>Referência</u>: Uniformização de Jurisprudência nº <u>2009.018.00005</u>. Julgamento em 13/07/2009. Relator: Desembargador Milton Fernandes de Souza. Votação por maioria.

O enunciado revela obediência ao critério jurisprudencial pontificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1127414/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010). No mais das vezes, e como os enunciados têm por escopo orientar, é bem de ver que a configuração operacional da maioria dos estabelecimentos denominados supermercados foge aos critérios da figura industrial. Vendem os produtos. E só. No entanto, as maiores redes deste setor, ao produzirem o que vendem, em grande parte, em especial nos setores de carne de corte, café e panificação, por exemplo, deram margem ao raciocínio que acabou tendo que ser adequado a uma realidade afastada das conseqüências tributárias.

Nº 145 "Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2008.018.00005. Julgamento em 20/07/2009. Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime.

Os Municípios estão isentos do pagamento de custas, a teor do que dispõe o inciso IX, do artigo 17, da Lei Estadual nº 3350/99. Quanto à taxa judiciária, por ser de natureza tributária, somente haverá isenção sempre que o Município comprovar a reciprocidade de tratamento com

o Estado do Rio de Janeiro, como prevê o parágrafo único, do artigo 115, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

Nº 144 "Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2007.018.00006. Julgamento em 24/11/2008. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação por maioria.

A adoção de sentença substitutiva de manifestação de vontade de devedor, na forma do art. 466-A, do CPC, dispensa a imposição de multa. Referida solução, dotada de caráter eminentemente prático, por outro lado, evita a multiplicação de incidentes relativos à execução daquela espécie de medida coercitiva.

Nº 143 "Nas Ações de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, envolvendo questão de ordem pública, o Juiz pode, de ofício, declinar da competência, aplicando-se a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC e o espírito do CDC."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2008.018.00003. Julgamento em 13/10/2008. Relator: Desembargador José Mota Filho. Votação unânime.

O pagamento da indenização do Seguro DPVAT é uma obrigação *ex lege,* disciplinada no Art. 4º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07. Em regra, a competência é fixada pelo domicílio do autor ou do lugar do fato para o ajuizamento das ações que dizem respeito à cobrança daquele seguro (Art. 100, parágrafo único, do CPC). Não há justificativa razoável para que as partes, burlando a proteção dispensada ao autor da Ação de Cobrança de Seguro — DPVAT venham exercer na Capital o seu respectivo direito. A questão é de ordem pública, merecendo, portanto, ser conhecida, de oficio, pelos Juízes. Os abusos e irregularidades no exercício do direito de ação não devem ser tolerados pelo Judiciário.

Nº 142 "O Juízo que impôs a medida sócio-educativa é o competente para sua execução, podendo delegar os atos executórios."
Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2008.018.00004.
Julgamento em 22/09/2008. Relator: Desembargador Paulo Gustavo Horta. Votação unânime.

É da sistemática do processo que o juízo que decide o processo de conhecimento tem competência funcional para a atividade executiva. A súmula compatibiliza este regramento com o disposto no artigo 147, § 2º da lei 8069/90, *verbis:* "A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente."

Nº 141 "A competência das varas da infância, da juventude e do idoso é fixada pelo lugar do domicílio dos pais, do responsável ou, na falta destes, do abrigo."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2008.018.00004. Julgamento em 22/09/2008. Relator: Desembargador Paulo Gustavo Horta. Votação unânime.

O artigo 147, I, da lei 8069/90 dispõe que a competência do juízo de infância e adolescência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável, assim como para o idoso em razão do artigo 230 da CRFB e dos objetivos estabelecidos no artigo 3º da lei 10.741/03. Tais determinações visam assegurar o cumprimento dos cânones constitucionais de especial proteção aos interesses da criança, do adolescente e do idoso, facilitando a eles o acesso à justiça. Nesse ângulo de visada, se a criança ou adolescente estiver em abrigo, o local em que estiver situado este, fixará a competência.

Nº 140 "A competência para apreciar matéria relativa a Contratos de Participação Financeira em Investimento de Serviço Telefônico é dos Juízos das Varas Empresariais, segundo o disposto no artigo 91 do CODJERJ combinado com o artigo 101 do mesmo diploma legal."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2006.018.00007. Julgamento em 29/10/2007. Relator: Desembargador Salim José Chalub. Votação por maioria.

O sentido dos entendimentos que acabaram por justificar a edição deste enunciado está em que, sob aspecto objetivo, as reivindicações são de caráter societário, participação financeira em investimento de serviço telefônico. A realidade dos fatos vinha demonstrando que o propósito a que se refere a tratativa, em linha de interesse, era única e exclusivamente a aquisição do serviço. No entanto, quem reconhece esta circunstância da vida trivial está obrigado a render-se aos aspectos eminentemente literais da contratação a este respeito, não incidente, nesta hipótese, o princípio geral de que, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem" (art. 112, CC). O direito consumerista e a combatividade de profissionais do Direito, atentos à prospecção causídica, fizeram surgir o entendimento hoje consolidado neste

enunciado, mesmo com a inteligência corporificada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1317999 / MS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0107984-0. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. 08/02/2011 – "A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário [...]").

Nº 139 "A regra do artigo 100 da Constituição Federal não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2007.146.00002. Julgamento em 04/06/2007. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Em face do disposto no art. 173, da Constituição Federal as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios não extensivos às do setor privado, na medida em que competem em igualdade de condições. Assim, é incabível a aplicação do regime de precatório àqueles entes.

Nº 138 "O cumprimento da obrigação de fazer pela Administração, especialmente na hipótese de implantação de benefício pecuniário a servidor ou pensionista, conta-se da data da intimação da ordem judicial ou daquela fixada pelo Juízo; o cumprimento tardio gera o dever de pagamento, em valor atualizado monetariamente, em folha suplementar."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2007.146.00002. Julgamento em 04/06/2007. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A intimação da ordem de implantação de benefício pecuniário a servidor ou pensionista constitui a fazenda em mora no dever de providenciar o pagamento ao credor. Assim, o cumprimento tardio da referida determinação judicial deve ser imputado ao devedor, justificando que o pagamento extemporâneo seja feito em folha suplementar com a devida atualização monetária.

Nº 137 "A medida cabível pelo descumprimento da requisição de pequeno valor, de competência do Juízo de primeiro grau, é o següestro."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2007.146.00002. Julgamento em 04/06/2007. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime. Ocorrendo o descumprimento imotivado de ordem judicial, direcionada a pagamento de valores de pequena monta, a medida cabível é o sequestro.

Nº 136 "Nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, o crédito devido a cada litisconsorte, para fins de aplicação do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá ser individualmente considerado."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2007.146.00002. Julgamento em 04/06/2007. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

O artigo 48 do Código de Processo Civil dispõe que cada litisconsorte é tratado como litigante independente e distinto dos outros. Tal perspectiva deve ser observada na fase de conhecimento e também em cumprimento de sentença. Assim, para fins de requisição dos créditos devidos pela fazenda e tidos pela lei como de pequeno valor, cada litisconsorte será considerado individualmente.

Nº 135 "Os honorários advocatícios de sucumbência constituem verba autônoma, de natureza alimentar, podendo ser objeto de requisição específica e independente de requisitório correspondente à condenação devida à parte."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2007.146.00002. Julgamento em 04/06/2007. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

O art. 23, da Lei 8906/94 dispõe que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." Diante dessa definição garantida pelo direito positivo, é evidente a possibilidade de o profissional causídico pleitear a separação da verba que lhe pertence. A lógica e a realidade legais estão pacificadas na tendência jurisprudencial que se demonstra. (Apelação Cível – TJ/RJ nº 0015812-82.1997.8.19.0002. "A transação entabulada entre as partes não poderia dispor também a respeito dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte vencedora, uma vez que, em se tratando de direito autônomo do advogado, não possuem as partes litigantes qualquer direito e, consequentemente, a disponibilidade sobre a verba honorária sucumbencial.")

Nº 134 "Nos contratos de locação responde o fiador pelas obrigações futuras após a prorrogação do contrato por prazo indeterminado se assim o anuiu expressamente e não se exonerou na forma da lei."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2006.018.00006. Julgamento em 29/01//2007. Relator: Desembargador Paulo César Salomão. Votação por maioria.

O artigo 39 da lei 8245/91, desde a sua entrada em vigor, dispõe que é válida cláusula na qual o fiador se obriga até a efetiva entrega das chaves. Tal circunstância não apresenta desconformidade com a súmula 214 do STJ que cuida do aditamento do contrato sem a participação do fiador entrada, enquanto que esta cuida apenas da prorrogação. Com a entrada em vigor da lei 12.112/09 reforçou-se ainda mais esse posicionamento, positivando-se também a possibilidade de o fiador pleitear a sua exoneração findo o contrato, ficando responsável durante cento e vinte dias após a notificação do locador (art. 40, X, da lei 8245/91).

Nº 133 "Aplica-se supletivamente e no que couber o artigo 267, II e III do Código de Processo Civil ao processo de execução e ao cumprimento de sentença."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00001. Julgamento em 11/12//2006. Relator: Desembargadora Mariana Pereira Nunes Feteira Gonçalves. Votação unânime.

A legislação é expressa quanto à incidência das normas do CPC nos procedimentos de execução e de cumprimento de sentença. Nada mais é do que um elastério do processo cujas normas lhe são aplicáveis. (artigos 475-R e 598 ambos do CPC). "Art. 475-R. Aplicamse subsidiariamente ao cumprimento da sentenca, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. ' "Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. A incidência desses princípios consolidados no direito positivo faz parte do cotidiano dos entendimentos expostos nas Cortes Superiores: "A aplicação subsidiária da regra da execução extrajudicial ao cumprimento da sentença torna incidente o art. 791 do CPC, que determina a suspensão da execução nos mesmos casos em que se susta a marcha do processo de conhecimento (art. 791, II c/c art. 475-R, ambos do CPC)." (EREsp 770.847-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 23/4/2008).

Nº 132 "A intimação da parte para fins de extinção do processo na hipótese do art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, poderá ser determinada de ofício pelo juiz."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. <u>2006.146.00001</u>. Julgamento em 11/12//2006. Relator: Desembargadora Mariana Pereira Nunes Feteira Gonçalves. Votação unânime.

O processo judicial tramita, em regra, por iniciativa da parte. Se esta não providenciou o seu andamento, abandonando-o, justifica-se a feito sem exame do mérito respectivo extinção do е 0 encaminhamento para o arquivo definitivo, sob pena de a administração da justiça ficar na dependência de requerimento do réu.

Nº 131 "Enquanto não editada a legislação infraconstitucional de que trata o art. 125, par. 4º, da Constituição Federal, a competência para julgar as ações contra atos disciplinares militares continua sendo dos Juízes Fazendários."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2006.018.00004. Julgamento em 13/11//2006. Relator: Desembargadora Mariana Pereira Nunes Feteira Gonçalves. Votação por maioria.

Em face da falta de estrutura administrativa da Justiça Militar, de lei a definindo e dado que a matéria até a edição do art. 125, § 4º, da CF, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/04, era de julgamento pelo juízo fazendário, manteve-se tal competência até edição do diploma legal antes referido.

Nº 130 "O fornecimento de água limpa e potável é serviço essencial, sendo ilegal a cobrança do ICMS por parte das empresas concessionárias."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2006.018.00005. Julgamento em 04/01//2007. Relator: Desembargadora Valéria Maron. Votação unânime.

O Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias é definido como aquele incidente nas operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; prestações onerosas de serviços de comunicação por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na tributária Municípios; competência dos е fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual. (art. 2º, da Lei Estadual nº 2.657/96). A prestação de serviço público, em especial pela sua essencialidade, retira da operação contratual para aquisição de serviço a opcionalidade típica da vontade negocial subjacente ao caráter tributário que se deseja emprestar à espécie: "O fornecimento de água potável não constitui hipótese de tributação, visto que o serviço prestado se reveste de caráter público e essencial." (AgRg no REsp 1034735 / RJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 2008/0042996-4). Eis aí a razão básica do enunciado orientado.

Nº 129 "Nos casos de reparação de danos causados ao consumidor por equiparação, nos termos dos arts. 17 e 29, combinados com os arts. 12 a 14, todos do CDC, os juros de mora contar-se-ão da data do fato."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00007. Julgamento em 21/12//2006. Relator: Desembargador Antonio José Azevedo Pinto. Votação unânime.

O artigo 398 do NCC, anterior art. 962, do CC. De 1916, estabelece que "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou". No mesmo sentido a súmula 54, do Colendo STJ, quando estatui que "os juros moratório fluem a partir do evento danoso

Nº 128 "Imputação ofensiva, coletiva, não configura dano moral."
 Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº.
 2006.146.00007. Julgamento em 21/12//2006. Relator:
 Desembargador Antonio José Azevedo Pinto. Votação unânime.

Imputação caluniosa, difamatória ou injuriosa, feita de forma indeterminada, sem atribuição à pessoa física e à pessoa jurídica certas, não configura dano moral, porquanto não individualizado e definido o ofendido, Assacadilhas genéricas dependem de esclarecimentos do ofensor (art. 144, do Código Penal), de sorte que, *de per si*, tais condutas não podem ensejar a ocorrência de dano moral.

Nº 127 "Para a configuração do abuso do direito é dispensável a prova da culpa."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00007. Julgamento em 21/12//2006. Relator: Desembargador Antonio José Azevedo Pinto. Votação unânime.

Como reconhecido no enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil realizada no Superior Tribunal de Justiça, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, o critério para o abuso do direito no Código Civil de 2002 é objetivo-finalístico, sendo suficiente que o exercente do direito aja em desacordo com os fins sociais do direito a ele deferido para que a configuração do referido ilícito funcional se apresente. A culpa ou o dolo poderão acarretar outras consequências, mas não são elementos do abuso do direito.

Nº 126 "Incabível a extinção da execução fiscal, de ofício ou a requerimento do devedor, em razão de critério fundado em pequeno valor cobrado."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00006. Julgamento em 21/12/2006. Relator: Desembargador Paulo Ventura. Votação unânime.

Não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se em matéria de conveniência administrativa, qual seja, delimitação pelo fisco dos valores a serem inscritos e cobrados, sob pena de violação à independência dos poderes.

Nº 125 "Na execução fiscal não se exigirá prova da exata indicação do endereço do devedor, cópia do procedimento administrativo e da prova da entrega ao contribuinte da notificação do tributo, requisitos previstos na Lei nº. 6830/80."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00006. Julgamento em 21/12/2006. Relator: Desembargador Paulo Ventura. Votação unânime.

Preenchidos os requisitos mínimos da compulsoriedade executória descrita na Lei nº 6830/80, não se pode exigir exatidão de endereço, cópia do procedimento administrativo e da prova da entrega ao contribuinte da notificação, desde que a relação dos sujeitos ativo e passivo esteja constituída dentro daqueles padrões, e perfeitamente identificáveis. O interesse público comanda a inteligência subjacente neste enunciado, impedindo o devedor da utilização de subterfúgios, solércia e sofisma para fugir à obrigação de colaborar com o bem geral. A filosofia que rege o entendimento está exposta de forma incisiva no seguinte julgado: TJ/RJ - 0003093-12.2004.8.19.0006 (2007.001.67455) "A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem força de prova pré-constituída."

Nº 124 "A pretensão de repetição de indébito tributário ainda que fundada em inconstitucionalidade de lei, prescreve em cinco anos."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00002. Julgamento em 11/12/2006. Relator: Desembargador Salim José Chalub. Votação unânime.

O art. 168 do Código Tributário Nacional, ao esclarecer a prescrição quinquenal, não distingue quanto ao fundamento da repetição, daí se segue que não cabe ao intérprete distinguir, e mesmo que a causa da pretensão seja a inconstitucionalidade, o prazo prescricional é o mesmo.

Nº 123 "Indevidas, com efeitos EX TUNC, as cobranças do IPTU progressivo e de taxa de coleta de lixo e limpeza pública, antes da vigência dos diplomas legais que se adequaram ao sistema constitucional em vigor, podendo ser alegado inclusive em exceção de Pré-executividade."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00002. Julgamento em 11/12//2006. Relator: Desembargador Salim José Chalub. Votação unânime.

Copiosa jurisprudência tem sustentado a inconstitucionalidade do IPTU progressivo e daquela taxa, eis que esta é indivisível, além de sua base de cálculo ser a do de imposto, pelo que os efeitos da inconstitucionalidade operam **ex tunc.**

Nº 122 "É inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00005. Julgamento em 21/12/2006. Relator: Desembargadora Cássia Medeiros. Votação unânime.

A Constituição Federal reconheceu a união estável como entidade familiar (artigo 226, § 3º). A moral da família é uma só. A duplicidade de casamentos implica na figura típica da bigamia, logo não podendo ser admitida a "bigamia" na união estável.

Nº 121 "A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00004. Julgamento em 09/10/2006. Relator: Desembargador Marcus Tullius Alves. Votação unânime.

Nem mesmo a pessoa jurídica de caráter filantrópico estaria isenta, automaticamente, do pagamento de despesas processuais. Até a pessoa física, de acordo com o comando expresso da Lei Fundamental (art. 5º, inciso LXXIV), é obrigada a comprovar a

necessidade para desonerar-se do dever, que, na realidade, suporta gastos e custos oficiais que são despendidos em prol do bem comum, que está inserido nas circunstâncias do devido processo legal, na garantia do contraditório e do fazimento de justiça, exercidos pelo Poder Judiciário. A jurisprudência confirma a tendência (STJ - REsp 1195605/ RJ/ RECURSO ESPECIAL - 2010/0092185-1: "As pessoas jurídicas sem fins lucrativos — entidades filantrópicas e beneficentes — que têm objetivo social de reconhecido interesse público, também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar desse benefício, o que não ocorreu na hipótese".)

Nº 120 - O verbete foi cancelado em virtude do decidido no Processo Administrativo nº 0063257-14.2011.8.19.0000.

Nº 119 "A garantia do juízo da execução, deferida penhora de receita, efetiva-se com a lavratura do termo e a intimação do depositário, fluindo o prazo para a impugnação do devedor, independente da arrecadação."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00004. Julgamento em 09/10/2006. Relator: Desembargador Marcus Tullius Alves. Votação unânime.

Na penhora de receita, a garantia do juízo ocorre com a efetivação, de sorte que os atos de arrecadação importam em mera efetivação da medida constritiva e não influem no prazo dos embargos e da impugnação.

Nº 118 "A citação postal comprovadamente entregue à pessoa física, bem assim na sede ou filial da pessoa jurídica, faz presumir o conhecimento e a validade do ato."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00004. Julgamento em 09/10/2006. Relator: Desembargador Marcus Tullius Alves. Votação: unânime.

Remansada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem considerado a questão, à luz da teoria da aparência.

Nº 117 "A penhora on line, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00004. Julgamento em 09/10/2006. Relator: Desembargador Marcus Tullius Alves. Votação por maioria.

Na medida em que se trata de penhora de dinheiro, observa-se a ordem legal e pelo fato de o juis conhecer os limites do ato constritivo,

coaduna-se ele com o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Nº 116 "Na condenação do ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento de doença, a sua substituição não infringe o princípio da correlação, desde que relativa à mesma moléstia."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00004. Julgamento em 09/10/2006. Relator: Desembargador Marcus Tullius Alves. Votação unânime.

A pretensão é de assegurar o direito à saúde, de sorte que a sentença pode fazer alusão a outros medicamentos necessários à doença, inclusive os substituíndo, se se tornarem ineficazes

Nº 115 "A solidariedade dos entes públicos, no dever de assegurar o direito à saúde, não implica na admissão do chamamento do processo."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00004. Julgamento em 09/10/2006. Relator: Desembargador Marcus Tullius Alves. Votação unânime.

Dado que as hipóteses de chamamento ao processo, previstas no art. 77 do Código de Processo Civil, encerram situações de relação meramente obrigacional e a saúde constitui direito subjetivo do indivíduo e dever jurídico do ente público, em sentido estrito, evidencia-se inadmissível aquela modalidade de intervenção de terceiro.

Nº 114 "Legitimado passivo do mandado de segurança é o ente público a que está vinculada a autoridade coatora."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00004. Julgamento em 09/10/2006. Relator: Desembargador Marcus Tullius Alves. Votação por maioria.

Na ação mandamental a autoridade coatora só presta informações, mas o legitimado passivo é o ente público ao qual ela está vinculada, porquanto, em tal condição, não ostenta personalidade jurídica, daí se segue ser daquele a legitimação passiva.

Nº 113 "Comprovado o nexo entre a doença decorrente de esforço repetitivo (LER) e a atividade laborativa desempenhada, o auxíliodoença não pode ser condicionado ao fato de a doença ser passível de tratamento."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00008. Julgamento em 18/09/2006. Relator: Desembargador Roberto Wider. Votação unânime.

Embora a **LER** seja passível de tratamento, o retorno à atividade laborativa, que depende de esforços repetitivos, gera a recidiva da doença.

Nº 112 "É nula, por abusiva, a cláusula que exclui de cobertura a órtese que integre, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro de saúde, tais como "stent" e marcapasso."
 Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2006.146.00003. Julgamento em 11/09/2006. Relator: Desembargadora Maria Henriqueta Lobo. Votação unânime.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS ao editar a Resolução Normativa nº 167, de 9 de janeiro de 2008, autorizando as exclusões assistenciais previstas no artigo 10 da Lei 9.656/98, deixa expresso em seu artigo 13, inciso VII, que o fornecimento de próteses e órteses é obrigatório sempre que sua implantação se faça através de ato cirúrgico, qualquer que seja a sua natureza. Logo, a cláusula contratual que exclui de cobertura a órtese ou prótese que integrem, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro saúde, como, por exemplo, *stent* e *marcapasso*, é abusiva, por restringir direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto e equilíbrio, nos termos do art. 51, IV, e seu parágrafo 1º, inciso II, do CDC.

Nº 111 "Competência para a execução de alimentos. A regra é a da competência do juízo da ação salvo quando este não for mais o foro do domicílio do alimentando."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2006.018.00001. Julgamento em 14/08/2006. Relator: Desembargador Luiz Eduardo Rabello. Votação unânime.

A ação de execução de alimentos é lastreada no título judicial obtido no juízo onde tramitou o processo de separação ou divórcio, e, ou dealimentos. A execução, como acessória, segue a principal, em conformidade com o artigo 108 do CPC. Além do mais a doutrina e a jurisprudência já delinearam o caráter protecionista da lei, voltado para o necessitado de alimentos, sendo mais conveniente ao exequente a execução na sede da sua fixação, solvo no caso de mudança de seu domicílio.

Nº 110 "Com fundamento no art. 5º, XXXII, da Lei Maior, e art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, somente a partir de 1º de janeiro de 2006, a empresa de telefonia fixa estará obrigada a instalar aparelho medidor de pulsos telefônicos, discriminando nas faturas o número chamado, a duração, o valor, a data e a hora chamada."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2005.018.00004. Julgamento em 07/11/2005. Relator: Desembargador Paulo Ventura. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 26/12/2005.

Somente a partir de 1º de janeiro de 2006 é que a concessionária de serviços de telefonia passou a estar obrigada a disponibilizar aos assinantes, se e quando solicitado for, o detalhamento da fatura das chamadas locais, fazendo inserir o número chamado, duração, valor, data e hora de cada ligação (art. 7º, X, do Decreto 4.722/2003).

Nº 109 "Os embargos do devedor não transformam em provisória a execução definitiva."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00001. Julgamento em 18/07/2005. Relator: Desembargadora Cássia Medeiros. Votação unânime. Registro de Acórdão em 26/12/2005.

Entendimento superado em virtude da edição das Leis nos 11232/05 e 11382/06.

 $N^{\underline{o}}$ 108 "A gratuidade de justiça abrange o depósito na ação rescisória."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00001. Julgamento em 18/07/2005. Relator: Desembargadora Cássia Medeiros. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 26/12/2005.

A exigência do prévio depósito importaria em inviabilizar o acesso à justiça.

Nº 107 "Ainda que não conste da sentença, é automática a aplicação do artigo 12, da Lei nº. 1.060/50, quando vencido beneficiário da gratuidade de justiça."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00001. Julgamento em 18/07/2005. Relator: Desembargadora Cássia Medeiros. Votação unânime. Registro de Acórdão em 26/12/2005.

O art. 12 da lei 1.60/50 determina que, se a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas vier a reunir, no futuro, condições de pagá-las, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficará a

isso obrigada, estabelecendo, contudo, prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final. Desta sorte, já existindo disposição legal expressa, é desnecessário e redundante sua menção pelo juiz ao prolatar a decisão. Isso se dá *ex vi legis*, constando, ou não, a observação no julgado. Mesmo sendo ela omitida na sentença, inexiste interesse em recorrer.

Nº 106 "A mera expedição do precatório, antes de sua liquidação, não autoriza a extinção da execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00001. Julgamento em 18/07/2005. Relator: Desembargadora Cássia Medeiros. Votação unânime. Registro de Acórdão em 26/12/2005.

A disposição se refere à satisfação da obrigação, solução de direito material. Transitada em julgado mencionada sentença, a sua eficácia preclusiva é extraprocessual, de modo que, descumprido o prazo constitucional para pagamento, ficaria o credor impedido de cobrar a diferença. Assim, somente após a liquidação do precatório é possível a extinção da execução e se adimplido o pagamento naquele prazo.

Nº 105 "A indenização por dano moral, fixada em valor inferior ao requerido, não implica, necessariamente, em sucumbência recíproca."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº.

2005.146.00001. Julgamento em 18/07/2005. Relator:

Desembargadora Cássia Medeiros. Votação unânime. Registro de Acórdão em 26/12/2005.

Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que, como o arbitramento da verba compensatória é judicial, é irrelevante o fato de o autor não ter sido atendido por inteiro em sua pretensão, para o efeito de fixação dos ônus sucumbenciais.

Nº 104 "O agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, deve ser instruído, no ato de sua interposição, não só com os documentos obrigatórios, mas também com os necessários à compreensão da controvérsia, salvo justo impedimento."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00001. Julgamento em 18/07/2005. Relator: Desembargadora Cássia Medeiros. Votação unânime. Registro de Acórdão em 26/12/2005.

A omissão na apresentação das peças pertinentes não permite a apreciação do mérito do recurso, de modo que, à falta de instrução

adequada, ele não pode ser conhecido. De outro lado, como no atual sistema quem organiza o traslado é o agravante e, não mais o cartório, as peças obrigatórias e necessárias devem instruir o agravo no ato da interposição, salvo justo impedimento.

Nº 103 "Nas ações fundadas em contratos de arrendamento mercantil, basta a carta dirigida ao devedor, com aviso de recebimento, entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora e justificar a concessão de liminar."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00001. Julgamento em 18/07/2005. Relator: Desembargadora Cássia Medeiros. Votação unânime. Registro de Acórdão em 26/12/2005.

Não existe disposição legal que sujeite o arrendador à prévia notificação do arrendatário, para constituí-lo em mora, bastando, para tanto, o simples vencimento da obrigação. Suficiente, portanto, para comprová-la, a entrega da carta com aviso de recebimento, no endereço constante do contrato. O caput do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 impõe como único requisito para a concessão da liminar na demanda de Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, que, consoante o § 2º do artigo 2º do mesmo diploma, se dá por intermédio de carta enviada ao devedor no endereço constante do contrato de financiamento. O entendimento sumulado corrobora e complementa o verbete nº 369 da súmula do STJ, "verbis": "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora."

Nº 102 "Descabe a impetração de mandado de segurança, perante o Órgão Especial, contra as decisões das Câmaras isoladas, nos casos em que a lei prevê recursos para os Tribunais Superiores."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00001. Julgamento em 18/07/2005. Relator: Desembargadora Cássia Medeiros. Votação unânime. Registro de Acórdão em 26/12/2005.

A legislação processual prevê recursos específicos contras as decisões proferidas em apelações, agravos e embargos infringentes, que são os especial e extraordinário. O Regimento Interno da Corte também não prevê o *writ*. Não pode ele, portanto, ser utilizado pela parte como substituto desses recursos.

Nº 101 "A gratuidade de justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00001. Julgamento em 18/07/2005. Relator: Desembargadora Cássia Medeiros. Votação unânime. Registro de Acórdão em 26/12/2005.

A litigância de má-fé é penalidade (sanção); portanto, ainda que seja beneficiária de gratuidade de justiça, a parte por ela condenada fica obrigada a pagar. Caso contrário, teria imunidade para qualquer tipo de comportamento processual, o que é imoral e inadmissível.

Nº 100 "A penhora de receita auferida por estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, desde que fixada em percentual que não comprometa a respectiva atividade empresarial, não ofende o princípio da execução menos gravosa, nada impedindo que a nomeação do depositário recaia sobre o representante legal do devedor."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00001. Julgamento em 18/07/2005. Relator: Desembargadora Cássia Medeiros. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 26/12/2005.

Na escolha do bem sobre o qual recairá a constrição, deve o juiz nortear-se pela conjugação dos princípios de que a execução visa a atender ao credor, da forma menos onerosa para o devedor (arts. 612 e 620 do Cód. de Processo Civil). Compatibilizam-se tais princípios, optando-se pela penhora de receita, de dinheiro, mas em percentual módico, de modo que a atividade do empresário devedor não seja inviabilizada, devendo, de preferência, recair a nomeação do depositário na pessoa de seu presentante legal, para que seja menos dispendiosa a execução, sem a incidência das despesas que seriam realizadas com aquela função, não sendo admissível a recusa deste encargo pelo devedor, com base no art.5º, inciso II, da Constituição Federal, face ao disposto nos arts. 340, III e 598, ambos do Diploma Processual Civil.

Nº 99 "Tratando-se de endosso-mandato, devidamente comprovado nos autos, não responde o endossatário por protesto indevido, salvo se lhe era possível evitá-lo."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00003. Julgamento em 24/10/2005. Relator: Desembargador Álvaro Mayrink da Costa. Votação unânime. Registro de Acórdão em 13/12/2005.

No endosso mandato não há transferência do crédito, de forma que o endossatário age na condição de mandatário do endossante, este sim,

responsável pelo dano, a menos que o endossatário pudesse evitar o protesto.

Nº 98 "Na ação de rescisão de negócio jurídico, por culpa do vendedor, cumulada com restituição de parcelas pagas, descabe o abatimento de valores referentes à taxa de administração do empreendimento frustrado, mesmo que destinadas ao pagamento de comissões, intermediações e outras despesas de comercialização, devendo a devolução efetivada ao comprador ser plena, de modo a assegurar-lhe o exato recebimento de tudo o que despendeu."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00003. Julgamento em 24/10/2005. Relator: Desembargador Álvaro Mayrink da Costa. Votação unânime. Registro de Acórdão em 13/12/2005.

A parte do contrato que não deu causa ao seu rompimento não pode suportar qualquer tipo de ônus, principalmente, em proveito de quem tenha sido o responsável pela rescisão. Resolvida a relação obrigacional por culpa do promitente vendedor que não cumpriu a sua obrigação, as partes envolvidas deverão retornar ao estágio anterior à concretização do negócio, devolvendo-se ao promitente vendedor faltoso o direito de livremente dispor do imóvel, cabendo ao promitente comprador o reembolso da integralidade das parcelas já pagas nelas incluídas as taxas e todas as despesas feitas. Desfeito o negócio, a parte que não deu causa à respectiva rescisão faz jus ao *statu quo ante*. Interpretação do art. 40, § 2º, da Lei nº 4.591, de 1964.

Nº 97 "A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00003. Julgamento em 24/10/2005. Relator: Desembargador Álvaro Mayrink da Costa. Votação unânime. Registro de Acórdão em 13/12/2005.

O colendo Supremo Tribunal Federal vem decidindo, diante dos termos do inciso IV do art. 7° da Carta Magna, não ser possível estabelecerem-se condenações vinculadas ao salário mínimo (RE 237.965-SP, Pleno; RE n° 225.488-PR, Primeira Turma, sendo, de ambos, Relator o Min. Moreira Alves). O valor da indenização, portanto, deve ser fixado em moeda corrente e, como é na sentença (ou no Acórdão) que o juiz (ou o Tribunal), sopesando os fatos, o estabelece, conclui-se que é daí que passa a fluir a correção monetária, e não de datas pretéritas, pois tal seria atribuir à correção natureza de juros.

Nº 96 "As verbas relativas às indenizações por dano moral e dano estético são acumuláveis".

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00003. Julgamento em 24/10/2005. Relator: Desembargador Álvaro Mayrink da Costa. Votação unânime. Registro de Acórdão em 13/12/2005.

O dano moral e o dano estético têm fundamentos diversos, o primeiro oriundo do sofrimento íntimo causado pelo evento danoso, o segundo decorrente da restrição nas relações sociais, que aquele dano acarreta, de modo que as indenizações são autônomas, acumuláveis e não se superpõem.

Nº 95 "Os juros, de que trata o art. 406, do Código Civil de 2002, incidem desde sua vigência, e são aqueles estabelecidos pelo art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00003. Julgamento em 24/10/2005. Relator: Desembargador Álvaro Mayrink da Costa. Votação unânime. Registro de Acórdão em 13/12/2005.

O art. 406 do atual Cód. Civil determina que, "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". O Código Tributário Nacional determina, no § 1º do art. 161 que, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês". Hoje, os créditos da União são corrigidos com base na taxa SELIC, que, contudo, não contempla apenas juros, mas, também, correção monetária, e determinar-se que, além da correção incida aquela taxa, contemplaria um *bis in idem* quanto a ela. Como seu valor não traduz apenas a inflação real, sendo utilizada como instrumento de política monetária, podendo variar independentemente do aumento do custo de vida, sua aplicação, ainda que sem outro meio de correção, envolveria penalizar o devedor.

Nº 94 "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00006. Julgamento em 10/10/2005. Relator: Desembargador Silvio Teixeira. Votação unânime. Registro de Acórdão em 29/12/2005.

O fortuito interno não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte de sua atividade.

Nº 93 "A comunicação a que se refere o artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, independe de maior formalidade e prescinde de comprovação por aviso de recebimento, bastando prova da postagem ao consumidor no endereço constante do contrato." Jurisprudência nº. Referência: Súmula da Predominante 2005.146.00006. 10/10/2005. Julgamento em Relator: Desembargador Silvio Teixeira. Votação unânime. Registro de

A regra é a informalidade, não exigindo a lei qualquer solenidade, de modo que, para a eficácia da comunicação, basta a sua simples postagem para a remessa ao consumidor no endereço mencionado pelo credor.

Acórdão em 29/12/2005.

Nº 92 "Inadmissível, em qualquer hipótese, a denunciação da lide nas ações que versem relação de consumo."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00006. Julgamento em 10/10/2005. Relator: Desembargador Silvio Teixeira. Votação unânime. Registro de Acórdão em 29/12/2005.

Não obstante a proibição da ação de regresso ter previsão expressa, somente na hipótese do art. 13, da Lei nº 8078/90 (art. 88 do mesmo diploma), o sistema desta legislação é de proteção ao consumidor. Assim, a exegese mais correta é proscrevê-la em todos os casos, solução consentânea com os princípios encontrados naquele diploma.

Nº 91 "A inversão do ônus da prova, prevista na legislação consumerista, não pode ser determinada na sentença."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00006. Julgamento em 10/10/2005. Relator: Desembargador Silvio Teixeira. Votação unânime. Registro de Acórdão em 29/12/2005.

A inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, não é legal, senão uma prática jurisdicional, pelo que o fornecedor seria surpreendido, se se considerasse como momento processual da inversão a sentença, em afronta ao princípio do contraditório.

Nº 90 "A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00006. Julgamento em 10/10/2005. Relator: Desembargador Silvio Teixeira. Votação unânime. Registro de Acórdão em 29/12/2005.

O direito de ser negativado, pelo fornecedor, o nome do consumidor inadimplente, decorre do disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Nº 89 "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

<u>Referência</u>: Processo Administrativo nº. <u>0026906-08.2012.8.19.0000</u>. Julgamento em 10/09/2012. Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer. Votação unânime.

Permanece a idéia de que a conduta descrita no verbete caracteriza No entanto, o valor da condenação ali proposto encontra-se superado, como demonstram os julgados mais recentes deste Tribunal, que têm fixado a verba compensatória em patamar Por outro lado, este Tribunal tem se mostrado infenso à "padronização" de verba compensatória ("A voz corrente no Tribunal é de que cada caso é um caso. A maioria entende que não é possível estabelecer patamar para fixação do dano, como já se tentou fazer através de enunciado", Anuário da Justiça, Rio de Janeiro, 2011, Revista Consultor Jurídico, p.24). Tal inclinação pretoriana também indica que a adoção de enunciados abertos é um caminho a ser seguido, porquanto é mais fácil, do que em casos particulares, ser obtido o consenso. À medida que mais se particulariza a situação, mais penoso se torna conseguir a aquiescência da maioria. Como ensina Perelman, "ao flexibilizar uma noção, alargamos o seu campo de aplicação, permitimos que escape às críticas, mas ao mesmo tempo tornamo-la mais frágil e mais confusa. Pelo contrário, ao precisá-la, classificamo-la, mas insensibilizamo-la, e tornamo-la inaplicável num grande número de casos". (Ética e Direito, Piaget, p.611).

VERBETE SUMULAR REVISADO – (Acórdão publicado em 10/09/2012).

Redação anterior: "Razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, em moeda corrente, fundada exclusivamente na indevida negativação do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00006. Julgamento em 10/10/2005. Relator:

Desembargador Silvio Teixeira. Votação unânime. Registro de Acórdão em 29/12/2005.

Nº 88 "A indenização securitária prevista na Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV da Constituição Federal, desde que a condenação seja estabelecida pela sentença em moeda corrente."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00004. Julgamento em 10/10/2005. Relator: Desembargador Newton Paulo Azeredo da Silveira. Votação unânime. Registro de Acórdão em 29/11/2005.

A norma especial da lei citada fixa o valor da indenização em guarenta salários mínimos na data do evento, como critério legal específico de quantificação, não se constituindo o salário em fator da atualização da moeda, o que não se confunde com índice de reajuste, inexistindo correção monetária, no sentido técnico-jurídico, o que não ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Assim, deve a sentença concretizar o quantum a ser pago em reais, convertendo o valor de salários mínimos para a moeda corrente, na data em que deveria ter ocorrido o pagamento e, a partir daí, corrigida monetariamente pelos critérios legais, não podendo os órgãos reguladores (Conselho Nacional de Seguros Privados ou SUSEP) estabelecer critério outro, em dissonância com a lei. Esta, a posição já pacificada no colendo Superior Tribunal de Justica, embora ainda não sumulada (Recurso Especial 296675/SP, Registro nº 2000/0142166-2, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. unânime de 20/8/2002, in D.O. de 23/9/2002, pág. 00367; Recurso Especial 129182, Registro nº 1997/0028417-4, Terceira Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, julg. por maioria de 15/12/1997, in D.O. de 30/03/1998, pág. 00045; Recurso Especial 222642, Registro nº 1999/00611722-3, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, julg. unânime de 15/02/2001, in D.O. de 09/04/2001, pág. 00367; Recurso Especial 67.763 - RJ, Registro nº 95.0029027-8, Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julg. unânime de 17/10/1995, in D.O. de 18/12/1995, pág. 44581; Embargos de Divergência em Recurso Especial 12.145-0 - SP, Registro no 91.23416-8, Segunda Seção, Relator Ministro Cláudio Santos, julg. por maioria de 08 de abril de 1992, in R. Sup. Trib. Just., 42/331).

Nº 87 "A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00004. Julgamento em 10/10/2005. Relator:

Desembargador Newton Paulo Azeredo da Silveira. Votação unânime. Registro de Acórdão em 29/11/2005.

Diante do texto do art. 7º, IV, da Constituição Federal, os órgãos reguladores do seguro no País baixaram resolução fixando os valores das indenizações devidas. Como as seguradoras estão a eles subordinadas, tendo, para elas, as Resoluções força de lei, ficam imprensadas entre essas Resoluções e as decisões que vêm sendo proferidas pelo Judiciário, no sentido de que o valor da indenização fixado na lei em salários mínimos continua a viger. Assim, não podem ser penalizadas, com condenações a compor danos morais, pois delas não é a culpa pelo pagamento de forma diversa. Ademais, o mero descumprimento de lei não caracteriza dano moral.

Nº 86 "A quitação passada pelo beneficiário da indenização, prevista na Lei nº. 8441, de 13.07.02, cujo caráter social autoriza sua aplicação a fatos a ela anteriores, somente alcança os valores recebidos."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00004. Julgamento em 10/10/2005. Relator: Desembargador Newton Paulo Azeredo da Silveira. Votação unânime. Registro de Acórdão em 29/11/2005.

Consoante firme jurisprudência do STJ, possível a aplicação daquele diploma legal, para fatos anteriores a ele, em razão do alcance social do seguro obrigatório, abrangendo a quitação dada pelo beneficiário da indenização securitária somente o valor efetivamente pago.

Nº 85 "Incabível a devolução em dobro pelo fornecedor e pela concessionária, se a cobrança por eles realizada estiver prevista em regulamento, havendo repetição simples do indébito."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00005. Julgamento em 12/09/2005. Relator: Des. Roberto Wider. Votação unânime. Registro de Acórdão em 11/10/2005.

Não obstante estabelecerem o art.42, par. único, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 940, do Código Civil, que a devolução se faz em dobro, considera-se haver, na hipótese, engano justificável.

Nº 84 "É legal a cobrança do valor correspondente ao consumo registrado no medidor, com relação à prestação dos serviços de fornecimento de água e luz, salvo se inferior ao valor da tarifa mínima, cobrada pelo custo de disponibilização do serviço, vedada qualquer outra forma de exação."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00005. Julgamento em 12/09/2005. Relator: Des. Roberto Wider. Votação unânime. Registro de Acórdão em 11/10/2005.

É lícito o faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa mínima (art. 4º, da Lei 6.528/78), se e quando o consumo for inferior aos limites estabelecidos para os consumidores residenciais (10 m³) e comerciais (20 m³)".

Nº 83 "É lícita a interrupção do serviço pela concessionária, em caso de inadimplemento do usuário, após prévio aviso, na forma da lei."
 Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00005. Julgamento em 12/09/2005. Relator: Des. Roberto Wider. Votação unânime. Registro de Acórdão em 11/10/2005.

Havendo inadimplemento do usuário, o diploma legal aplicável é a Lei nº 8997/95 e os regulamentos dela advindos, em consonância com o disposto no art. 7º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a interrupção dos serviços, após prévio aviso do usuário (art.6º, § 3º, inciso II, daquela lei) e de acordo com as normas administrativas que regulamentam este procedimento.

Nº 82 "É legítima a cobrança de tarifa diferenciada ou progressiva no fornecimento de água, por se tratar de preço público."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2004.018.00008. Julgamento em 03/10/2005. Relator: Des. Álvaro Mayrink da Costa. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 02/03/2006.

"A progressão da cobrança não afronta o conceito de tarifa, embora estabelecida de forma diferenciada, dado que considera o volume de consumo, a atividade desenvolvida pelo usuário e visa atender o equilíbrio necessário para a manutenção e prestação do serviço de natureza pública e essencial".

Nº 81 "O decreto regulamentador de gratificação por bravura estatui que a premiação pode ser suprida, se o agraciado praticar conduta inadequada, de modo que, somente por ato individual, motivado e vinculado, pode ela ser retirada, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. <u>2005.146.00002</u>. Julgamento em 18/07/2005. Relator: Des. Humberto de Mendonça Manes. Votação unânime. Registro de Acórdão em 22/08/2005.

A revogação da gratificação por ato de bravura só poderá ocorrer através de ato motivado, devendo guardar relação individual com o servidor destinatário da revogação.

Nº 80 "A Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudos, conforme jurisprudência iterativa do STJ." <u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00002. Julgamento em 18/07/2005. Relator: Des. Humberto de Mendonça Manes. Votação unânime. Registro de Acórdão em 22/08/05.

Adotou-se entendimento do STJ segundo o qual se configura, na hipótese, o instituto da confusão.

 N° 79 "Em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, as associações de moradores podem exigir dos não associados, em igualdade de condições com os associados, que concorram para o custeio dos serviços por elas efetivamente prestados e que sejam do interesse comum dos moradores da localidade."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2004.018.00012 na Apelação Cível n.º 2004.001.13327. Julgamento em 04/04/2005. Relator: Des. Sergio Cavalieri Filho. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 15/07/2005.

Os condomínios de fato tornaram-se uma realidade nas cidades em razão, principalmente, da insuficiência dos serviços públicos de segurança, limpeza urbana e manutenção das praças públicas. Atende aos reclamos superiores da justiça, impor aos que moram em tais espaços que concorram para o pagamento dos custos gerados pelos apontados serviços prestados. Entender em sentido contrário é fomentar o enriquecimento sem causa, pois aqueles que não pagam acabam obtendo o mesmo proveito daqueles que contribuem, inclusive, a própria valorização patrimonial do imóvel.

Nº 78 "A gratificação de encargos especiais concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, exarado no Processo Administrativo n.º E − 12/790/94, não se estende aos demais militares das referidas corporações, ativos ou inativos."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2004.018.00013 na Apelação Cível n.º 2004.001.18002. Julgamento em 30/05/2005. Relator: Des. Fabrício Paulo B. Bandeira Filho. Votação unânime. Registro de Acórdão em 21/06/2005.

A gratificação de encargos especiais, diante da sua natureza *pro labore faciendo*, não guarda qualquer similitude com aumento estipendial. Daí, não se estender aos demais militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, ativos ou inativos.

Nº 77 "A cláusula-mandato inserida nos contratos de emissão de cartão de crédito é válida e não viola o dever de informar do fornecedor."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2004.018.00004 na Apelação Cível n.º 2004.001.03705. Julgamento em 22/11/2004. Relator: Des. Luiz Zveiter. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 01/03/2005.

A validade de cláusula-mandato decorre do fato de que a administradora de cartão de crédito, hoje tratada como instituição financeira, conforme reconhece o verbete sumular do STJ, é obrigada a buscar no mercado recursos, repassados para o usuário, não estando, portanto, sujeita ao percentual de juros estabelecido pela Lei de Usura.

Nº 76 "A taxa judiciária é devida por todas as autarquias federais e municipais ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, excluídas as estaduais por força da isenção prevista no artigo 115 e parágrafo único do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhes antecipar o pagamento do tributo se agirem na condição de parte autora e, ao final, caso sucumbentes."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2004.018.00009 na Apelação Cível n.º 2004.001.06241. Julgamento em 29/11/2004. Relator: Des. Amaury Arruda de Souza. Votação unânime. Registro de Acórdão em 01/03/2005.

O processo que ensejou a nova redação foi o de nº 0005818-11.2012.8.19.0000.

O artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 3.350/99 isenta o pagamento de custas, que não se compreendem no conceito de taxa judiciária, cujo pagamento é imposto pelo art. 115 do Código Tributário Estadual às autarquias federais e municipais, isentas apenas as autarquias estaduais por força do parágrafo único do citado artigo 115.

Nº 75 "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2004.018.00003 na Apelação Cível n.º 2004.001.01324. Julgamento em 22/11/2004. Relator: Des. Luiz Zveiter. Votação unânime. Registro de Acórdão em 01/03/2005.

Não se identifica com o dano moral o mero descumprimento de dever jurídico, dado que configura simples transtorno do cotidiano, o que, em princípio, é insuscetível de gerar dano imaterial. O lesado deverá, então, comprovar que a hipótese transcende o mero aborrecimento e atenta contra a sua dignidade.

Nº 74 "A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2002.203.00001. Julgamento em 04/08/2003. Relator: Des. J.C. Murta Ribeiro. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 05/03/2004.

"A condenação ao pagamento das custas é conseqüência jurídica da sucumbência; coisa diversa é a efetivação dessa condenação que se insere no processo de execução. Diante de múltiplos recursos (notadamente Apelações Criminais em processos patrocinados pela Defensoria Pública) todas as Câmaras Criminais bem como a Seção Criminal assentaram na conformidade do enunciado que visa evitar que se perpetue a pletora de recursos inúteis fadados ao improvimento". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 66).

Nº 73 "O desaforamento pode ser deferido para outra comarca, ainda que não seja a mais próxima, atendidas as exigências do artigo 424 do CPP."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2002.203.00001. Julgamento em 04/08/2003. Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro. Votação unânime. Registro de Acórdão em 05/03/2004.

"O desaforamento é decisão que afasta, para assegurar a isenção do julgamento pelo Tribunal do Júri, a competência territorial para o julgamento pelo Tribunal popular. Diante da difusão dos meios de comunicação social e da formação de grandes complexos urbanos, em alguns e significativos casos, as condições adversas que justificam o desaforamento ultrapassam os limites territoriais de uma comarca e se estendem àquelas mais próximas. Por isso é que se formou nas Câmaras Criminais e na Seção Criminal corrente jurisprudencial admitindo como faculdade (daí a expressão "pode ser deferido") atribuir-se competência para o julgamento pelo Júri de comarca que não seja a mais próxima, sendo comum que Acórdãos

determinem o desaforamento até para as comarcas de Campos, Niterói e da Capital". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 66).

Nº 72 "O artigo 1º, par. 7º da Lei de Tortura não revogou o artigo 2º, par. 1º da Lei de Crimes Hediondos."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2002.203.00001. Julgamento em 04/08/2003. Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro. Votação unânime. Registro de Acórdão em 05/03/2004.

"A Lei nº 8.072/90 definiu como hediondo o crime de tortura, outros delitos e outros ainda que por ele foram equiparados aos crimes hediondos, estabelecendo que os condenados naquelas hipóteses cumpririam a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado. Posteriormente entrou em vigor a lei nº 9.455/97 que tipificando a tortura como crime surpreendentemente admitiu que os condenados por esse crime iniciassem o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. Duas correntes se formaram na jurisprudência prevalecendo na Seção e nas Câmaras Criminais o entendimento contido no enunciado, na mesma linha do Plenário do Excelso Pretório". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 65).

Nº 71 "O Juiz não está obrigado a deferir diligências justificadamente, entender desnecessárias ou impertinentes." Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2002.203.00001. Julgamento em 04/08/2003. Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro. Votação unânime. Registro de Acórdão em 05/03/2004. "O direito à produção de prova está subordinada aos princípios da oportunidade e da pertinência, que decorrem como corolários do princípio da necessidade de se provar determinado fato relevante para o processo. A chamada fase de diligências na verdade existe para possibilitar às partes e ao Juiz suprir alguma lacuna na prova colhida na instrução criminal e não para possibilitar a produção da prova nova que reabra a fase probatória. Assim, se já tiver ocorrido preclusão em relação ao direito de produzir determinada prova, ou se a prova pretendida na oportunidade processual do art. 499 do CPP se mostrar desnecessária ou sem pertinência com o tema probante, o Juiz, controlando o desenvolvimento do procedimento, não está obrigado a deferi-la". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 64).

Nº 70 "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação." Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante 2002.203.00001. Julgamento em 04/08/2003. Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro. Votação unânime. Registro de Acórdão em 05/03/2004. "De há muito se consolidou a jurisprudência das Câmaras Criminais e da Seção Criminal no sentido de afastar cediça alegação das partes no sentido da invalidade da prova testemunhal constituída por depoimentos de policiais, única e exclusivamente em razão de sua qualidade funcional. Domina a jurisprudência dos órgãos fracionários criminais o entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais, constituintes da prova oral, são avaliados podendo seaundo os critérios comuns não ser exclusivamente pela situação funcional de tais testemunhas". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 63).

Nº 69 "Aplica-se ao processo penal, por analogia, o artigo 557 do Código de Processo Civil."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2002.203.00001. Julgamento em 04/08/2003. Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 05/03/2004.

"Garantindo a unidade do processo, apesar da dicotomia Processo Civil – Processo penal, impera na doutrina a posição que sustenta a existência de uma verdadeira Teoria Geral do Processo, contendo princípios comuns aos dois ramos do Direito Processual e dominantes na sua aplicação seja através de simples interpretação extensiva seja pela integração dos sub-sistemas pela técnica da analogia. O legislador processual penal, no Código vigente, assegurou essa integração pela norma do art. 3º do CPP". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, ps. 62/63).

Nº 68 "A fixação do benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor em atividade na data do seu falecimento, conforme disposto na Emenda Constitucional nº. 20/98, que modificou a redação do art. 40, par. 7º, Constituição da República, observado o disposto no par. 3º."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2003.018.00002 na Apelação Cível nº. 2002.001.17840. Julgamento em 29/09/2003. Relator: Desembargador Álvaro Mayrink da Costa. Votação unânime. Registro de Acórdão em 06/11/2003.

"É nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 62).

Nº 67 "A cobrança antecipada do valor residual (VRG) pelo arrendador, não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (LEASING), podendo, para a solução do litígio, ser utilizada tanto a ação reintegratória específica com possível liminar, como a ação ordinária, com eventual antecipação de tutela, se preenchidos os requisitos do art. 273, I e II do Código de Processo Civil."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2003.018.00001 no Agravo de Instrumento nº. 2002.002.13237. Julgamento em 11/08/2003. Relator: Desembargador Marcus Faver. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 14/10/2003.

"A matéria encontrava-se, de certa forma, pacificada no Superior Tribunal de Justiça desde maio de 2002, quando a Corte Especial aprovou a Súmula 263, considerando a cobrança do VRG uma descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Todavia, a matéria sofreu radical modificação, levando à aprovação de nova súmula, a 293, em maio de 2004,a partir do precedente no julgamento dos Embargos de Divergência nº 213.828-RS. A súmula ora aprovada, pelo Colendo Órgão Especial, avança no sentido de apontar ainda os tipos de ação e os instrumentos processuais adequados para a recuperação do bem negociado". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 61).

Nº 66 "Em partilha de bens decorrente da separação consensual, em que haja diferença de quinhões sem indício de reposição, compensação pecuniária ou qualquer onerosidade, incidirá o imposto estadual de transmissão sobre doações."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2002.018.00003 no Agravo de Instrumento nº. 2001.002.10823. Julgamento em 18/11/2002. Relator: Desembargador Jorge Uchoa. Votação unânime. Registro do Acórdão em 14/07/2003.

"Ganha realce o texto constitucional, que distingue o ato gratuito, sobre o qual incide o ITD, do oneroso, sobre o qual incidirá o ITBI, que tem como fato gerador a transferência onerosa da propriedade". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 60).

Nº 65 "Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. 8080/90, a responsabilidade

solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00004. Julgamento em 05/05/2003. Relator: Desembargadora Mariana Gonçalves. Votação unânime. Registro do Acórdão em 15/09/2003.

"A antecipação de tutela de mérito é a única forma capaz e eficaz de assegurar o fundamental direito à vida e à saúde". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 60).

Nº 64 "É legítima a exigência do depósito como requisito para interposição de recurso administrativo."

Referência: Súmula de Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00004. Julgamento em 05/05/2003. Relator: Desembargadora Mariana Gonçalves. Votação unânime. Registro do Acórdão em 15/09/2003.

"Já está assentado na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores que o depósito prévio de percentual do valor de crédito tributário, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não contraria os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo, uma vez que a constituição não garante o duplo grau de jurisdição em sede administrativa". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 59).

Nº 63 "Cabe a incidência de penhora sobre imóvel único do fiador de contrato de locação, Lei nº. 8009/90 (art. 3º, VII) e Lei nº. 8245/91."
 Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00005. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Paulo Ventura. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/08/2003.

"O art. 82 da Lei 8.245/91 alterou a redação do art. 3º da Lei 8.009/90, acrescentando-lhe mais uma exceção à regra geral da impenhorabilidade do único imóvel residencial do devedor e que se refere ao fiador de contrato de locação. Assim se tornou necessário diante da especificidade do mercado locativo e para evitar que muitos pretendentes não lograssem obter a locação em face da dificuldade de encontrar fiador que fosse proprietário de mais um imóvel". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 58).

Nº 62 "Cabível, em face do locatário e do fiador, a cumulação do pedido de despejo por falta de pagamento com a cobrança dos aluguéis e encargos, na forma especial prevista na lei de locações, atendendo ao princípio da economia processual."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00005. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Paulo Ventura. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/08/2003.

"A Lei nº 8245/91, disciplina as regras de procedimento a serem adotadas nas ações decorrentes da locação, estando na mesma hierarquia do Código de Processo Civil, pelo que pode estabelecer hipóteses diversas de cumulação de pedidos. De nada adiantaria cumular o pedido de cobrança dos aluguéis apenas em face do locatário, que, ao não purgar a mora, se encontra, em geral, em estado de insolvência. Daí a permissão de cumulação em face do fiador, o que não o prejudica, ainda mais quando assume solidariamente com o locatário as obrigações contratuais". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 57).

Nº 61 "É válida, e não abusiva, a cláusula inserida em contrato de locação de imóvel urbano, que comina multa até o limite máximo de 10% sobre o débito locativo, não se aplicando a redução para 2%, prevista na Lei nº. 8078/90 (CPDC)."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00005. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Paulo Ventura. Votação unânime. Registro do Acórdão em 14/08/2003.

"A Lei nº 8245/91, que rege a locação do imóvel urbano, é posterior ao Código do Consumidor, e especial, pelo que ela não se aplica o limite de 2% da multa moratória, admitida nas relações de consumo". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 56).

Nº 60 "Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00007. Julgamento em 04/11/2002. Relator: Desembargador Amaury Arruda de Souza. Votação unânime. Registro do Acórdão em 26/11/2002.

"Não se justifica o privilégio em favor da Fazenda Pública, não previsto em lei, já que o artigo 273 do Código de Processo Civil não faz qualquer discriminação, ao admitir a antecipação da tutela de

mérito, comprometida apenas com a efetividade do processo e submetida a seus pressupostos". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 56).

Nº 59 "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00007. Julgamento em 04/11/2002. Relator: Desembargador Amaury Arruda de Souza. Votação unânime. Registro do Acórdão em 26/11/2002.

"Analogamente à concessão ou recusa da liminar, as decisões relativas à antecipação de tutela, consoante os pressupostos discriminados no art. 273 e incisos, do CPC, subordinaram-se a juízo de aferição do magistrado, na causa. Sua reforma ou outorga subsequente há de adstringir-se às hipóteses previstas no enunciado". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, ps. 55/56).

Nº 58 "Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00007. Julgamento em 04/11/2002. Relator: Desembargador Amaury Arruda de Souza. Votação unânime. Registro do Acórdão em 26/11/2002.

"Estando a outorga da liminar adstrita a juízo discricionário do Juiz da causa, apenas naquelas situações, consoante também, a exegese pretoriana, faz sentido sua reforma ou concessão, máxime quando desatenda aos pressupostos legais". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 55).

Nº 57 "Não se admite a indenização tarifada, prevista na Lei de Imprensa, dispensando-se o depósito do valor da condenação como requisito para interpor a apelação."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003.

"A indenização por dano moral, após a Constituição de 1988, é igual para todos, inaplicável o privilégio de limitar o valor da indenização

para a empresa que explora o meio de informação e divulgação, mesmo porque a natureza da regra constitucional é mais ampla, indo além das estipulações da Lei de Imprensa. Em outras palavras, a Constituição criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente de violação de agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu a indenização por dano moral ao Direito Civil comum, e não a qualquer lei especial. Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada por lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório'. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 54).

Nº 56 "Em ação de acidente de trabalho, na qual alega o autor redução auditiva, o perito deve ser médico especialista, salvo se inexistir na Comarca."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003.

"O perito, por ter a função de trazer ao juiz as informações técnicas a respeito de fatos e circunstâncias relevantes para decisão da causa, mas que escapam à área jurídica, necessariamente terá que ser um especialista, mormente em se tratando de ação acidentária que propicia oportunidade para pleitos". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 54).

Nº 55 "Na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora, e justificar a concessão de liminar."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003.

"Adotou-se a teoria da expedição, entendendo-se que a comprovação da mora, exigida pelo texto legal, prescinde de notificação pessoal do devedor". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico página 53).

Nº 54 "Submete-se às regras processuais em geral a sociedade de economia mista, por ser pessoa de direito privado e não possuir Juízo privativo."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação unânime. Registro do Acórdão em 14/03/2003.

"Constitui reprovável privilégio a aplicação de regras diferenciadas do processo e de competência, para as pessoas jurídicas de direito privado". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico página 52).

Nº 53 "O art. 557, do Código de Processo Civil abrange, não só julgamento dos recursos arrolados no art. 496, como a reexame necessário previsto no art. 475, do mesmo diploma legal. (Súmula 253 do S.T.F.)."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação unânime. Registro do Acórdão em 14/03/2003.

"O relator presenta o Colegiado, cabendo-lhe, em respeito aos princípios da celeridade e da efetividade do processo, antecipar o que seria decidido por seus pares". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, página 52).

Nº 52 "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003.

"É omissão o esquecimento capaz de alterar o pensamento Colegiado". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico página 51).

Nº 51 "Não constitui garantia hábil, para interposição de embargos de devedor, o oferecimento de títulos da dívida pública antigos, de difícil liquidez."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003.

"A garantia da execução visa resguardar no patrimônio do devedor, bens capazes de satisfazer a obrigação". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, página 51).

Nº 50 "Em ação de indenização ajuizada em face de pessoa jurídica de Direito Público, não se admite a denunciação da lide ao seu agente ou a terceiro (art. 37, § 6º, CF/88)."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003.

"A responsabilidade do Estado e dos prestadores de serviços públicos é objetiva enquanto que a do funcionário é subjetiva, de sorte que a denunciação, se admitida, importará na introdução de novo htema decidendum na causa, o que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo, sem se falar no indiscutível prejuízo que a denunciação trará ao autor. Se não bastasse, a denunciação acarreta para a Administração Pública uma situação processual contraditória, pois, se para excluir a sua responsabilidade na ação principal terá que provar que o dano não foi causado pelo seu servidor, para se vitorioso na denunciação terá que provara culpa desse memso servidor. Daí resulta que a defesa da Administração na ação de indenização é incompatível com a tese que terá que sustentar e aprovar na denunciação da lide ao seu funcionário. A toda evidência, se provar a culpa do seu servidor estará reconhecendo o pedido do autor. Logo, a denunciação tem por finalidade específica retardar a solução da demanda". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 50).

Nº 49 "Não constituem títulos executivos extrajudiciais os contratos bancários de abertura de crédito ou de crédito rotativo. (Súmula 233 do STJ)."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003.

Trata-se de matéria já pacificada no STJ, conforme se vê de sua Súmula nº 233, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza, já que os extratos que comprovariam os débitos são unilateralmente extraídos, e em linguagem pouco compreensível para o cliente, com a utilização de Códigos não conhecidos pelo correntista ou mutuário". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 49).

Nº 48 "Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de recursos."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003.

"É imprescindível para a validade do recurso o cumprimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 49).

Nº 47 "Esgotadas todas as diligências cabíveis, é direito do credor requerer a expedição de ofícios a órgãos públicos e particulares, sem ofensa ao sigilo bancário e fiscal, para localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, evitando cerceamento na instrução."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003.

"Sabe-se da notória dificuldade para as partes de obterem, por vezes, diretamente aquelas informações junto às repartições públicas. Os arts. 339 e 399 do CPC permitem que sejam requisitadas pelo Juiz, tendo-se em vista sempre o interesse de ser prestada a tutela jurisdicional e em consideração ao objetivo da efetividade do processo". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 48).

Nº 46 "Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003.

"É uníssona a jurisprudência nesse sentido (Cf. arestos, in: nota nº 9 ao art. 508 no Código de Processo Civil, de THEOTÔNIO NEGRÃO, 32ª Ed.)". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ − 2ª Edição Revista e Atualizada − Ed. Espaço Jurídico, p. 47).

Nº 45 "É devida indenização por dano moral sofrido pelo passageiro, em decorrência do extravio de bagagem, nos casos de transporte aéreo."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00003. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Gustavo Adolpho Kuhl Leite. Votação unânime. Registro do Acórdão em 26/11/2002.

"A reparabilidade do dano moral, após divergências doutrinárias e jurisprudenciais, está consolidada no ordenamento jurídico, por expressa norma constitucional, sendo cabível sempre que houver lesão dos denominados direitos da personalidade". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 47).

Nº 44 "Não se aplica o prazo decadencial previsto na Lei de Imprensa, quando se tratar de dano moral e a pretensão indenizatória estiver fundada na Constituição Federal."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00003. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Gustavo Adolpho Kuhl Leite. Votação unânime. Registro do Acórdão em 26/11/2002.

"O prazo decadencial previsto no art. 56 da Lei de Imprensa não se aplica às ações de indenização por danos morais perpetrados através de empresa jornalística, quando fundadas na Constituição. E assim é porque aquela lei, nos idos de 1967, deu apenas um passo tímido no sentido da reparação do dano moral, admitindo-a apenas nos casos de crimes contra a honra. Entretanto, no momento em que a Constituição Federal de 1988, atendendo os reclamos da realidade social moderna, consagrou amplamente a reparabilidade do dano moral, tal como o fez seu artigo 5º, incisos V e X, não é mais possível negar essa reparação, ou restringi-la pelo enforque de leis ordinárias anteriores". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2º Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 46).

Nº 43 "Cabe a revogação, de ofício e a qualquer tempo, do benefício da gratuidade de justiça, desde que fundamentada."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator:

Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002.

"Neste sentido, genericamente, preceitua o art. 8º da Lei 1.060/50". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 45).

Nº 42 "O benefício da gratuidade de justiça, concedido no curso do processo, em ambos os graus de jurisdição, alcança os atos subseqüentes, se comprovadas as condições supervenientes e sem depender de impugnação."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002.

"É o que dimana das regras dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 1.060/50, assim como do mandamento do art. 5º, LXXIV, da C.F., não retroagindo, por outro lado, a concessão ulterior do benefício". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 45).

Nº 41 "Quando vencido, o beneficiário da Justiça gratuita deve ser condenado nos encargos sucumbenciais, conforme dispõe a Lei nº. 1.060/50."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002.

"É consectário do princípio da sucumbência, com a observância do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 44).

Nº 40 "Não é obrigatória a atuação da Defensoria Pública em favor do beneficiário da gratuidade de Justiça, facultada a escolha de advogado particular para representá-lo em Juízo, sem a obrigação de firmar declaração de que não cobra honorários."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002.

"A declaração não é exigida pela Lei nº 1.060/50, podendo o Juiz exigir elementos que demonstrem a condição de carência da parte".

(Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 44).

Nº 39 "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."

<u>Referência</u>: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002.

"É relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, consoante § 1°, do art. 4°, da Lei 1.060/50, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o benefício pleiteado". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 43).

Nº 38 "A privatização do serviço de transporte ferroviário acarretou o efeito imediato de extinguir o ato administrativo negocial de permissão de uso e engendrar, em face da subsistência da situação de ocupação mediante remuneração periódica, relação jurídica nova, de natureza locatícia, sujeita ao direito privado, em especial à legislação própria."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. <u>03/2001</u>, na Apelação Cível nº. <u>16.411/2001</u>. Julgamento em 11/03/2002. Relator: Desembargador Laerson Mauro. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 19/06/2002.

"As empresas de transporte ferroviário, depois de privatizadas, não mais se caracterizam como antes de direito público, razão pela qual não se pode admitir que continuem titulares de termos administrativos de permissão de uso, da mesma forma que não se espera que essas empresas venham a atender ao princípio da publicidade ou que tenham de se submeter a dispositivos da Lei de Licitações". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 42).

Nº 37 "O programa de Cesta Básica de Alimentos, instituído pelo Município, não gera direito adquirido e não adere aos vencimentos de servidor público municipal."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. <u>02/2000</u>, na Apelação Cível nº. <u>7.629/97</u>. Julgamento em 21/05/2001. Relator:

Desembargador Marlan Marinho. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 25/10/2001.

"Matéria que versa sobre direito adquirido e vencimentos do funcionalismo municipal, de alcance restrito". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 41).

Nº 36 "O desconto por pagamento antecipado da cota condominial embute multa, que não admite aplicação de outra, e, muito menos, de percentual acima de 20% como previsto na Lei 4.591/64."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. <u>001/2000</u>, na Apelação Cível nº. 07887. Julgamento em 30/10/2000. Relator Designado: Desembargador Luiz Carlos Guimarães. Votação unânime. Registro de Acórdão em 16/02/2001.

"Súmula já superada por ter o dispositivo do desconto da cota condominal caído em desuso e face a regulamentação da matéria pelo Novo Código Civil". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 41).

Nº 35 "É exigível Taxa de Ocupação, instituída por Diretoria de Clube, na forma dos Estatutos Sociais, enquanto não invalidada a instituição, pelas vias próprias."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 03/97, na Apelação Cível nº. 3982/96. Julgamento em 03/12/97. Relator Designado: Desembargador Wilson Marques. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 08/05/98.

"Taxa de ocupação. A matéria diz cobrança por clube de camping, que aliena terreno para construção e casa de campo, mas cobra taxa de ocupação do mesmo terreno, porque mantém um clube nos arredores. Houve divergência, pois a aprovação se deu apenas por maioria. Por outro lado, a matéria ainda é polêmica, pois a súmula diz: "enquanto não invalidada a instituição pelas vias próprias". Pela redação, a súmula parece admitir que a instituição é invalidável, ou seja, anulável, cabendo ao interessado mover ação anulatporia. Há diferença entre pagar pelos serviços do clube (a mensalidade do sócio) e "taxa de ocupação" de um terreno alienado ao sócio". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 40).

Nº 34 "Art. 153, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal não é auto aplicável, sendo regulamentado por lei ordinária."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. <u>01/97</u>, no Mandado de Segurança nº. <u>1.084/95</u>. Julgamento em 08/10/97. Relatora Designada: Desembargadora Maria Stella Rodrigues. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 11/03/98.

"Matéria superada. A Constituição Federal foi alterada e o inciso II revogado pela Emenda Constitucional 20/98". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 39).

Nº 33 "O prazo de cinco anos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988, aplica-se a partir de 05/10/1988, data de sua vigência, salvo se, pela lei anterior, ocorrer a prescrição aquisitiva no curso dessa dilação."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 01/94, na Apelação Cível nº. 2.737/94. Julgamento em 20/03/96. Relator Designado: Desembargador Mello Serra. Votação por maioria absoluta. Registro de Acórdão em 21/08/96.

"Matéria já superada. Regulada pela Lei 10.257, de 10-7-2001". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 39).

Nº 32 "Sendo a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado uma instituição privada com caráter de associação, não há obrigatoriedade e sim facultatividade de seus associados a ela se filiarem ou permanecerem filiados como contribuintes (art. 5º, XX, Constituição Federal)."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 03/95 na Apelação Cível nº. 705/95. Julgamento em 22/11/95. Relator Designado: Desembargador Pestana de Aguiar. Votação por maioria absoluta. Registro de Acórdão em 12/06/96.

"Matéria válida, pois interpreta a lei ante a Constituição". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 38).

Nº 31 "Competem às Varas Cíveis Regionais de Santa Cruz e Ilha do Governador o processo e julgamento da matéria orfanológica prevista no artigo 108 do Código de Organização Judiciária do Estado."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 04/95 no Agravo de Instrumento nº. 2.004/94. Julgamento em 20/03/96. Relator: Desembargador Ferreira Pinto. Votação unânime. Registro de Acórdão em 03/05/96.

"Matéria ainda válida, conforme dispositivos do CODJERJ atual". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 38).

Nº 30 "Direitos consolidados já incorporados ao patrimônio funcional não podem ser inconsiderados no cálculo dos proventos do funcionário que se aposenta, ainda que revogada a lei que os concedera."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. <u>02/93</u> na Apelação Cível nº. <u>3.038/90</u>. Julgamento em 24/11/93. Relator: Desembargador Pestana de Aguiar. Votação por maioria absoluta. Registro de Acórdão em 15/06/94.

"Súmula sobre direito adquirido ainda válida, embora alterada a lei". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 37).

Nº 29 "A pensão previdenciária é de 80% incidindo sobre o vencimento base do servidor."

<u>Referência</u>: Uniformização de Jurisprudência nº. <u>01/92</u> na Apelação Cível nº. <u>3.165/92</u>. Julgamento em 06/05/93. Relator: Desembargador Pedro Ligiéro. Registro de Acórdão em 08/07/93.

"Matéria superada pela edição da Súmula 68, deste E. Tribunal, que dá maior alcance à matéria da fixação do benefício da pensão e atende a dispositivos de natureza constitucional". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 36).

Nº 28 "Para efeito de distribuição, não há vinculação entre a causa nova e a causa finda."

<u>Referência</u>: Uniformização de Jurisprudência nº. <u>02/91</u> no Conflito de Competência nº. <u>43/89</u>. Julgamento em 25/11/91. Relator: Desembargador Moledo Sartori. Registro de Acórdão em 21/09/92.

"Matéria controvertida e de caráter prático. Após o divórcio, as partes podem ter domicílio diverso, nem sempre o mesmo da primeira ação. Por outro lado, o novo juízo pode apreciar o pedido, bastando juntar cópias do processo originário. O recurso, porém, tem competência preventa (art. 33,§ 1º, I, do CODJERJ)". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, ps. 35/36).

Nº 27 "Para julgar ação de consignação em pagamento em que seja réu o BANERJ, o foro competente é o do lugar em que o pagamento deve ser efetuado."

<u>Referência</u>: Uniformização de Jurisprudência nº. <u>03/91</u> na Apelação Cível nº. <u>5.246/89</u>. Julgamento em 25/11/91. Relator: Desembargador Barbosa Moreira. Registro de Acórdão em 23/04/92.

"Matéria superada, porque o BANERJ Não é banco estadual". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 35).

 $N^{\underline{o}}$ 26 "É recorrível o despacho de deliberação da partilha no inventário."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 01/91 no Agravo de Instrumento nº. 785/90. Julgamento em 29/04/91. Relator: Desembargador Humberto Manes. Registro de Acórdão em 08/07/91.

"Súmula válida. A dúvida decorreu da palavra despacho, usada pelo CPC, mas entende-se que cuida de decisão, admitindo recurso". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 34).

Nº 25 "Com a Lei nº. 7.274, de 1984, a correção monetária passou a incidir nas concordatas preventivas, a partir do 31º dia do ingresso em juízo, tanto nas concordatas a prazo, quanto nas à vista, suspensa apenas nos termos do Decreto-Lei nº. 2.283, de 1986."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 01/88 no Agravo de Instrumento nº. 1.113/87. Julgamento em 07/05/90. Relator: Desembargador Jorge Loretti. Registro de Acórdão em 06/09/90.

"Súmula ainda válida, pois hoje é pacífica a incidência da correção monetária nos casos previstos na Lei 7.274/84". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 34).

Nº 24 "Não é possível alterar a norma do concurso público, depois de realizadas as provas previstas no respectivo edital, para exigir nova condição."

<u>Referência</u>: Uniformização de Jurisprudência nº. <u>02/88</u> na Apelação Cível nº. <u>718/88</u>. Julgamento em 07/11/88. Relatora: Desembargadora Áurea Pimentel Pereira. Registro de Acórdão em 24/10/89.

"Súmula válida, embora referente a um caso específico". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 33).

Nº 23 "Aplica-se o art. 22 da Lei nº. 6.435/77, a partir de sua vigência, aos contratos celebrados anteriormente, salvo se os termos contratuais autorizarem interpretação mais ampla."

<u>Referência</u>: Uniformização de Jurisprudência nº. <u>02/87</u> na Apelação Cível nº. <u>4.165/86</u>. Julgamento em 28/12/87. Relator: Desembargador Paulo Pinto. Registro de Acórdão em 08/09/88.

"Súmula ainda válida, de direito intertemporal". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 32).

Nº 22 "É legítima a exigência do exame psicotécnico em concurso público para ingresso nos cargos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, como previsto no Dec. Lei nº. 218/75 e na Lei nº. 699/83."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. <u>07/87</u> na Apelação Cível nº. <u>541/86</u>. Julgamento em 28/12/87. Relator: Desembargador Astrogildo de Freitas. Registro de Acórdão em 21/06/88.

"Súmula ainda válida, embora haja outras leis sobre concursos públicos". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 32).

Nº 21 "É passível de restituição, na falência, a contribuição previdenciária arrecadada dos empregados, da qual é depositário o falido, não tendo dela disponibilidade."

<u>Referência</u>: Uniformização de Jurisprudência nº. <u>03/87</u> na Apelação Cível nº. <u>36.600</u>. Julgamento em 28/09/87. Relator: Desembargador Pecegueiro do Amaral. Registro de Acórdão em 08/04/88.

"Súmula válida. A legislação é nesse sentido". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 31).

Nº 20 "Prevista, como está, em lei estadual, a base de cálculo, legítima é a exigência do ICM no fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes, bares e estabelecimentos similares."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 001/87 na Apelação Cível nº. 986. Julgamento em 17/08/87. Relator: Desembargador Astrogildo de Freitas. Registro de Acórdão em 04/11/87.

"Matéria superada pela nova regulamentação do ICMS". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 30).

Nº 19 "É competente o Egrégio Tribunal de Justiça para as ações de direito comum relativas a acidentes do trabalho."

<u>Referência</u>: Uniformização de Jurisprudência nº. <u>01/86</u> na Apelação Cível nº. <u>37.896</u>. Julgamento em 30/03/87. Relator: Desembargador Antônio Assumpção. Registro de Acórdão em 14/08/87.

"Matéria superada em razão da extinção dos Tribunais de Alçada do Estado do Rio de Janeiro". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico página 30).

Nº 18 "Nas desapropriações, a correção monetária se faz mensalmente e pelos índices das ORTNs. (Lei 6.423/77)."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 31 na Apelação Cível nº. 28.423. Julgamento em 28/06/84. Relatora: Desembargadora Maria Stella Rodrigues. Registro de Acórdão em 23/10/84.

"Matéria superada, ante outras leis que regem a correção monetária". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 29).

Nº 17 "Até o advento do Dec.-Lei nº. 100, de 1969, os triênios incorporavam-se aos vencimentos."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 28 na Apelação Cível nº. 22.832. Julgamento em 07/05/84. Relator: Desembargador Paulo Pinto. Registro de Acórdão em 22/08/84.

"Matéria 'superada que cuidava de direito adquirido". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 28).

Nº 16 "A referência a ESTADO, constante do art. 120 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, é restrita ao Estado do Rio de Janeiro."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 30 no Conflito de Competência nº. <u>979</u>. Julgamento em 29/12/83. Relator: Desembargador Cláudio Lima. Registro de Acórdão em 09/04/84.

"Matéria superada. A competência hoje está no art. 86, daquele Código". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 27).

Nº 15 "A inexistência de registro imobiliário não faz presumir seja o imóvel público."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 25 na Apelação Cível nº. 20.528. Julgamento em 05/09/83. Relator: Desembargador Jorge Loretti. Registro de Acórdão em 27/02/84.

"Matéria de acordo com a doutrina e jurisprudência dos demais tribunais (Rec. Esp. 113.255/2000, Rel. Min. Ari, Pardengler)". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 27).

Nº 14 "É apenas devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença que, em ação de modificação de cláusula de separação judicial, condenar a prestação de alimentos."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 21 no Agravo de Instrumento nº. 4.513. Julgamento em 16/08/82. Relator: Desembargador Jorge Loretti. Registro de Acórdão em 22/10/82.

"A matéria é controvertida, mas o art. 520, II do CPC teve interpretação extensiva. Se a sentença que condena a pagar alimentos só admite recurso no efeito devolutivo, a que altera a cláusula, mesmo em separação consensual, também o faz. Mas há entendimentos de que, suprimida a pensão, o recurso tem efeito suspensivo". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 27). Referida asserção é enunciada no verbete n º 250, da Súmula, o que veio a afastar a controvérsia no âmbito deste Tribunal.

Nº 13 "Extinto pela morte do usufrutuário, o usufruto instituído por ato intervivos, o cancelamento do gravame, no Registro de Imóveis, independe de prévia decisão judicial."

<u>Referência</u>: Uniformização de Jurisprudência nº. 19 na Apelação Cível nº. <u>13.069</u>. Julgamento em 24/05/82. Relator: Desembargador Fonseca Passos. Registro de Acórdão em 03/08/82.

"O CPC, de 1939 e o atual, no art. 112, VI, falavam em procedimentos para extinção de usufruto e fideicomisso. O Juiz Rosauro Estelita provou que descabia qualquer processo, o que foi confirmado em apelação do Estado (ap. 13356, Rel. Des. Olavo Tostes Filho). Novas divergências, no entanto, levaram à necessidade uniformização. Pelo novo Código Civil basta o cancelamento do registro no RGI (art. 1.410)". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 26).

Nº 12 "Poderão concorrer à prova escrita de classificação as professoras primárias municipais que hajam exercido o magistério das quinta à oitava séries e tenham habilitação legal específica."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 16 na Apelação Cível nº. 11.277. Julgamento em 24/06/81. Relator: Desembargador Graccho Aurélio. Registro de Acórdão em 21/10/81.

"Matéria superada, pois a Lei referida já foi alterada. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 25).

Nº 11 "Divórcio. Art. 40 da Lei 6.515. A separação de fato anterior a 28 de junho de 1977, data da Emenda Constitucional nº. 9, pode computar-se para o decreto de divórcio, ainda que o transcurso dos cinco anos se complete em data ulterior."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 15 na Apelação Cível nº. 10.115. Julgamento em 01/09/80. Relator: Desembargador Olavo Tostes. Registro de Acórdão em 19/12/80.

"Matéria superada, de direito temporário, visava aproveitar o prazo de cinco anos da Lei do Divórcio, contados da Emenda Constitucional nº 9, de 28-6-77. Ademais, o art. 40 da Lei 6.515/77, já foi alterado pela Lei 7.841/89". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 24).

Nº 10 "O valor do imóvel, para o efeito do resgate da enfiteuse, será o real atual proposto pelo titular do domínio direto ou, se inaceito, mediante avaliação."

<u>Referência</u>: Uniformização de Jurisprudência nº. 12 nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº. <u>2.508</u>. Julgamento em 30/10/78. Relator: Desembargador Moraes e Barros. Registro de Acórdão em 05/04/79.

"A enfiteuse tinha valor certo e invariável pelo Código Civil de 1917. Ante a inflação, alguns imóveis chegaram, para efeitos de resgate de enfiteuse, a ter valores insignificantes. Daí a Súmula. Mas esta, quando foi editada, já encontrou nova redação do art. 693 daquele Código, conforme Lei 5.827/72, que fixou o laudêmio em 2,5% sobre o valor atualizado da propriedade plena e dez pensões anuais. O novo Código Civil extinguiu a enfiteuse, substituindo-a pelo "direito de superfície", não se admitindo pagamento ao concedente, pela transferência (art. 1.372)". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 24).

Nº 9 "É devido o imposto de transmissão "causa mortis", quando o quinhão hereditário for menor do que o limite fixado no art. 75, nº. XI, do Dec. Lei nº. 5, de 15 de março de 1975, se o seu fato gerador

ocorreu antes, mesmo em face do art. 21 do Dec. nº. 27/1975 (revogado pelo Dec. nº. 910, de 27 de setembro de 1976) e durante a sua vigência."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 11 no Agravo de Instrumento nº. 1.187. Julgamento em 29/09/78. Relator: Desembargador Décio Cretton. Registro de Acórdão em 07/03/79.

"Súmula superada. O imposto de transmissão por morte e as isenções, hoje, são reguladas pela Lei 1.427/89". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 23).

Nº 8 "A cláusula genérica de obrigar herdeiros e sucessores, não basta para a oponibilidade prevista no art. 1.197 do Código Civil."
Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 13 na Apelação Cível nº. 6.187. Julgamento em 11/09/78. Relator: Desembargador Graccho Aurélio. Registro de Acórdão em 24/04/79.

"Matéria referente à preferência do locatário, em caso de alienação do imóvel locado. A Lei nº 8.245/91, no art. 33, praticamente esvazia a questão, ao exigir que o contrato de locação seja registrado no RGI, pelo menos 30 dias antes da alienação. A maioria, como sabemos, nada registra e o inquilino preterido, no caso, não pode reclamar. Por outro lado, o argumento de cláusula comum (este contrato obriga a herdeiros e sucessores), que era usado para garantir a permanência do inquilino com o novo adquirente, não prevalece, conforme a Súmula". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 22).

 $N^{\underline{o}}$ 7 "Constitui obrigação da concessionária dos serviços de eletricidade custear os renivelamentos de tampões de seus eletrodutos subterrâneos, em vias públicas, em virtude do recapeamento asfáltico."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 10 nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº. <u>3.247</u>. Julgamento em 15/05/78. Relator: Desembargador Décio Cretton. Registro de Acórdão em 23/08/78.

"Assunto limitado à responsabilidade civil, visando reparação de danos a veículos, causados pela falta de nivelamento nas vias públicas que sofreram recapeamento asfáltico. Não havendo novo regulamento administrativo, permanece a Súmula". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 22).

Nº 6 "O imposto de circulação de mercadorias não incide sobre a importação de bens de capital."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 06 na Apelação Cível nº. 2.355. Julgamento em 28/04/77. Relator: Desembargador Murta Ribeiro. Registro de Acórdão em 18/08/77.

"A lei foi alterada. Cabe observar a regra atual, que dispõe sobre a matéria". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 21).

Nº 5 "Até o advento do D.L. nº. 1.409, de 11 de junho de 1975, está sujeito à incidência do I.C.M. o álcool anidro originário de cana de açúcar, com as especificações definidas pelo Conselho Nacional de Petróleo, para fins de adição à gasolina."

<u>Referência</u>: Uniformização de Jurisprudência nº. 03 no Agravo de Petição nº. <u>34.657</u> e Uniformização de Jurisprudência nº. 04 no Agravo de Petição nº. <u>34.675</u>. Julgamento conjunto em 03/05/76. Relator: Desembargador Romeu Rodrigues Silva. Registro de Acórdão em 09/07/76.

"A lei que regia o imposto foi alterada. O princípio permanece, salvo alteração da norma legal". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 20).

Nº 4 "Desmembramento de imóvel mediante simples vistoria processada na Vara de Registros Públicos não dispensa o desmembramento administrativo, nem faz coisa julgada."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 7 na Apelação Cível nº. 89.142. Julgamento em 15/12/75. Relator: Desembargador Graccho Aurélio. Registro de Acórdão em 23/04/76.

"A vistoria é medida cautelar e meio de prova para outro processo. Se há procedimento administrativo, a vistoria não o substitui". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 20).

Nº 3 "Os depósitos das prestações devem ser efetuados com base nos valores dos créditos declarados no pedido de concordata, ainda que não julgados."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 4 no Mandado de Segurança nº. 3.570 e Uniformização de Jurisprudência nº. 5 no Mandado de Segurança nº. 3.524. Julgamento conjunto em 06/10/75. Relator: Desembargador Marcelo Costa. Registro de Acórdão em 14/01/76.

"O artigo foi alterado pela Lei 7.274/84. Na época, com os altos índices de inflação, ninguém cumpria os prazos da concordata. Apesar dos limites legais, surgiam dúvidas sobre os valores. A Súmula resolveu a questão, mandando depositar conforme os créditos declarados". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 19).

Nº 2 "É admissível a purgação de mora em locações regidas pelo Decreto nº. 24.150, de 20 de abril de 1934."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 8 nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº. 87.549. Julgamento em 15/09/75. Relator: Desembargador João Fontes de Faria. Registro de Acórdão em 17/12/75.

"Súmula superada. O Decreto 24.150/34 foi revogado pela Lei nº 8.245/91, a qual regula inteiramente a matéria." (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 18).

Nº 1 "Se o crédito não exceder a metade do valor do bem comum ou se excedendo-a, o credor não demonstrar a existência de outros bens comuns, será penhorado o bem todo e ressalvada a metade do valor apurado, a não ser que se trate de bem de fácil divisão, caso em que será penhorada apenas a metade ideal de seu valor. Se, entretanto, excedendo o crédito a metade do valor do bem, o credor demonstrar a existência de outros bens comuns, a execução absorverá o valor do bem até onde for necessário para a satisfação do crédito, dentro dos limites da meação do cônjuge que se obrigou, computados os bens comuns restantes."

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 1 na Apelação Cível nº. 81.800. Julgamento em 19/05/75. Relator: Desembargador Basileu Ribeiro Filho. Registro de Acórdão em 27/04/76.

"Súmula com aplicação mais restrita, especialmente após a Lei 8.009/90, que tornou impenhorável o bem de família, conceito ampliado, ou seja, mesmo sem o registro indicado no Código Civil. Mas o art. 3º desta lei abre diversas exceções, nos sete incisos, admitindo a penhora mesmo do bem de família." (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 17).

<u>Nota</u>: A republicação dos enunciados integrantes da Súmula da Jurisprudência Predominante foi determinada no processo administrativo nº. 2006-024254.